



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 1 de 52

Nº 1677

SUMÁRIO

Tribunal Pleno.....	1
Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	6
Atas.....	6
Acórdãos	6
Primeira Câmara.....	7
Pautas	7
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	7
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	35
Pautas	35
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	35
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	35
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	36
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	37
Atas.....	38
Acórdãos	38
Atos de Relatoria.....	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	41
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	41
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	45
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	46
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
Corregedoria Geral.....	47
Ouvidoria de Contas	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	47
Resenhas de Distribuição	47
Atos de Alerta Municipais	47
Editais	48
Despachos	48
Atos Normativos.....	48
Gabinete da Presidência	49
Despachos.....	49
Termo de Ajuste de Gestão	50
Portarias	50
Informativos de Licitações.....	51
Composição Biênio 2017/2018	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	52
Diretores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo.....	52
Administrativo	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 31 EM 21 DE SETEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 474054/15 Adiado por devolução pós-vista desde 14/09/2017
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELBIO GONÇALVES MAICH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, VALMIR DA SILVA

DENÚNCIA

Processo: 448747/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, ESMAEL ANTONIO FERREIRA PADILHA, EVALZIO LUIZ ANDROCHECHEN, JOSE ELIZEU CHOCIAI, JOSUE DE OLIVEIRA KERSTEN, LEILA MARIA COSTA DE OLIVEIRA, LUCINIO LEONIDAS GREBOS (Procurador(es): LAURO LUCIANO STALL, ARNO BACH FILHO), MARIA ANGELA CALDAS XAVIER (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI), MARIA TEREZINHA CHOCIAI, MARIO SÉRGIO ROCHA (Procurador(es): MARIO SÉRGIO ROCHA), MICHELE CRISTINE DOS SANTOS SILVA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): DANIEL MORENO PORTELLA), ROBERTO YOCHIYUKI SAKIYAMA (Procurador(es): JOSÉ DA COSTA VALIM NETO)

Processo: 411078/13 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: AÇO FIBRA ACESSORIA E COMERCIO LTDA, AILTON JARSCHER, ANA PAULA DE CARVALHO RADIADORES E AUTO ELETRICA, CARDAN SUL EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA, CLAUDIA CAROLINA DA SILVA (Procurador(es): ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS), CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA (Procurador(es): DENIS GRADOWSKI RODRIGUES), DANIELLE CRISTINA S. TORRES (Procurador(es): ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS), DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT (Procurador(es): ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS), ENGEPECAS EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING), GERALDINE CECILIA CARTARIO RIBEIRO, GOLGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA, IMPORPECVAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA (Procurador(es): PAULO CEZAR DE CRISTO), JOANA DE CASSIA DA CRUZ (Procurador(es): ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS), JOSE S SIEDELISK & CIA LTDA, MARIA ROSANGELA TRISTANTE, MICHELLE CRISTINA BAZO, ONILDO GELATTI, PEDRO MAURO TORRES, PEDRO MAURO TORRES LATARIA E PINTURA, RECUPERADORA DE CABECOTES JOTA GARCIA LTDA (Procurador(es): ITO TARAS), TRATORES ABH 2000 LTDA, VECODIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, WILMAR EPPINGER, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, RODRIGO GAIÃO, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, BRUNA MOZZATTO BORGES)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 748940/14
Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO (Procurador(es): GILMAR APARECIDO CARDOSO), ISAIAS DA SILVA LIMA

Processo: 537978/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, MARIANA COSTA GUIMARAES, ALISSON LUIZ NICHEL, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ)
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, ANTONIO ADELAR CARAMORI (Procurador(es): THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS (Procurador(es): THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO, JOSÉ CID CAMPELO FILHO), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO





AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS (Procurador(es): EDUARDO DUARTE FERREIRA), NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PAULO OVÍDIO DOS SANTOS LIMA, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, WASHINGTON LUIZ MORENO

Processo: 60068/17 Vista desde 31/08/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Processo: 184797/17 Vista desde 31/08/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY (Procurador(es): ISRAEL LIUTTI, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO), MAÇAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 623278/17
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO, YURI ALVES DOS SANTOS), INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIAK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 536510/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis), EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SILDANHA DOS ANJOS), JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO), RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, Alexandre Júnior Reis)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 1001332/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN)
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, FABIO AUGUSTO ODPPIS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, SWELLEN YANO DA SILVA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV, FELIPE FURTADO FERREIRA, ANDRE PAOLO CELLA, JORDAO VIOLIN), OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 591240/16 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

REPRESENTAÇÃO

Processo: 851937/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 27008/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: ANA PAULA DAL MAGRO, MAIRA FABIANA BENINI SCHIRMANN, RICARDO ANTONIO ORTINA, VALDIR ANTONIO CARVALHO

Processo: 763900/13 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIÉLZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: ANTONIO HALLAGE, ERNANE FLAVIO PEREIRA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE, TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (Procurador(es): OSCAR ADALBERTO SCHMIDT, LUANA MACHADO CAETANO)

Processo: 666967/14 Vista desde 31/08/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PROFARMA SPECIALTY S.A (Procurador(es): ANDRE ALEXIS DE ALMEIDA)

Processo: 313658/16 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES (Procurador(es): RAFAEL ALVES SERVILHA), MUNICÍPIO DE PINHAIS, REFLETT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244175/13 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, PAULO CIPRIANO COEN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: CID MARCUS VASQUES, GISELE NIESPODZINSKA, IRAPUAN DE SOUZA MACHADO, IVALDO PEDRO PATRICIO, LUCIA MARA DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 577546/15 Vista desde 24/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI)
Interessado: HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): MAYARA PUCHALSKI), SAMUEL IEGER SUSS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 938980/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), EDITORA GAZETA DO POVO S.A. (Procurador(es): FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, EZEQUIAS LOSSO, JOAO PAULO CAPELOTTI, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
15 de setembro de 2017

Página 3 de 52

Nº 1677

JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 1000875/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 105141/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ALGACI ORMARIO TULIO (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO, ELIAS MATTAR ASSAD), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), FABIOLA RICETO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELLO ZOY MORLOTTI, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 554497/17

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: INSTITUTO CONFIANCCE, JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 503787/17 Adiado por devolução pós-vista desde 14/09/2017

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SINDICATO DOS INVESTIGADORES DE POLICIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 679377/16 Adiado por pedido do relator desde 31/08/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO, EMANUEL NEVES DA SILVA, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BACKER, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAL, MAYRA DE SOUZA SCHEMIN, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, ODILON REINHARDT, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA ENDLER LIMA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: INTERMEC (SOUTH AMERICA) LTDA (Procurador(es): JULIANA MARIA DA CUNHA STEINHART, GUILHERME KEN IWAMA DE MATTOS), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), RB CODE INDUSTRIA DE SUPRIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE

AUTOMAÇÃO LTDA. (Procurador(es): OSWALDO GEREVINI NETO, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA, EDUARDO BARBIERI, NELSON CARLOS PERALTA GONZALEZ, LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO PERES, EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA, RONALDO CARIS, ADRIANA FRANCO DE SOUZA, MARCELA ALESSANDRA DE FREITAS MARQUES BRANCHINI, PATRICIA GALDINO MACHADO, CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES, RAFAEL FONTANA, PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, BERNARD AGHAZARM, THIAGO SANT ANA, JACQUELINE SANTOS GAVIAO, GABRIELLA GODOY PEIXOTO, JOSE RICARDO DA SILVA, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 318803/16

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Interessado: ÉDER ROGERIO STELA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Processo: 381281/14 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017

Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAF, PAULO CIPRIANO COEN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: CID MARCUS VASQUES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 380820/17

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: DANIELA DE CÁSSIA BERNAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT

Processo: 381800/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA (Procurador(es): MARISA PAGNUSSAT COLLA)

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 56252/16 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)

Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI)

Processo: 826450/16 Vista desde 14/09/2017 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICH, COMPANHIA PARANAENSE DE SECURITIZAÇÃO, ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROGÉRIO PERNA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 602963/17 Adiado por pedido do relator desde 31/08/2017

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LEBEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MARIA ISABEL MONTEIRO), SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): CLAUDIO DE SENA MARTINS)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 812662/16 Adiado por devolução pós-vida desde 14/09/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: ALICEU RONQUI, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, GILSON ANDREI CASSOL

Processo: 841140/16 Adiado por devolução pós-vida desde 14/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JAMERSON SANTANA GONÇALVES (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MUNICÍPIO DE MATINHOS

CONSULTA

Processo: 983475/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 81588/17
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIACAO IGUAQUENSE DE PROCURADORES MUNICIPAIS - AIPM (Procurador(es): RUBENS FLAVIO CARDOSO JUNIOR), INES WEIZEMANN DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 724828/16 Vista desde 31/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: ADELAR JOSE HOLSBACK, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 308798/17
Entidade: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA
Interessado: CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, JOÃO CARLOS ZANDONÁ

Processo: 348427/16 Vista Presidente para voto de desempate desde 31/08/2017 MPJTC
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 376633/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, CARLOS CESAR RAINETT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, ANDRÉ PINTO DONADIO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), IVETE MOROSOV, JACKSON GIOVANI PIERIN, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIO YOSHITAKA HARA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUJO POSSE), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALEL, ANA CRISTINA AGUIAR VIANA), ONALDO CHASTINET PITANGUEIRA (Procurador(es): LEONEL STEVAM FILHO), PAULO DAVID CHOINSKI, TS CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE, THAIS ROMFELD DE LIMA, THAÍSA GARBUJO POSSE), VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

DENÚNCIA

Processo: 296097/12 Vista desde 31/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

RECURSO DE REVISTA

Processo: 539393/15 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA
Interessado: FABIO JUNIOR CAMPETELLI (Procurador(es): AGUINALDO BODANESE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 566010/17
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ANDREI DE OLIVEIRA RECH)
Interessado: ECOCITY SOLUCOES AMBIENTAIS EIRELI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 551269/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, EDER MORO MACIEL (Procurador(es): ALINE ELIZABETH TORMENA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 614890/10 Vista desde 17/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): ELAINE EBERT CASTRO SANTOS)
Interessado: BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA ROSA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA (Procurador(es): RAFAELA SALANI NOGUEIRA, CRISTIANO GUERIOS NARDI, THIAGO COSTA SOUZA, LIGIA CAVAGNARI), LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO APOLONIO FLORENCIO DE MELO, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A (Procurador(es): EDUARDO STÊNIO SILVA SOUSA, ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUSA, MARCOS AUGUSTO PEREZ, LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, JOSE ROBERTO MANESCO)

Processo: 134950/12 Adiado por pedido do relator desde 24/08/2017
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): EVELISE MOREIRA PARTIKA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, MARI KAKAWA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, TALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): EVELISE MOREIRA PARTIKA, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 5 de 52

Nº 1677

COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPPERT KALLUF, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JULIO JACOB JUNIOR, LEONIR JOAO TUSSI, LINDOLFO ZIMMER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA

Processo: 867571/14 Vista desde 17/08/2017 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS)
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS), ANDRE LUIZ CHAPAVAL DOS SANTOS, BRUNO DA SILVA GUIMARAES, CONSORCIO PORTOLUZ (Procurador(es): JOAO GUILHERME DUDA, RENATA MEDEIROS ACCIOLY), JUAREZ MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA, TRAJETO ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI (Procurador(es): CLÁUDIA VANESSA CARDOSO CAMACHO)

Processo: 640849/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: AGNALDO ESTEVES JUNIOR, MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES, JEFERSON ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA, ROSEMEIRY APARECIDA ALARCON

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 218217/17
Entidade: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE TEIXEIRA, DAVID ANTONIO BAGGIO BATISTA, PAULO EDUARDO LIMA MARTINS, REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, WELLINGTON OTAVIO DALMAZ

Processo: 226040/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: PAULO SERGIO ROSSO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 265126/17 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, JOÃO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 821056/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA)
Interessado: FERNANDO HENRIQUE TRICHES DUSO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 56155/16
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS), ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 442125/17
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, ELOI KUHN (Procurador(es): RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLO)

Processo: 727878/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/09/2017
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS
Interessado: ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO, ANNA EMILIA SIQUEIRA BELTRAO, SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 604048/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/09/2017
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, ELIR DE OLIVEIRA, GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 260768/08 Vista desde 24/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: AGNA MARA CAVALLI POLETTI, ALCEU CARLESSO, ALOISIO ANTONIO RIVABEM, ALUIR CELIO BERTOJA, ANGELA ZANIN, ANTONIO DARCY ZAMPIER, ANTONIO VERGÍLIO MAZZON, C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA (Procurador(es): ANALICE CASTOR DE MATTOS, CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, RAPHAEL RICARDO TISSI), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CELSO VEDAM, DARCI JOSE RAMOS, DEILI DE FÁTIMA DO NASCIMENTO VOLOCHEN, DENISE REGINA KUKLIK, EDIVAL ALVES FERREIRA, ELIANE APARECIDA MAGATÃO PSCHIEDT, ELOIR RODRIGUES DE MATOS, ELY REGINA MANEIRA, EVA DO ROCIO RAMOS MASSOQUETTO, EVALDO LUCIANO ANDRADE, EVALDO PISSAIA, FABIO HENRIQUE DE SALLES, GETULIO ARIVALDE VIDAL BRAGA, GILMAR ANTONIO COLTRO, HUMBERTO BARONI FILHO, IRACEMA ALVES CORREA, IVANIR VITÓRIA KOSINSKI, JANE ANTONIA ZANIN, JOÃO ALCIRE CECCATTO, JOAO LOURENCO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSÉ DANIEL TORRES, LUCIANE APARECIDA MANEIRA, LUIZ CARLOS FABRIS, MÁRCIA REGINA MASSUCHETTO, MARCO ANTONIO AGE, MARCOS AURÉLIO RIGONI, MARGARETE APARECIDA NETZEL, MARILDA BORBES, MAURICIO JOSÉ VIDAL, MIRIAM MARIETA BRAGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NIRIAN SEGURO, NIRIANE DO ROCIO FERREIRA DA COSTA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, OTAVIO SCHIAVON, RENE MIRANDA, RITA DE CASSIA RIGONI SURGIK, ROSA LEAL SERRANO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSANE MARINHA CASTAGNOLI, ROZI DE FATIMA BICHIBICHI, SANDRA LUFT, SILVIO BRANDAO DINIZ, SOELI TEREZINHA COSMO, SONIA DE FATIMA DE FRANCA, VANDA CHUGAM KLEMES, VERA LUCIA FILLA, WILSON LUTF, ZILDA MACHADO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294637/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ (Procurador(es): AMBROSIO BASTCHEN)
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ (Procurador(es): AMBROSIO BASTCHEN), MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ

Processo: 282519/17
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANÁ
Interessado: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANÁ, INACIO AFONSO KROETZ

Processo: 175771/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 14/09/2017
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 143900/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MAURO LUCIANO BAESSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 311624/17
Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (Procurador(es): MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCELIA DO ROCIO BARON,



BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN)

Interessado: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
(Procurador(es): MATHEUS PEREIRA DE FARIA, JUCÉLIA DO RÓCIO BARON,
BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN)

Processo: 600157/15 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO
SPINASSI)

Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO
DALMACIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 173698/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: MAURICIO YAMAKAWA (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA
CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, PRISCILA STELA PEDROSO),
ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA
CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES,
GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)

Processo: 620445/16 Adiado por devolução pós-vida desde 14/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE
QUADROS)

Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
(Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA
MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE
SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA
BRECHENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA
PERON COELHO RAZUK, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 592542/17

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR PUBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA
PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN
MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA
DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX
BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO
CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS
TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER,
FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON
RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE
CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON
NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO, SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNICENTRO -
ADUNICENTRO (Procurador(es): FABIANE FERNANDA DA SILVA, GUILHERME
CAVICCHIOLI UCHIMURA), SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - SESDUEM (Procurador(es): FABIANE
FERNANDA DA SILVA, GUILHERME CAVICCHIOLI UCHIMURA), SINDICATO DOS
PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PUBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E
REGI (Procurador(es): FABIANE FERNANDA DA SILVA, GUILHERME
CAVICCHIOLI UCHIMURA), SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (Procurador(es): MARCELO TRINDADE
DE ALMEIDA, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, GISELE CANTERGIANI DE
FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA),
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 611270/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es):
CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA
SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS
DE OLIVEIRA)

Interessado: ARAMIS MEREB CALIXTO, BRUSAMOLIN & KAVINSKI ADVOGADOS
ASSOCIADOS, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es):
CRISTIAN LUIZ MORAES, JOYCE MAUS MISCHUR, ALEXANDER SILVA
SANTANA, GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS
DE OLIVEIRA), CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, CRISTIAN LUIZ MORAES,
GRÁFICA CAPITAL LTDA (Procurador(es): ALEXANDER SILVA SANTANA,
GLADIMIR LAGO, DIEGO LAGO TASCHETTO, ALEXANDRE SANTOS DE
OLIVEIRA), KEILLA CRISTINA MAZUR, LAURECI SCHMITZ DE MORAES,
MARCOS FIORAVANTI, MARCOS GARCIA DE SOUZA, NELSON LORENÇONE
(Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES), OSEIAS LEAL, OSNI ALVES DE
ABREU

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 593073/16 Vista desde 10/08/2017 Conselheiro FABIO DE SOUZA
CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA
DE MACEDO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM,
FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
(Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 498141/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: BRUNA MARIA PIGA SIMAO, C SILVERIO SIMAO EIRELI - ME, CELIO
PINTO DE CARVALHO, CLEBER SILVERIO SIMAO, ERIKA FERNANDA GEHLEN
BORNHOLDT, HELIO AYME, JAIR FIGUEIROBA, JOSE CARLOS DE MENDONCA,
JOSE LUIZ NEVES BATISTA, JUNIOR DA SILVA COUTO, LUNARDELLI
PREENCHIMENTO DE FORMULARIOS LTDA - ME, MARILENA SILVERIO
FERREIRA, MASSAO HAYASHI

Processo: 183405/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI
BACCO), MAXPEL COMERCIAL EIRELI - EPP (Procurador(es): JEFERSON
ROMANO FACHINE), MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 863246/13 Adiado por pedido do relator desde 14/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI
FILHO)

Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALI, PAULO CESAR FEYH, SILVESTRE
KUHN (Procurador(es): ERNANI FERREIRA DO ROSÁRIO, BIANCA PIZZATTO DE
CARVALHO, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO, ULICES PIZZATTO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158567/17

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ,
MARCOS ELIAS TRAD DA SILVA

Processo: 304075/17

Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO
ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO
ESTADO DO PARANÁ, JURACI BARBOSA SOBRINHO

Processo: 314640/17

Entidade: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO
ESTADO DO PARANÁ, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

CONSULTA

Processo: 694275/15 Vista desde 31/08/2017 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE
TELÊMACO BORBA, JOSÉ SCHNEIDERS, MARIO CESAR MARCONDES

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:

<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
15 de setembro de 2017

Página 7 de 52

Nº 1677

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 34 EM 19 DE SETEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 889940/16 Vista desde 12/09/2017 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: BRASILIO BOVIS, LUIZ GUSTAVO MAIOR BONNO, MUNICÍPIO DE MARILENA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 175980/13
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, JOAO VITOR MARIANO, LUIZ MARCELO CAZELLA CORREIA, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUTSUYO ITIMURA (Procurador(es): ALFREDO OLINTO KUHN, VANESSA LIE ITIMURA), ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS, SUSUMO ITIMURA, WALTER CARLOS FRATA

Processo: 297228/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: ARÃO XAVIER DE FREITAS JUNIOR, ASSOCIACAO PINHALONENSE DE EDUCACAO PROTECAO AMBIENTAL E TURISMO-AEPAT, CLAUDINEI BENETTI, JORGE LUIZ DIAS CHAVES, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, RENATO VANZELI MOREIRA, VALDENIR VIDAL

Processo: 942054/14
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: DOM DA TERRA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MARCIO DA SILVEIRA MARINS, MICHELE CAPUTO NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775011/15 Vista desde 15/08/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUCIANO TRENTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO

PENSÃO

Processo: 209911/15
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE LUIZ BOVO, LAERCIO FONDAZZI, MARCOS BORGES DAMASCENO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA SILVANA BARBOSA FRIGO, SINADIA BATISTA SILVA, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, LUCIANA SGARBI), VERA APARECIDA JULIO DAMASCENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 256571/11
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ARI HANSEN, ROGERIO ERNESTO GRENZEL

Processo: 228320/15 Vista desde 05/09/2017 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, GERALDO DONIZETE DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA MERCÚRIO DO COUTO (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, ANDRE MURILO WOISKY MUNIZ, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 271176/14 Vista desde 08/08/2017 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 483311/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA (Procurador(es): JOÃO LUIZ FERNANDES JUNIOR)
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, ANGELO BABIUK, CLAUDIO RHENAN FLORENTINO CALDEIRA, DULCINEIA LARA DA COSTA, GEOVANI ALEXANDRE KURTZ, IVO JOSE VIEIRA, JOAO LAURO MERETKA, JOSE CARLOS GONÇALVES, JOSELIA DE FATIMA CHARELLO ARAUJO, JULIO CEZAR DE JESUS, LAUDI CARLOS DE SANTI, LUCAS HARTMANN SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MARCOS AMORIM FLORENCIO, MARIO CEZAR TEMOTEO, MIGUEL ANTONIO MACIEL DE SOUZA, NATANAEL CORREA DE ARAUJO, PAULO EDER DE ARAUJO, ROGERIO PIMENTEL DA SILVA, ROSSANA HERNANDEZ AFONSO, SERGIO ALVES BRAGA, VALDECIR FELICIANO DE ARZAO, WALMOR JOSE DO VALLE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 138476/14
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES PROPRIETÁRIOS DE WITMARSUM, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NIDIBALDO VILIBALDO TEMP, ROSELI MADALENA FERNANDES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 361713/15
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)
Interessado: ADERLI PROENÇA DE OLIVEIRA, AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): PAULO KINZKOWSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, JAQUELINE KOWALSKI, MARCIA GALICOLI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Processo: 328241/17

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RENATO BRAGA BETTEGA, ROSANGELA APARECIDA SEREGATI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 414457/14 Adiado por pedido do relator desde 22/08/2017

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIAS DOS ANJOS RODRIGUES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 540251/15

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: FRANCISCO NOROESTE MARTINS GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 597672/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Interessado: ELIANDRO LUIZ PICHETTI, ILDMIR C. GRITTI, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 728505/16

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

Interessado: ANGÉLICA BEATRIZ PREVIATI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, MARIA ESTELA SIQUEIRA ARAUJO

Processo: 323005/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: CRISLAINE MARQUES DIAS ALMEIDA, GISELE LAVES DIAS NASSAR, KATIANE KEYT VIEIRA SIMÕES, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PAULO RICARDO DA SILVA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 471489/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: MARCELO HAUAGGE DISTEFANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, TELMA REGINA MENDES TOPOROWICZ

Processo: 680142/15 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, ELIZABETE APARECIDA MOREIRA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 614712/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: CELIA ALVES DE OLIVEIRA, EVELAINE SABRINA DA SILVA CARVALHO, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 239155/14 Adiado por devolução pós-vida desde 29/08/2017

Entidade: SANTA CASA DE PARANAVAI

Interessado: MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SÁ RIECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208110/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

Interessado: ALCENIR RIMOLDI, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CLAUDIO AUGUSTO GIORDANI, SILVIO DA SILVEIRA

Processo: 220934/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES (Procurador(es): ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, PAULO HENRIQUE PINOTTI, LUCIANA VEIGA CAIRES, SANDRA REGINA NAKAYAMA, LUCIANA FURTADO, ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, MARIA FERNANDA LUZZI, LUCIANA DA ROCHA, WELLINGTON LINCOLN SECO, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE)

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, KENTARO TAKAHARA (Procurador(es): DANILO MEN DE OLIVEIRA, BRUNO GALOPPINI FELIX, WELLINGTON LINCOLN SECO), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, REGIS MÁRCIO TAVARES, ROBERTO COUTINHO MENDES (Procurador(es): ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES)

Processo: 243013/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, MARCIA REGINA DE CAMPOS, WLADIMIR LUIZ MATTEI

Processo: 258932/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, GEBER ABDO ADDI

Processo: 296200/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: FUNDO PARANÁ

Interessado: FUNDO PARANÁ, JOAO CARLOS GOMES

Processo: 312965/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: JUAREZ MIGUEL ROSSETIM, PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 245725/16

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, DEBORA FONSECA, MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL

Processo: 184342/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 247850/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Interessado: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SILVIO GABRIEL PETRASSI

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 41340/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 245570/11

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)

Interessado: FLAVIO DE OLIVEIRA COSTA, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CUL (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), JOÃO CARLOS DA CUNHA, JOAO DA SILVA DIAS, MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, PAULO FRANCISCO DE SOUZA VITOLA, PAULO MELLO GARCIAS, PEDRO JOSÉ STEINER NETO, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 9 de 52

Nº 1677

Processo: 388197/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: COLMÉIA ESPÍRITA CRISTÁ ABEGAIL DE PONTA GROSSA, LUCI TEIXEIRA BISCAIA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 381508/14

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 208283/11

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ KATSUO ITIMURA, MUTSUO ITIMURA, SUSUMO ITIMURA

Processo: 243099/16

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 260171/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 266129/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 248354/10 Adiado por pedido do relator desde 05/09/2017

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA

Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), OSVALDO OKONOSKI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 893657/14 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANETE AIDUK

PENSÃO

Processo: 1029493/16 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: ALEXSANDRA DA COSTA, ELZA APARECIDA DA SILVA, GENI FELIX SERTAO DA COSTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PAR, MARCELO PENHA GOIS, MOACIR VENTURA DA COSTA, VIVALDO ORESTI DUMKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 551779/13 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: LUIZ CARLOS GIL

Processo: 427885/14 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 537487/17 Adiado por férias do relator desde 12/09/2017

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'ÁQUINO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Adiado por devolução pós-vida desde 12/09/2017

Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLAUDIA PRADO MARCON)

Processo: 606165/11 Adiado por devolução pós-vida desde 12/09/2017

Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, CLAUDIA PRADO MARCON)

Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:

<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 456889/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RESPONSÁVEIS: DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSÉ LUIZ BOVO

INTERESSADO: ELIZEU DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSÉ DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3153/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Ato já apreciado pelo Tribunal e considerado legal nos termos do Acórdão n.º 1984/16 da Primeira Câmara, transitado em julgado sem interposição de recurso. Sugestão do Ministério Público de Contas (não por recurso) de redução de R\$ 19,28 no valor dos proventos.

2) Controvérsia quanto à tabela a ser utilizada na atualização de valores de contribuição: do mês da publicação do ato de aposentadoria ou do mês anterior. Valor dos proventos correspondente ao salário mínimo. Inutilidade do debate para o deslinde do caso concreto.

3) Rejeição da proposta do Ministério Público de Contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O presente processo já foi objeto de decisão deste Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 1984/16 da Primeira Câmara (peça 27). Pela decisão, o Tribunal considerou legal e determinou o registro da aposentadoria do senhor ELIZEU DE OLIVEIRA, Auxiliar Operacional do Município de Maringá, e rejeitou a proposta preliminar do Ministério Público de Contas no sentido de se determinar ou recomendar a Maringá Previdência a redução de R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) no valor dos proventos do servidor aposentado.

A despeito de o referido acórdão ter expressamente rejeitado a realização de diligência para correção dos valores dos proventos, o Ministério Público de Contas, em sede de ciência de decisão (peça 29) e, após manifestação do relator, no Parecer à peça 31, insiste em que seja recomendado ao ente previdenciário que proceda à redução do valor do benefício.

O Ministério Público de Contas indica que a decisão reconheceu a diferença a maior de R\$ 19,78 – valor que somente poderia ser tido como irrisório se desconsiderado o impacto ao sistema de previdência municipal ao longo dos anos.

Quando da decisão que considerou legal e determinou o registro da aposentadoria – Acórdão n.º 1984/16 da Primeira Câmara (peça 27) –, deixei de aprofundar a análise relativa à divergência de entendimentos entre a Maringá Previdência e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – cuja posição foi referendada pelo Ministério Público de Contas – tendo em vista que a interpretação sustentada pela entidade previdenciária tinha como consequência determinar um acréscimo de apenas R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte e oito centavos) ao valor dos proventos, quando comparado ao valor resultante da interpretação da Unidade Técnica do Tribunal. Transcrevo o trecho em que expus a divergência de posicionamentos e a solução adotada pelo Tribunal:

Em sua análise inicial, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que não foi utilizada a tabela correta de atualização dos salários de contribuição publicada pelo Ministério da Previdência. Assim se pronunciou a Unidade Técnica (peça 15): “Pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2015 publicada em 09/03/2015, o Siap



apurou como valor da média R\$ 1023.95. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 31/03/2015, foi de R\$ 1043.73. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado na média foi de 03/2015 e o ato de inativação, publicado aos 27/04/2015. Cumpra-se informar que a irregularidade constatada neste tópico se refere a impropriedade apurada tanto em virtude da aplicação da tabela do INSS do mês do cálculo (ou da publicação do ato de concessão) como da aplicação da tabela do INSS do mês imediatamente anterior, caso a data da publicação da tabela do INSS seja anterior, dentro do mesmo mês, à data do cálculo (ou da publicação do ato de concessão).

Diligenciado, o ente previdenciário sustentou inexistir inconsistência no índice utilizado na correção da média salarial, já que lançou mão da tabela do Instituto Nacional do Seguro Social que estaria em vigor na data da publicação do ato aposentatório (peça 22).

A Unidade Técnica adverte que, pela regra empregada na inativação do interessado – a saber, a aposentadoria por idade com fulcro no art. 40, III, da Constituição da República –, a tabela que deveria ser utilizada era a vigente na época dos cálculos dos proventos, o que implicaria a incidência do índice publicado para o mês de março de 2015. Diante disso, pugna pela realização de diligência à origem, ora que sejam feitas as devidas alterações nos cálculos dos proventos (peça 23).

O Ministério Público de Contas acompanha a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25).

Com a devida vênua aos posicionamentos uniformes, levando-se em conta que a diferença apurada restringe-se a tão-somente R\$ 19,78 a favor do beneficiário, entendo que o ato se encontra em condição de registro, tornando-se desprovidos de diligência suscitada pela Unidade Técnica e pela Procuradoria de Contas. { Sublinhei agora }

Portanto, no caso concreto, nem o relator, nem o colegiado apontaram qual seria a solução correta, em tese, não se debruçando sobre a divergência existente. E qual é a divergência entre a Maringá Previdência e a Unidade Técnica do Tribunal? A Maringá Previdência entende que a tabela de correção a ser utilizada é a do mês da publicação do ato de aposentação (abril de 2015), enquanto a Unidade Técnica entende que deveria ter sido utilizada a tabela do mês anterior – março de 2015 –, quando, em tese, deveria ter sido feito o cálculo do benefício.

Pela transcrição do trecho da fundamentação do Acórdão n.º 1984/16 da Primeira Câmara (peça 27), fica claro que não adentrei no mérito de saber qual das duas soluções seria a mais adequada, limitando-me a contornar a questão tendo em vista a pequena materialidade do valor envolvido – R\$ 19,28 (dezenove reais e vinte oito centavos) em favor do aposentado. E tal procedimento deste relator foi endossado pelo Órgão Colegiado.

É louvável a preocupação do douto Ministério Público de Contas com a higidez financeira do sistema previdenciário do Município. Essa preocupação é de todos nós, evidentemente.

Contudo, creio que, no presente caso, a recomendação do Ministério Público não deve ser acatada.

É que, pelo que verifiquei, com o apoio de minha assessoria, a sugestão não teria efeito prático, porque o benefício previdenciário foi fixado no valor do salário mínimo, uma vez que, do cálculo da média dos salários recebidos, resultou valor inferior ao do salário mínimo.

Conforme Decreto n.º 636/15 (peça 11), o valor do benefício corresponde ao valor do salário mínimo.

Número de salários informados: 249

Número de salários utilizados: 199

Média encontrada: R\$ 1.043,73

Tabela do INSS utilizada: 01/04/2015

Último índice do INSS: 1,51%

Proporcionalidade: 0,611507 (7812/12775)

Valor proporcional: R\$ 638,25

Valor mínimo permitido: R\$ 788,00 (Salário Mínimo)

Valor máximo permitido: R\$ 1.677,58

Valor final do benefício: R\$ 788,00

Da análise dos cálculos, verifica-se que o valor final do benefício é 23,46% superior ao valor proporcional. Considera-se que o valor do benefício previdenciário é reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos servidores em atividade, conforme art. 43 da Lei Complementar n.º 749 do Município de Maringá, e que, segundo pesquisas realizadas na internet, os reajustes concedidos desde sua aposentadoria foram de 11,08% em 2016 e 5,13% em 2017, inferiores aos índices aplicados na correção do salário mínimo (11,6% em 2016 e 6,4 em 2017).

Dessa forma, conclui-se que a probabilidade do valor proporcional do benefício superar o valor do salário mínimo (23,46% acima) revela-se bem remota, de modo que a correção do valor proporcional do benefício, pretendido pelo Douto Parquet, não possui qualquer influência no valor da aposentadoria, tampouco no sistema previdenciário do município.

Pelas razões expostas, com a devida vênua, proponho que este Tribunal indeferir a proposta do Ministério Público de Contas, à peça 31, no sentido de recomendar à Maringá Previdência a redução do valor dos proventos do servidor.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir a proposta do Ministério Público de Contas no sentido de recomendar à Maringá Previdência a redução do valor dos proventos do servidor.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 271740/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL

RESPONSÁVEIS: LUCI MARIA ZANELLA ROLIM, GILMAR DUARTE, SILVIO SILVEIRA

INTERESSADOS: JOÃO CARLOS BASSO, FRANCIANE DE SOUZA ANDREGUETTO PIMENTEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3154/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Contratação de empresa organizadora do concurso público sem prévia licitação do tipo técnica e preço, previsto nos artigos 45, § 1º, incisos I e II, e 46 da Lei n.º 8.666/93.

2) Inexistência de indícios de violação aos princípios da igualdade, da moralidade e da impessoalidade na realização do concurso público.

3) Consideração dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima dos admitidos, atualmente servidores estáveis.

4) Legalidade e registro das admissões. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão como Contador do senhor JOÃO CARLOS BASSO e como Advogada da senhora FRANCIANE DE SOUZA ANDREGUETTO PIMENTEL, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 33) opinou pelo registro das admissões, ressalvando a necessidade de complementação de dados no sistema SIM-AP.

O Ministério Público de Contas (peça 35) afirmou que a empresa especializada que realizou o concurso foi contratada por dispensa de licitação, em razão do valor do contrato. No entanto, em razão da evidente necessidade de um corpo técnico especializado na realização do concurso público, o tipo de licitação adequado para a contratação seria o de técnica e preço, nos termos dos artigos 45, § 1º, incisos I e II e 46 da Lei de Licitações. Entendendo que a contratação da empresa seria nula, o Ministério Público manifestou-se pela negativa de registro das admissões.

No exercício do contraditório (peças 44 a 47), a Câmara Municipal corrigiu os dados referentes ao SIM-AP, afirmou que constam dos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 44/2010 e que as exigências para a contratação da organizadora do concurso foram cumpridas, havendo parecer jurídico, correta nomeação de comissão para o concurso público e a devida comprovação da capacidade técnica da empresa contratada.

Ressaltou também que os aprovados foram nomeados em 5/4/2010, já alcançando estabilidade, de modo que a negativa de registro não seria a melhor solução, de acordo com a teoria do fato consumado e com os princípios da segurança jurídica e da boa-fé. Destacou que, nos próximos concursos, serão observadas as recomendações quanto à contratação por técnica e preço.

A Unidade Técnica (peça 51) assim se manifestou:

No caso do concurso em análise cabe razão ao Ministério Público quanto à falha na forma de contratação vez que o item IX da Instrução Normativa vigente na autuação do processo era a 44/10, a qual indica para que seja observado o critério de técnica e preço previsto no art. 46 da Lei 8.666/93.

Contudo, apesar da falha na forma de contratação todos os demais itens foram atendidos, inclusive o demonstrativo de que a empresa possuía pessoal qualificado para a elaboração e correção das provas e inscrição via rede mundial de computadores com prazo razoável para tal.

Assim verifica-se que ainda que a contratação da empresa tenha ocorrido sob falha é fato que na contratação derivou o concurso público e dele as admissões ora analisadas. Também é fato que tais admissões ocorreram há mais de cinco anos tendo passado inclusive o período de estágio probatório.

Logo, esta unidade entente que não cabe ao servidor prejuízo por falhas que não eram de sua gerência e para as quais caberia pronunciamento desse Tribunal de forma simultânea a realização dos atos administrativos que envolveram a realização do concurso.

De toda sorte, é do conhecimento desta Diretoria que o Tribunal de Contas está revendo seus mecanismos de atuação para fiscalizar os editais de licitação e de abertura do concurso concomitantemente, a fim de impedir que atos ilícitos ou falhas atinjam a esfera de terceiros de boa-fé restando, no momento, determinar a Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul na pessoa de seu presidente para que nos próximos concursos atente para as determinações contidas na Instrução Normativa vigente quando no encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas.

Diante do exposto, ratifica-se opinativo anterior, qual seja pelo registro das admissões presentes nos autos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu parecer pela negativa de registro das admissões (peça 54).

PROPOSTA DE DECISÃO

Restou evidenciado equívoco na contratação por dispensa de licitação da empresa organizadora do concurso público. Conforme artigos 45, § 1º, incisos I e II, e 46 da Lei n.º 8.666/93[1], o tipo de licitação adequado ao caso seria o de técnica e preço.

No entanto, é necessário sopesar a falha em relação aos demais elementos apresentados. Deve-se levar em consideração que a qualificação técnica da empresa foi comprovada pelo responsável, que não há indícios de afronta aos princípios da



igualdade, da moralidade e da impessoalidade na realização do concurso, e que os interessados já se encontram estáveis em seus cargos.

Dessa forma, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança legítima dos interessados, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões, sem prejuízo de se determinar à Câmara Municipal que, nos futuros concursos públicos, contrate a entidade encarregada da elaboração, aplicação e correção das provas mediante licitação do tipo técnica e preço.

Com essas considerações, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro das presentes admissões;
- 2) determine à CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL que, nos futuros concursos públicos, contrate a organizadora do concurso por meio de licitação do tipo técnica e preço, conforme previsto nos artigos 45, § 1º, incisos I e II, e 46 da Lei n.º 8.666/93.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro das presentes admissões; e
- 2) determinar à CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL que, nos futuros concursos públicos, contrate a organizadora do concurso por meio de licitação do tipo técnica e preço, conforme previsto nos artigos 45, § 1º, incisos I e II, e 46 da Lei n.º 8.666/93.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

2. Determinação para atos futuros, que, portanto, não deve obstar a concessão de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias.

PROCESSO N.º: 613137/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RESPONSÁVEIS: JORGE RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

INTERESSADOS: MAURA REGINA DE MATOS OLIVEIRA, LEANDRA PROENÇA PAULINO, LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3155/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Precedentes. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Margarida das senhoras MAURA REGINA DE MATOS OLIVEIRA, LEANDRA PROENÇA PAULINO e, para o cargo de Gari, do senhor LEANDRO DOS SANTOS DA SILVA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2007, do Município de Santa Mariana.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 26, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa atuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos ao registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO



MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.
Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão n.º 24.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 447076/13**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ****RESPONSÁVEL: SILVESTRE DIMAS STANISZEWSKI****INTERESSADOS: MAURO CESAR BELLANDA, RICARDO CRISPIM, ADEMAR SCHIMCOVIAKI KRENSKI E OUTROS****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 3156/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Precedentes. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Técnico Agrícola dos aprovados (conforme peça 14) no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 67, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 70, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é encontrada incompleta diante da ausência de elementos indispensáveis à aferição da regularidade das admissões.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para

discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 896602/16**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADOS: ELAINE MARIA PRANDEL E GUSTAVO MURTA****RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****ACÓRDÃO N.º 3157/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Precedentes. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Médico Otorrinolaringologista da senhora ELAINE MARIA PRANDEL e do senhor GUSTAVO MURTA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2012, do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 12, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 13, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se



manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 274630/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3159/17 – PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Solicitação de expedição de certidão liberatória. Manifestações desfavoráveis pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Execuções, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas. Acompanho as manifestações pela não expedição da certidão requerida.

Acórdão do Tribunal de Contas pela não expedição da certidão requerida.

RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo senhor SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, Prefeito do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU.

Em análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 9), mediante Informação n.º 285/17, manifesta-se pela impossibilidade da expedição da certidão ao Município, uma vez que constatou diversas pendências com relação à falta de entrega de vários documentos e informações nos sistemas informatizados do Tribunal, descumprindo o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/16 e n.º 129/17. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 10) não encontrou problemas quanto às transferências voluntárias e opinou pela aptidão.

A Coordenadoria de Execuções (peça 11) encontrou pendência quanto ao Acórdão n.º 2973/2016 da Primeira Câmara, referente ao Processo n.º 787435/15, que determinou ao gestor a disponibilização de informações no Portal da Transparência do Município. Em pesquisa realizada em 15/5/2017, verificou-se que a pendência ainda persiste.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 12) também se manifestou pelo indeferimento, em razão do descumprimento da Instrução Normativa n.º 129/17, devido à falta de encaminhamento de dados da folha de pagamento pelo sistema SIAP.

Na mesma esteira se manifesta o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 3848/2017 (peça 13).

Às peças 14 a 17 e 20 a 22, o responsável apresentou novos documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à peça 23, analisou os documentos apresentados e concluiu que persiste a inobservância às exigências das Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017, apresentando a lista de pendências do Município. Dessa forma, conclui pelo indeferimento da concessão de certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (peça 24) acompanhou o entendimento da Unidade Técnica pelo indeferimento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Coordenadoria de Execuções, Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, proponho o indeferimento da concessão de certidão liberatória ao Município de Reserva do Iguaçu.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, indeferir a concessão de certidão liberatória ao Município de Reserva do Iguaçu.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 229788/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO GOMES DA SILVA

RESPONSÁVEL: DARLEI DOS SANTOS

PROCURADORES: CRISTINA TAKAE YAMAGUTI OGURA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3255/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Decisão preliminar que determinou a retificação do cálculo dos proventos, com aplicação do fator de proporcionalidade sobre a média dos valores correspondentes a 80% das maiores contribuições. Verificação do limite do artigo 40, parágrafo 2º, da Constituição da República somente após aplicação da proporcionalidade à média aritmética do artigo 1º da Lei n.º 10.887/04. Binômio contributividade-retributividade. Metodologia de cálculo definida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão n.º 3769/14 - Pleno. Cumprimento da determinação. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Vigia do Município de Foz do Iguaçu.

Inicialmente, após a instrução do processo, este Tribunal, por meio de decisão preliminar consubstanciada no Acórdão n.º 4198/14 - Segunda Câmara (peça 39), determinou à Foz Previdência a retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média



fosse superior à última remuneração, esse valor (integral) deveria ser utilizado para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

Transcrevo a íntegra do Acórdão n.º 4198/14 – Segunda Câmara (peça 39):

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Vigia do Município de Foz do Iguaçu.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) manifestou-se pela legalidade e registro da presente concessão.

O Ministério Público de Contas (peça 22) opinou por diligência à origem para correção dos cálculos dos proventos, entendendo que o limite do parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República somente deve ser verificado após aplicada a proporcionalidade à média do artigo 1º da Lei n.º 10.887/04.

Após a primeira manifestação do responsável, a Unidade Técnica (peça 27), discordando do Ministério Público de Contas, afirma que o fator de proporcionalidade deve ser aplicado sobre o menor dentre os valores da média aritmética e a última remuneração, em respeito ao princípio da isonomia e a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo. Assim, manteve seu opinativo pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com os proventos fixados com a metodologia adotada pelo ente previdenciário municipal.

O douto Parquet (peça 30) reitera seu posicionamento, requerendo novamente a intimação do responsável para retificação do cálculo dos proventos do servidor.

A Foz Previdência respondeu (peça 36) que não concorda com a retificação dos cálculos durante a fase instrutória, pois caso a tese do Parquet não seja confirmada, o instituto terá dificuldades em reaver os valores pagos a maior, pois teriam sido percebidos de boa-fé pelo beneficiário.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37), então, reitera seu posicionamento pela legalidade e registro.

Por fim, o Ministério Público de Contas (peça 38) opina pela negativa de registro, uma vez que, no seu entendimento, com a metodologia adotada para cálculo dos proventos, o ato não pode ser considerado legal.

Toda essa divergência, contudo, foi recentemente enfrentada por este Tribunal de Contas, que, nos termos do Acórdão n.º 3769/14-Pleno, acolheu a tese do Ministério Público de Contas. Transcrevo a ementa:

EMENTA: Recurso de Revista. O cálculo de proventos de aposentadoria proporcionais a partir de média de contribuição deverá ser realizado com a incidência do índice de proporcionalização sobre a média, realizando-se a comparação com o limitador da última remuneração (art. 40, § 2º, da CF) apenas em um segundo momento. [Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno – Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo n.º: 696793/13]

Dessa forma, nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, determine à Foz PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU que, no prazo de 30 dias, retifique o cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

A decisão transitou em julgado em 11/9/2014, conforme certidão acostada à peça 42. Às peças 44 e 45 a entidade apresentou documentos com o objetivo de cumprir a determinação contida no Acórdão.

Após análise desses documentos, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1812/17 (peça 48), verificou o cumprimento da determinação imposta, uma vez que “os proventos foram proporcionalizados após o cálculo da média das 80% maiores remunerações, resultando em R\$ 1.280,64, diferentemente do que anteriormente constou (R\$ 999,74)”.

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer Ministerial n.º 5389/17 (peça 50):

Retornam os presentes autos de aposentadoria, após o cumprimento do determinado no Acórdão 4198/14 – Segunda Câmara (peça 39), conforme documentos apresentados às peças 44 e 45 dos autos.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise, manifestou-se a unidade técnica, por meio do Parecer 1812/17, no sentido de que foi devidamente cumprida a determinação desta Corte, pois “(...) os proventos foram proporcionalizados após o cálculo da média das 80% maiores remunerações, resultando em R\$ 1.280,64, diferentemente do que anteriormente constou (R\$ 999,74)”.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a proporcionalidade foi aplicada sobre o valor da média das 80% maiores remunerações, cujo resultado foi comparado com o valor da última remuneração, atingindo-se assim o montante final de R\$ 1.280,24 (vide peça 45) a título de proventos.

Em vista disso, verifica-se que foi devidamente cumprido o Acórdão 4198/14 da Segunda Câmara desta Corte, bem como o novo cálculo aplicado aos proventos atende ao disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 938590/15 (Acórdão 2848/16 – Tribunal Pleno), razão pela qual é possível o registro da aposentadoria, diante do saneamento das impropriedades anteriormente constatadas.

Ante o exposto, esta Procuradoria do Ministério Público de Contas entende devidamente cumprido o Acórdão 4198/14 da Segunda Câmara e manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria sob exame.

Tendo em vista que os documentos apresentados pela Foz Previdência demonstram o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão n.º 4198/14 - Segunda Câmara (peça 39), nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor

SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Vigia do Município de Foz do Iguaçu.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor SEBASTIÃO GOMES DA SILVA, ocupante do cargo de Vigia do Município de Foz do Iguaçu.

Integram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 1108371/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ELENA SILVINO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3256/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Aplicabilidade da normativa aos processos protocolados antes da vigência do sistema SIAP, desde que não possuam prévio exame da Unidade Técnica. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de ato para concessão de pensão à senhora MARIA ELENA SILVINO, viúva do servidor JOAQUIM JOSÉ PEREIRA, ocupante do cargo de Professor da rede pública de ensino do Estado do Paraná.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 16, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 17, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos



anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência: ao conferir exame célere aos processos mais antigos, aludida norma permite que o corpo funcional desta Casa dedique atenção aos concursos públicos em andamento, cobindo, concomitantemente, a consumação de eventuais irregularidades.

Por fim, é salutar que se esclareça a aplicabilidade na Instrução Normativa n.º 117/16 aos processos de pensão protocolizados neste Tribunal antes da implantação do sistema SIAP e que não tenham sofrido prévia análise da Unidade Técnica. Vale dizer, ainda que, no momento do envio da documentação, o feito tivesse sido regido por norma diversa, a entrada em vigor do ato normativo implica em sua incidência no processo em trâmite, nos moldes previstos no parágrafo único do art. 1º da citada Instrução Normativa:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do presente ato de concessão.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão tratado nos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto

do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão tratado nos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 438755/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADAS: ELISÂNGELA FIOR BUDEK, ADRIANA ALVES DE HOLANDA, JOSELMA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, EDENA MARIA HORNING, DULCIMARA DALBOSCO RITTER, THAIS GOMES DO VALLE, SUHELEN THEURER, LIDIANE REISE COELHO, ELIANE REGINA BITENCOURT MAYER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3257/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Aplicabilidade da Instrução Normativa n.º 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Professor dos aprovados (peças 3 e 4) no Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, promovido pelo Município da Lapa.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 25, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer. Sugere a realização de diligência para juntada da documentação que considera faltante.

Respondendo a despacho (peça 28), o duto Parquet, à peça 30, informa que o pedido de diligência se deveu à ausência de documentos capazes de fornecer as condições instrutivas mínimas que possibilitem afirmar a legalidade das contratações, devido às ilegalidades que observa na Instrução Normativa referida.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738/0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no



uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa nº 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência: ao conferir exame celerat a processos mais antigos, aludida norma permite que o corpo funcional desta Casa dedique atenção aos concursos públicos em andamento, coibindo, concomitantemente, a consumação de eventuais irregularidades.

Por fim, é salutar que se esclareça a aplicabilidade na Instrução Normativa nº 117/16 aos processos de admissão de pessoal protocolizados neste Tribunal antes da implantação do sistema SIAP. Vale dizer, ainda que, no momento do envio da documentação, o feito tivesse sido regido por norma diversa, a entrada em vigor do ato normativo implica em sua incidência no processo em trâmite, nos moldes previstos no art. 1º da citada Instrução Normativa.

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Dessa forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná nº 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões no cargo de Professor dos aprovados (peças 3 e 4) no Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 1/2014, promovido pelo Município da Lapa.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões no cargo de Professor dos aprovados (peças 3 e 4) no Teste Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 1/2014 do Município da Lapa.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão nº 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 313100/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ADRIANA ANDRADE MACIEL, ADRIANA LOPES, ADRIANA PEREIRA KOLTUN, ADRIANA SCHOBINER DA COSTA, E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3258/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Exame realizado de acordo com a Instrução Normativa nº 117/2016. 2) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro. 3) Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. 4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. 5) Aplicabilidade da Instrução Normativa nº 117/2016 a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do sistema SIAP. Precedentes. 6) Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão em diversos cargos dos aprovados (conforme relação à peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2014 do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 23, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa nº 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, argumenta que a Instrução Normativa nº 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zscheper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão nº 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado



inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas limitou-se a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros aspectos.

Importante destacar que a análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência: ao conferir exame célere aos processos mais antigos, aludida norma permite que o corpo funcional desta Casa dedique atenção aos concursos públicos em andamento, coibindo, concomitantemente, a consumação de eventuais irregularidades.

Por fim, quanto à questão de direito processual intertemporal, deve-se observar a regra fixada no art. 1.º, caput e parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 117/16:

Art. 1.º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 607139/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: FRANCISCO TAVARES LUZ, LAÍS CHRISTINA DA ROCHA, JACIRA BORGES DE CARVALHO, E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3259/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar análise de processos antigos e permitir que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades. Aplicabilidade da normativa a todos os processos protocolados antes da vigência do sistema SIAP. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão nos cargos de Enfermeiro(a), Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo(a) e Assistente de Administração dos listados a peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 003/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 27, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 28, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação

ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenária.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência: ao conferir exame célere aos processos mais antigos, aludida norma permite que o corpo funcional desta Casa dedique atenção aos concursos públicos em andamento, coibindo, concomitantemente, a consumação de eventuais irregularidades.

Por fim, é salutar que se esclareça a aplicabilidade na Instrução Normativa n.º 117/16 aos processos de admissão de pessoal protocolizados neste Tribunal antes da



implantação do sistema SIAP. Vale dizer, ainda que, no momento do envio da documentação, o feito estivesse sendo regido por norma diversa, a entrada em vigor do ato normativo implica em sua incidência no processo em trâmite, nos moldes previstos no art. 1º da citada Instrução Normativa:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 302773/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RESPONSÁVEL: PEDRO IVO ILKIV

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 1442/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3260/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas. Omissão. Questionamento relativo à coincidência de sobrenomes entre membro da Comissão do Concurso e candidata inscrita para o cargo de Advogado.

2) Provimento dos Embargos para esclarecer que, com vistas à celeridade processual, não se vislumbrou a necessidade de se perquirir fato relacionado a candidata que não consta na relação dos admitidos, tampouco na relação dos candidatos classificados.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 36) interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1442/17 – Primeira Câmara (peça 33), pelo qual o Tribunal considerou legal e determinou o registro das admissões.

Segundo o Ministério Público de Contas, a decisão embargada deixou de apreciar apontamento relativo à coincidência de sobrenomes entre membro da Comissão do Concurso na Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória, Sra. Fahena Porto Horbatiuk, e candidata inscrita para o cargo de Advogado, Sra. Ângela Andrea Horbatiuk, indicando possível violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Portanto, a Procuradoria de Contas indica omissão no decisum, na medida em que a aludida alegação não fora apreciada.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, restando atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram conhecidos (peça 38).

Conforme se verifica dos autos, o exame das admissões foi guiado pela Instrução Normativa n.º 117/2016, que consagra, em seu artigo 1º, escopo reduzido na apreciação de processos que ingressaram antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Cuide-se que, nos moldes dispostos na decisão, o escopo reduzido não desautoriza que irregularidades sejam apreciadas no caso concreto, sempre que apontamentos nesse sentido forem suficientemente apresentados.

No presente caso, o Parecer Ministerial indicou a coincidência de sobrenomes entre membro da comissão do concurso e candidata inscrita no concurso.

Dessa forma, uma vez que a decisão embargada não apreciou essa questão, cabe esclarecer que, com vistas à celeridade processual, não se vislumbrou a necessidade de se perquirir fato relacionado à mencionada candidata, que não consta na relação

dos admitidos, tampouco na relação dos candidatos classificados.

Assim, conheço dos embargos para, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem, contudo, atribuir-lhes efeito modificativo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, dando-lhes provimento, sanar a omissão apontada, esclarecendo que a candidata senhora Ângela Andrea Horbatiuk, com mesmo sobrenome de membro da Comissão do Concurso, não consta na relação dos admitidos, tampouco na relação dos candidatos classificados.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 304288/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

RESPONSÁVEL: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 1433/17 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3261/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de pessoal. Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas. Divergências relacionadas à aplicação da Instrução Normativa n.º 117/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Questionamento quanto à ausência dos documentos relacionados à contratação da empresa realizadora do certame e à falta de divulgação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas. Documentos não elencados pela Instrução Normativa 117/2016, que orienta a análise do presente processo de admissão de pessoal.

3) Aplicabilidade da Instrução Normativa 117/2016 ao exame de todos os processos de admissão cujos autos tenham sido protocolizados antes da vigência do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap).

4) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir – como tem permitido – que os auditores técnicos do órgão acompanhem os concursos públicos atuais, de forma a coibir, de maneira concomitante, a prática de irregularidades.

5) Exame dos processos antigos de maneira simplificada, o que não impede que se adote análise mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidades.

6) Não-indicação de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto.

7) Conhecimento e desprovimento dos presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 52) interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1433/17-Primeira Câmara (peça 48), sob o argumento de que não foram apreciados dois pontos suscitados anteriormente: o primeiro, referente à ausência dos documentos relacionados à contratação da empresa realizadora do concurso público; e o segundo, relativo à falta de divulgação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas.

Os embargos, interpostos tempestivamente, foram admitidos (peça 53).

O Ministério Público de Contas indica omissão no decisum, vez que não considerado o apontamento de que não foi apresentada a documentação relativa ao processo de contratação da empresa organizadora do concurso: Ruffo – Assessoria em Administração Pública e Empresarial Ltda ME. Omissão da decisão ainda quanto à análise relativa à falta de divulgação dos nomes dos profissionais responsáveis pela elaboração das questões e correção das provas.

Registra que tais documentos são de apresentação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa n.º 44/2010: normativa que vigia à época da realização do concurso e da protocolização do processo neste Tribunal.

Conforme se verifica nos autos, o exame das admissões foi guiado pela Instrução Normativa n.º 117/2016.

Referida norma consagra, em seu artigo 1º, escopo reduzido na apreciação de processos que ingressaram antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

E, dentre a documentação exigida, não estão contemplados os documentos referidos pelo Parquet, motivo pelo qual, no acórdão questionado, não se analisam tais questões.

Saliente-se que, nos moldes dispostos na decisão, o escopo reduzido não desautoriza que irregularidades sejam apreciadas no caso concreto, sempre que apontamentos nesse sentido forem suficientemente apresentados.

No presente caso, o Parecer Ministerial restringiu-se a indicar, genericamente, a falta de tais documentos, não apontando indício de fraudes ou irregularidades que justificassem o abandono da regra da análise simplificada prevista pela Instrução Normativa 117/2016.

No que concerne à questão de direito processual intertemporal – para deixar claro



que as regras para a análise das admissões são as da Instrução Normativa 117/2016, e não da Instrução Normativa 44/2010, como quer o Ministério Público –, deve-se observar a diretriz indicada no art. 1º da Instrução Normativa n.º 117/2016:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Parece-me, pois, serem aplicáveis a todos os processos de admissão protocolizados antes da vigência do Siap as regras estabelecidas na Instrução Normativa 117/2016, não lhes sendo aplicáveis regras processuais anteriores.

Pelas razões expostas, com a devida vênia, voto no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 304482/17

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 1424/17 – PRIMEIRA CÂMARA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ VICHINHESKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3262/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Pensão. Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas. Divergências relacionadas à aplicação da Instrução Normativa n.º 117/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Questionamento quanto à ausência de documentos relativos ao registro da admissão da servidora falecida e ao comprovante de sua remuneração. Documentos e análise não previstos na Instrução Normativa n.º 117/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Observância do escopo definido pela Instrução Normativa 117/2016.

3) Instrução Normativa adotada pelo Tribunal de Contas com o objetivo de simplificar a análise de processos antigos e permitir, o exercício do controle externo concomitantemente à prática dos atos administrativos pelo jurisdicionados. Definição de prioridades pelo órgão de Controle Externo visando à eficiência e eficácia do exercício de sua missão constitucional.

4) Exame dos processos antigos de maneira simplificada, o que não impede que se adote análise mais minuciosas desde que haja indícios de irregularidade.

5) Não-indicação de indícios de eventual irregularidade no presente caso concreto.

6) Conhecimento e desprovimento dos presentes embargos declaratórios.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 20) interpostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 1424/17 – Primeira Câmara (peça 16), pelo qual o Tribunal considerou legal e determinou o registro do ato de concessão de pensão ao senhor JOSÉ LUIZ VICHINHESKI, viúvo da servidora RAQUEL EDITE MULLER VICHINHESKI, falecida 20/09/2014.

Segundo o Ministério Público de Contas, a decisão embargada deixou de apreciar apontamento pertinente à ausência dos documentos relacionados ao processo de registro da admissão da servidora falecida, bem como à comprovação de sua remuneração.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, restando atendidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual foram admitidos (peça 21).

A Procuradoria de Contas indica omissão no decurso, na medida em que a alegação de ausência de documentos não fora apreciada.

Conforme se verifica dos autos, o exame da pensão foi guiado pela Instrução Normativa n.º 117/2016.

Referida Instrução Normativa consagra, em seu artigo 1º, escopo reduzido na apreciação de processos que ingressaram antes da implantação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (Siap) e que – no caso dos processos de pensão, aposentadoria, reserva remunerada e reforma – não possuíam prévia análise da Unidade Técnica.

Dentre a documentação exigida, não estão contemplados os documentos referidos pelo Parquet, motivo pelo qual, no acórdão embargado, o Tribunal não se ocupou dessa ausência.

Destaco que, nos moldes dispostos na decisão, o escopo reduzido não desautoriza que irregularidades sejam apreciadas no caso concreto, sempre que apontamentos nesse sentido forem suficientemente apresentados.

No presente caso, contudo, o Parecer Ministerial restringiu-se a indicar, genericamente, a falta de documentos pertinentes ao registro da admissão da servidora falecida e ao comprovante de sua última remuneração em atividade, não indicando indício de fraude ou irregularidade que justificasse abandonar o procedimento célere adotado pela Instrução Normativa 117/2016.

Ademais, no que concerne à questão de direito intertemporal, destaco a diretriz estabelecida no art. 1º da Instrução Normativa n.º 117/2016, caput e parágrafo único:

Art. 1º A presente normativa estabelece procedimento especial para a instrução dos processos de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e admissão de pessoal que ingressaram neste Tribunal anteriormente à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

Parágrafo único. O procedimento especial previsto no caput aplicar-se-á aos processos de aposentadoria, reserva, reforma e pensão que não possuem prévia instrução da unidade técnica e a todos os processos de admissão de pessoal que se enquadrarem nos dispositivos da presente normativa.

Por essa diretriz, o procedimento mais célere estabelecido pela Instrução Normativa é aplicável a todos os processos de pensão cujos autos tenham sido protocolizados antes da efetiva utilização do Siap e que não contavam com análise da Unidade Técnica até a publicação da referida instrução.

Pelo exposto, não vislumbro omissão a ser suprimida no acórdão embargado, razão pela qual proponho que o Tribunal conheça dos embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2017 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 517946/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: ADENILZA VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA FERREIRA, ADRIANA COSTACURTA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3371/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Precedentes. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos aprovados (conforme peça 3) no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2014, do MUNICÍPIO DE CAMBÉ.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 21) opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 22) argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º



3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal. Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignada na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro das admissões.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA

REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão n.º 26.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 600600/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADAS: SILVANA SOARES DE SOUZA, ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA

RESPONSÁVEL: DARLAN SCALCO

PROCURADOR: JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3448/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Concurso público. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro com determinação. Legalidade e registro com determinação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Educador Infantil das senhoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, do MUNICÍPIO DE PÉROLA.

As admissões decorreram de "Programa de capacitação para docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil – CNS" da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

Ambas foram contratadas para o cargo de Educador Infantil, mas à época não possuíam comprovação de escolaridade exigida. Porém, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 47) informou que decisão judicial reconheceu o direito às estudantes de exercerem livremente o Magistério, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro das admissões, com a determinação de que o Município de Pérola informe a este Tribunal quando da decisão final do recurso que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

A Unidade Técnica também esclareceu que houve equívoco na admissão das interessadas, que haviam sido incluídas como admitidas no protocolo n.º 355665/10. Solicitou, então, a supressão das servidoras do rol de interessados daqueles autos. O Ministério Público de Contas (peça 49) ressaltou que ambas as servidoras foram demitidas do cargo em 26/4/2011 e, excepcionalmente, acompanhou a Unidade Técnica pela legalidade e registro das admissões.

Ressalta-se que o Acórdão n.º 1429/17 da Primeira Câmara, dos citados autos 355665/10, determinou a exclusão do nome das servidoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA do rol de interessados naquele processo, uma vez que as mesmas foram incluídas de forma equivocada. Pelo exposto, acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro das admissões das senhoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA no cargo de Educador Infantil, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, do MUNICÍPIO DE PÉROLA; e

2) determine que o MUNICÍPIO DE PÉROLA informe a este Tribunal quando da decisão final do recurso que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro das admissões das senhoras SILVANA SOARES DE SOUZA e ROSELEI DE OLIVEIRA SOUZA TERRA no cargo de Educador Infantil, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2009, do MUNICÍPIO DE PÉROLA; e

2) determinar que o MUNICÍPIO DE PÉROLA informe a este Tribunal quando da decisão final do recurso que tramita no Superior Tribunal de Justiça.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de agosto de 2017 – Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 786048/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADA: NEURACY PANIZZON MACHADO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3524/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Ato de Inativação por invalidez. Retorno da servidora à atividade. Insustentabilidade do ato de aposentadoria anterior. Perda de objeto. Encerramento do processo.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação por invalidez da servidora NEURACY PANIZZON MACHADO,



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 21 de 52

Nº 1677

ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem do Município de Palmital. Após diligências realizadas, a PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL informou que a servidora foi submetida a novo exame pela junta médica local e constatou-se sua aptidão para retornar às atividades laborais. Dessa forma, após pareceres da PALMITALPREV e da Procuradoria Municipal, a Portaria n.º 696/2016 anulou o ato anterior que havia concedido a aposentadoria à interessada, que retornou à atividade no cargo de origem (peça 66).

Entendendo ter havido perda de objeto, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 78) opina pelo encerramento do processo.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas (peça 82).

Acompanhando as manifestações, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo, determinando o consequente arquivamento dos autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 523848/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: SANDRO CASSIANO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3525/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de pensão ao senhor SANDRO CASSIANO DOS SANTOS, viúvo da servidora LILIAMAR SANTOS, Professora da rede municipal de ensino de Telêmaco Borba.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 21, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 23, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I,

da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente pensão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da presente pensão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 288030/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AROLD ALVES DAMACENO

RESPONSÁVEL: SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARD BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3526/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Perda de benefício previdenciário em razão de exclusão do interessado da Polícia Militar do Estado do Paraná em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Registro do ato que determina a perda do benefício previdenciário.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de expediente pelo qual a PARANAPREVIDÊNCIA informa o cancelamento da Resolução n.º 3994/12, ato que transferiu o Cabo AROLDI ALVES DAMASCENO para a reserva remunerada.

O cancelamento deriva de decisão judicial transitada em julgado que determinou a exclusão do interessado das fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme transcrição publicada no Boletim Geral do Comando n.º 2 de 06 de janeiro de 2015 (peça 3).

O ato de cancelamento consiste na Resolução n.º 665 de 6 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9411 em 16/3/2015 (peças 5 e 6).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1949/17, peça 13) e o Ministério Público de Contas (Parecer 5652/17, peça 14) opinam pela anotação do cancelamento da reserva remunerada junto ao banco de dados deste Tribunal.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça n.º 13) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 14), proponho ao Tribunal que seja determinado à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que proceda ao registro da perda do benefício previdenciário em razão da exclusão do interessado da Polícia Militar do Estado do Paraná em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal que proceda ao registro da perda do benefício previdenciário em razão da exclusão do interessado da Polícia Militar do Estado do Paraná em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Autoriza-se, desde logo, o posterior encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 313554/17

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

INTERESSADO: EDUARDO NUNES DE AZEVEDO

RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3527/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Perda de benefício previdenciário em decorrência da exclusão do interessado do quadro de inativos da Polícia Militar do Estado do Paraná. Processo administrativo disciplinar. Legalidade e registro do ato que determina a perda do benefício previdenciário.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento externo pelo qual a PARANAPREVIDÊNCIA informa o cancelamento da Resolução 8144/12, ato que transferiu o Cabo EDUARDO NUNES DE AZEVEDO para a reserva remunerada.

O cancelamento derivou da Decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Paraná n.º 48/2013, em processo administrativo disciplinar, que determinou a exclusão do interessado das fileiras da Polícia Militar do Estado do Paraná, conforme transcrição publicada no Boletim Geral do Comando n.º 46 de 9 de março de 2016 (peça 4).

O ato de cancelamento consiste na Resolução n.º 8154/17, constante na fl. 91 da peça 4.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 11) e o Ministério Público de Contas (peça 21) opinam pela anotação do cancelamento da reserva remunerada junto ao banco de dados deste Tribunal.

Acompanhando as manifestações, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato que determinou a perda do benefício previdenciário do senhor EDUARDO NUNES DE AZEVEDO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato que determinou a perda do benefício previdenciário do senhor EDUARDO NUNES DE AZEVEDO.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2017 – Sessão n.º 28.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 119487/16

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: ADIR ANTONIO MARAFON, ELOIR ANTONIO BERTOLINI, FLAVIO PAGLIARI, IDACIR GONSALVES DA ROCHA, JOAO PAULO MOREIRA, OLVIDES P. RIBEIRO FONTANA, OSMAR JOSE DA SILVA MARMITT, RODRIGO LORENZONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N.º 3803/17 – PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara municipal de São Jorge do Oeste. Irregularidade na concessão de diárias. Falta de justificativa de concessão. Ausência do cumprimento dos requisitos para concessão de diárias integrais. Ausência de justificativas. Omissão do Controlador Interno da Câmara Municipal. Recolhimento de valores. Multa proporcional ao dano ao gestor. Aplicação de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Ofício Inicial n.º 41/16 (peça n.º 02) e originada na Comunicação de Irregularidade realizada por servidores da Diretoria de Contas Municipais, atual COFIM, cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo de São Jorge do Oeste, no exercício de 2014. As conclusões apontaram para o recebimento de diárias integrais de forma irregular, concessão de diárias sem qualquer justificativa e omissão do controlador interno acerca dos problemas verificados.

Os interessados Olvides Pinto Ribeiro Fontana e Eloir Antônio Bertolini, ocupantes do cargo de Controlador Interno no exercício de 2014, atestaram a falta de controle individualizado das diárias concedidas, assim como a legalidade dos procedimentos de concessão, com fundamento em resolução específica (Resolução 05/2011). Idacir Gonçalves da Rocha, vereador do Município no exercício de 2014, se manifestou por meio da peça n.º 32 e afirmou que todas as diárias recebidas foram concedidas para aperfeiçoamento pessoal do vereador em gestão pública e assuntos relacionados ao Município.

João Paulo Moreira, auxiliar financeiro da Câmara no exercício de 2014, afirmou na defesa apresentada na peça n.º 34 que todas as diárias recebidas foram desempenhadas de acordo com a Resolução n.º 005/2011, assim como seria de responsabilidade da Câmara o deferimento e quantificação dos valores das diárias. Flávio Pagliari, Diretor Administrativo da Câmara ao tempo da Comunicação de Irregularidade, se manifestou por meio da peça n.º 36 e alegou o exercício precário da função de assessor de imprensa, necessitando estar à disposição do Presidente da Câmara. Juntou documentos e afirmou a legalidade de todas as diárias concedidas, todas realizadas para as funções públicas deste interessado.

Rodrigo Lorenzoni, vereador do Município em 2014, se manifestou pela peça n.º 38 e afirmou que as “diárias foram pagas para indenização de despesas com alimentação e hospedagem nas viagens que realizei para participação de cursos de capacitação com o objetivo de aprimorar meus conhecimentos e para melhor desempenho de minha função e, ainda, para tratar de interesses do Município” (peça n.º 38, fl. 02).

A Câmara de Vereadores de São Jorge do Oeste apresentou contraditório na peça n.º 50. Argumentou, em síntese, que as diárias foram concedidas de forma regular e no formato da Resolução n.º 005/2011: desempenhadas por afastamento do servidor ou membro da Câmara para treinamento ou desempenho de função pública, mediante autorização do Presidente e prestação de contas posterior. Ainda afirmou a ausência de dano comprovado ao erário público, o que descaracterizaria o próprio sentido da Tomada de Contas Extraordinária no caso concreto.

Adir Antônio Marafon, vereador do Município ao tempo dos fatos. Atribuiu a competência da Câmara de Vereadores para analisar e conceder as diárias, assim como a regularidade das diárias concedidas com base na Resolução n.º 005/2011.

O interessado Osmar José da Silva Marmit, ex-Presidente da Câmara Municipal de São Jorge do Oeste no exercício de 2014, apresentou contraditório na peça n.º 61. Justificou as diárias recebidas por estarem de acordo com a Resolução n.º 005/2011, assim como estarem devidamente justificadas e atenderem a sua finalidade, pois



todos os deslocamentos teriam sido realizados "em razão do interesse público a serviço do Legislativo ou da própria administração do Município em busca de interesses e soluções para população de São Jorge D'Oeste".

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) – antiga DCM – (Parecer n.º 5333/16, peça n.º 70) propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária. Afirmou que a norma de concessão das diárias viola o art. 37, § 11, da Constituição Federal, ou seja, deveria ter sido formalizada por lei específica. Além disso, apontou o total de R\$ 58.220,00 (cinquenta e oito mil, duzentos e vinte reais) em viagens não justificadas, o que contraria o dever de transparência da Administração com a despesa pública. Requereu, então, a devolução de valores pelos interessados conforme a tabela presente na peça n.º 70, fls. 73-74, assim como a multa proporcional ao erário (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica) no valor de 10% do dano ao Sr. Osmar José da Silva Schmitt, ex-presidente da Câmara em 2014, pelas falhas no controle e justificação das diárias concedidas no período.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 1828/17; peça n.º 72) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária nos exatos termos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Tomada de Contas Extraordinária está vinculada à regularidade das concessões de diárias realizadas pela Câmara Municipal de São Jorge do Oeste no período de 2014, conforme previsto na Comunicação de Irregularidade presente na peça n.º 03. De forma específica, a análise dos autos requer a verificação do regime jurídico de concessão de diárias da Câmara, assim como a regularidade das concessões de diárias aos membros e servidores apontadas pela Comunicação de Irregularidade.

2.1 A legalidade da Resolução n.º 005/2011

A sistemática da concessão de diárias, estabelecida pela resolução, é vinculada ao afastamento do Presidente, Vereador ou servidor a serviço municipal (art. 1º) para despesas com hospedagem, estada e alimentação (art. 1º, § 1º), mediante relatório de viagem apresentado ao setor contábil (art. 1º, § 2º).

Antes de analisar a regularidade do sistema estabelecido pela Câmara, devemos alertar que as diárias de viagem possuem caráter indenizatório. O Tribunal de Contas da União adota essa racionalidade, conforme é possível observar no trecho do Acórdão n.º 1544/2016-Plenário:

"Conforme se constata, é de fácil exegese que o pagamento de diárias visa a indenizar aquele que, eventual ou transitoriamente, desloca-se pela necessidade do trabalho, e que, devido ao seu caráter meramente indenizatório, com o ressarcimento das despesas extras que teria, as diárias visam ao ressarcimento de despesas realizadas durante o período de deslocamento".

(TCU, Acórdão n.º 1544/2016 – Plenário), proc. 007.536/2014-3, rel. Augusto Sherman, v.u, sessão de 15/06/2016)

O regime jurídico constitucional das diárias deve seguir, então, o regime jurídico do art. 37, § 11, da Constituição Federal, que claramente prevê a necessidade de estabelecimento em lei de todas as parcelas financeiras de caráter indenizatório. Assim, comprometida a constitucionalidade formal da própria Resolução n.º 005/2011, pois foi editada sob a forma de Resolução, devendo revestir a forma de lei. O Acórdão n.º 881/09 – STP deste Tribunal também já enfrentou o tema da seguinte forma:

CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS AO VICE-PREFEITO MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. ENTENDIMENTO IDÊNTICO DE OUTROS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DESLOCAMENTO ATENDA A ASSUNTO DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, SUA CONCESSÃO ESTEJA DEVIDAMENTE REGULAMENTA EM LEI MUNICIPAL E EXISTA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA.

(TCE-PR, Acórdão n.º 881/09, Consulta n.º 73487/09, Rel. Ivens Schoerper Linhares, v.u, veiculado no DETC em 18/09/2009)

Por fim, o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 005/2011, não está de acordo com a transparência requerida na Administração Pública para dispêndios, eis que somente requer um relatório de viagem para o pagamento das diárias, o que viola o dever do gestor público em prestar contas dos gastos efetivamente efetuados.

Diante das normas que regulamentam o tema e da jurisprudência apresentada, preliminarmente, recomenda-se à Câmara de São Jorge do Oeste que estabeleça o regimento de concessão de diárias por meio de lei formal, somente deixando a atualização monetária dos valores de diárias por normas infralegais. Mais ainda: que o controle seja estabelecido de forma a estabelecer a maior transparência possível aos gastos efetuados pelos membros e servidores da Câmara Municipal.

2.2 As diárias concedidas

Devido ao grande número de interessados e diversidade de situações a serem analisadas, a conformidade das diárias concedidas de acordo com a Resolução n.º 005/2011 será analisada de acordo com os contraditórios oferecidos nos autos.

2.2.1 Os servidores Olvides Pinto Ribeiro Fontana e Eloi Antônio Bertolini

A alegação de que as diárias seriam analisadas por amostragem não procede. É obrigação dos interessados, controladores internos do Município ao tempo dos fatos, checar e verificar a legalidade e a justificativa das diárias concedidas, conforme rol de obrigações previsto no art. 74 da Constituição Federal. Mais especificamente, também é dever do controlador interno informar este TCE-PR acerca de eventuais irregularidades apontadas na administração do ente jurisdicionado.

Uma vez que não há nos autos qualquer documentação que suporte a legalidade das diárias concedidas, assim como os resultados deficitários analisados pelas unidades técnicas, pode-se observar a omissão dos interessados em efetivamente fiscalizar os gastos realizados.

Diante disso, voto pela atribuição da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos Srs. Olvides Pinto Ribeiro Fontana e Eloi Antônio Bertolini, pois descumpriram o dever previsto no art. 74 da Constituição

Federal e as competências determinadas no art. 4º da Lei Orgânica ao não efetivamente fiscalizar as diárias concedidas e apontadas como irregulares nos autos.

2.2.2 O vereador Idacir Gonçalves da Rocha

Apesar das alegações do vereador acerca da legalidade das diárias concedidas, restaram sem qualquer justificativa as diárias recebidas, no montante de R\$ 9.070,00, sendo cabível a sua devolução.

Voto, então, pela devolução de R\$ 9.070,00 (nove mil e setenta reais) pelo Sr. Idacir Gonçalves da Rocha, CPF n.º 805.430.739-04, observadas as diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa.

2.2.3 O servidor João Paulo Moreira

Mesmo com as alegações do servidor acerca da legalidade das diárias concedidas, restaram sem qualquer justificativa as diárias presentes na tabela presente na peça n.º 70, fls. 20-26, o que descumpra a Resolução n.º 005/2011, assim como o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

Desta forma, entendo como necessário o ressarcimento do valor de R\$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais) pelo Sr. João Paulo Moreira, CPF n.º 031.303.799-08, observadas as diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa.

2.2.4 O servidor Flávio Pagliari

Destaco que as justificativas do interessado relacionadas ao exercício concomitante do cargo de assessor de imprensa não procedem. Primeiramente, há a própria violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, pois não houve qualquer formalidade para o exercício dessa função pelo interessado, assim como a própria possibilidade da concomitância no exercício das funções.

Além disso, o servidor não justificou as diárias concedidas na tabela da peça n.º 70, fls. 26-34, o que viola a Resolução n.º 005/2011, assim como o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

Resta, portanto, necessária a devolução de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais) pelo Sr. Flávio Pagliari, CPF n.º 580.918.749-87, a título de diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa.

2.2.5 O vereador Rodrigo Lorenzoni

O vereador não justificou as diárias presentes na tabela constante na peça n.º 70, fls. 36-44, o que viola diretamente a Resolução n.º 005/2011, assim como o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal). Sendo, da mesma forma, cabível a devolução de R\$ 8.270,00 (oito mil, duzentos e setenta reais) pelo Sr. Rodrigo Lorenzoni, CPF n.º 880.322.309-63, observadas as diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa.

2.2.6 O vereador Adir Antônio Marafon

Restaram sem qualquer justificativa as diárias presentes na tabela presente na peça n.º 70, fls. 44-54, o que viola diretamente a Resolução n.º 005/2011, assim como o princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

Apesar da atribuição da competência da Câmara de Vereadores para analisar e conceder as diárias, é dever do agente público zelar pela correta aplicação dos recursos utilizados a serviços do Município, o que não ocorreu a partir da instrução processual.

Desta forma, imperiosa se faz a devolução de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais) pelo Sr. Adir Antônio Marafon, CPF n.º 645.906.829-15, observadas as diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa.

2.2.7 O Presidente da Câmara, Sr. Osmar José da Silva Marmitt

Inicialmente, cumpre destacar que o Vereador acima não justificou R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) recebidos como diárias no período, o que viola o art. 1º, § 2º, da Resolução n.º 005/2011, assim como o dever de transparência do gestor público presente no art. 37 da Constituição Federal. Além disso, como ordenador da despesa, é responsável pelo prejuízo de R\$ 58.220,00 (cinquenta e oito mil e duzentos e vinte reais) em diárias concedidas de forma irregular e comprovadas cabalmente nos autos.

Verificada a irregularidade na requisição e concessão de diárias, seja como destinatário e ordenador de despesas, voto pela devolução, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt, CPF n.º 395.382.499-66, do valor de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) recebidos irregularmente como diárias não justificadas, assim como condeno ao recolhimento de multa proporcional ao prejuízo causado ao erário (art. 89, § 2º, da Lei Orgânica), no valor à época de R\$ 5.822,00 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais), pois ordenou despesa irregular, notoriamente diárias de viagem em desacordo com a legislação vigente no Município.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo Ofício Inicial n.º 41/16 (peça n.º 02) e originada na Comunicação de Irregularidade realizada pelos servidores da DCM, atual COFIM (peça n.º 03), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo no exercício de 2014 pela Câmara Municipal de São Jorge do Oeste. Além disso, proponho, ainda, as seguintes sanções:

- multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos Srs. Olvides Pinto Ribeiro Fontana e Eloi Antônio Bertolini por descumprimento do dever de fiscalização, em contrariedade ao disposto no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Orgânica;
- Devolução de R\$ 9.070,00 (nove mil e setenta reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Idacir Gonçalves da Rocha, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;
- Devolução de R\$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. João Paulo Moreira, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;
- Devolução de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), de forma solidária,



pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt pelo Sr. Flávio Pagliari, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

e) Devolução de R\$ 8.270,00 (oito mil, duzentos e setenta reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Rodrigo Lorenzoni, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa.

f) Devolução de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Adir Antônio Marafon, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

g) Devolução de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) recebidos irregularmente como diárias não justificadas pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt;

h) Multa proporcional ao dano, com base no artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, no patamar de 10%, no montante de R\$ 5.822,00 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais) ao Sr. Osmar José da Silva Marmitt, ordenador das despesas.

Recomendo, ainda, que a Câmara estabeleça regras para concessão de diárias por meio de lei em sentido formal, assim como estabeleça mecanismos de prestação de contas, conforme o art. 37, "caput", da Constituição Federal.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis.

Com o cumprimento das sanções archive-se e encerre-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE A TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA (Art. 236 do Regimento Interno) determinada pelo Ofício Inicial n.º 41/16 (peça n.º 02) e originada na Comunicação de Irregularidade realizada pelos servidores da DCM, atual COFIM (peça n.º 03), cujo objeto foi verificar eventuais irregularidades na concessão de diárias aos membros e servidores do Poder Legislativo no exercício de 2014 pela Câmara Municipal de São Jorge do Oeste;

II – aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 aos Srs. Olvides Pinto Ribeiro Fontana e Eloir Antônio Bertolini por descumprimento do dever de fiscalização, em contrariedade ao disposto no art. 74 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Orgânica;

III – determinar a devolução de R\$ 9.070,00 (nove mil e setenta reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Idacir Gonçalves da Rocha, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

IV – determinar a devolução de R\$ 1.720,00 (mil, setecentos e vinte reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. João Paulo Moreira, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

V – determinar a devolução de R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt pelo Sr. Flávio Pagliari, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

VI – determinar a devolução de R\$ 8.270,00 (oito mil, duzentos e setenta reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Rodrigo Lorenzoni, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

VII – determinar a devolução de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), de forma solidária, pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt e pelo Sr. Adir Antônio Marafon, em razão das diárias requeridas e percebidas de forma irregular e sem justificativa;

VIII – determinar a devolução de R\$ 9.040,00 (nove mil e quarenta reais) recebidos irregularmente como diárias não justificadas pelo Sr. Osmar José da Silva Marmitt;

IX – aplicar a multa proporcional ao dano, com base no artigo 89, §2º da Lei Complementar Estadual 113/2005, no patamar de 10%, no montante de R\$ 5.822,00 (cinco mil oitocentos e vinte e dois reais) ao Sr. Osmar José da Silva Marmitt, ordenador das despesas;

X – recomendar que a Câmara estabeleça regras para concessão de diárias por meio de lei em sentido formal, assim como estabeleça mecanismos de prestação de contas, conforme o art. 37, "caput", da Constituição Federal;

XI – determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para a adoção das providências cabíveis;

XII – determinar, depois do cumprimento das sanções, o arquivamento e encerramento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 101889/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CELSO BÉLIO MARTINS, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÃ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, CYLLÉNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, ROMUALDO BATISTA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3804/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalvas e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalvas e recomendação. Julgamento pela regularidade das contas com ressalvas e

recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e a Comunidade Social Cristã Beneficente de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio nº 03/2012, registro SIT sob o nº7209, no valor de R\$97.800,00 (noventa e sete mil e oitocentos reais), tendo por objeto aquisição de materiais educativos, materiais odontológicos, serviços odontológicos e encargos sociais.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 499/17 (peça 127), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de certidões, durante a formalização, e a execução da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art.87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Igualmente, verificou-se que houve atraso na publicação da transferência, dentro do prazo limite previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, combinado com o art. 116 do mesmo diploma legal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Ainda, a unidade técnica competente, verificou que ocorreu a terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função dos pagamentos a pessoa físicas relativo aos profissionais de odontologia. E, ainda, apurou-se que a dotação orçamentária do Concedente está em desacordo com a natureza do convênio. O plano de aplicação prevê despesas com pessoal (3.1), no entanto não há dotação orçamentária de natureza tipo 1 utilizada na transferência, em desacordo com o art. 58 da Lei nº. 4.320/64. Ademais, constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº6747/17 (peça 129) manifesta-se pela regularidade com ressalvas e recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; b. Certidão Liberatória do Concedente; c. Débitos com o Concedente; E, ainda, durante a execução da transferência: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

Igualmente, constatou-se que houve atraso na publicação da transferência, de 24 dias.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

De forma didática, os apontamentos das ressalvas serão analisados tal qual observado nas instruções das unidades técnicas.

2.1 - Terceirização indevida de serviços públicos/ dotação orçamentária em desacordo com a natureza do convênio.

A sistemática adotada pela Lei nº 8080/90 estabelece que é possível a concorrência entre o ente público e o agente privado em serviços de saúde desde que este último os realize de forma suplementar. Significa dizer que o agente privado não pode substituir-se ao Município, neste caso.

Conforme pode ser observado nos autos, a entidade conveniente não transferiu o serviço público de saúde ao particular, mas tão somente o desenvolvimento de atividades conjuntas, sem entrega da gestão ou dos próprios serviços odontológicos prestados.

Por outro lado, verifica-se uma falha formal na falta de escrituração contábil ao não haver o registro de parcela do convênio na conta contábil de despesas com pessoal e encargos (conta n.º 3.1.00.00.00.00), o que violaria a correta delimitação da despesa pública, determinada pela Lei 4320/64.

Visto que essas falhas não acarretam prejuízo ao erário comprovado nos autos, voto pela regularidade com ressalva deste item.

2.2 - Despesa em valor maior do que o previsto no plano de aplicação.

Ademais, constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho, no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), no entanto observa-se que o valor total repassado por meio do convênio em comento foi de R\$ 97.800,00 (noventa e sete mil e oitocentos reais) e o valor total da extrapolação equivale a 0,6% do total do repasse.

Deve ser considerado o princípio da razoabilidade administrativa para o caso concreto. Observado que o montante da disparidade é irrisório perante o total de recursos repassados, não é possível determinar a irregularidade das contas de todo o convênio. Entretanto, recomenda-se à entidade que verifique com maior eficiência os planos de despesas comparado ao plano de aplicação para uma melhor gestão dos recursos recebidos.

Deste modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, passível a conversão de tais impropriedades em ressalvas, nos termos do art.16, II, da Lei Complementar nº115/2013.



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 25 de 52

Nº 1677

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e à Comunidade Social Cristã Beneficente de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 7209, tendo por objeto aquisição de materiais educativos, materiais odontológicos, serviços odontológicos e encargos sociais.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Mandaguari e à Comunidade Social Cristã Beneficente de Mandaguari, por meio do Termo de Convênio nº. 03/2012, registro SIT sob o nº. 7209, tendo por objeto aquisição de materiais educativos, materiais odontológicos, serviços odontológicos e encargos sociais;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 430084/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CLAUDIA MARA DE OLIVEIRA SIMPLICIO, HÉLIO SHINDY KISSINA, IZILDA DA SILVA FONTE, PROJETO RENASCER DE APUCARANA, RIBAMAR LEONILDO MARONEZE

ADVOGADO / PROCURADOR: CECILIO LUZ JUNIOR, MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3805/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com ressalva e recomendações. Parecer do MPC, pela regularidade com Ressalva e expedição de recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e o Projeto Renascer de Apucarana, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 56/2009, com vigência de 18/03/2009 a 31/03/2013, registro de SIT sob o nº. 6611, no montante de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto oferecer assistência multidisciplinar aos portadores de HIV sem recursos financeiros ou apoio familiar, provendo sua reintegração à família e à sociedade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº. 232/17 (peça 53) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da “Ausência do instrumento de formalização do ajuste entre as partes”, e ainda, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior, Instrução nº. 1036/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT”, “Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT” e à “Ausência de Certidões na formalização da transferência (Certidão Liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente), a COFIT apreende que, em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, as recomendações são no sentido de advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 4166/17 (Procurador Michael Richard Reiner, peça 54) nada tem a opor à proposta de regularidade com ressalvas desta prestação de contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela COFIT.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do feito, em que pesem os opinativos da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e do Ministério Público de Contas, entendendo pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente da impropriedade formal e do item consignado como ressalva, e ainda, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas e que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e o Projeto Renascer de Apucarana, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 56/2009, com vigência de 18/03/2009 a 31/03/2013, registro de SIT sob o nº. 6611, no montante de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto oferecer assistência multidisciplinar aos portadores de HIV sem recursos financeiros ou apoio familiar, provendo sua reintegração à família e à sociedade.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e o Projeto Renascer de Apucarana, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 56/2009, com vigência de 18/03/2009 a 31/03/2013, registro de SIT sob o nº. 6611, no montante de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais), tendo por objeto oferecer assistência multidisciplinar aos portadores de HIV sem recursos financeiros ou apoio familiar, provendo sua reintegração à família e à sociedade;

II - RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 441374/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3806/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Nova Esperança. Pelo Indeferimento do Pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de Nova Esperança ante este egrégio Tribunal de Contas para fins de possibilitar transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), a Coordenadoria de Execuções (COEX) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), consoante às informações nº 90/17, 3927/17 e 892/17 (peças 56 a 58), respectivamente, manifestaram-se pela aptidão da Municipalidade para o recebimento de certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências dentro de seus respectivos plexos de competência.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), entretanto, pugnou pelo indeferimento da certidão pretendida, eis que verificou pendências na agenda de obrigações, em desconformidade com a Instrução Normativa nº 68/2012, assim como irregularidade na gestão fiscal municipal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer nº 6011/17 (peça 59), de lavra do insigne Procurador Michael Reiner, opinou pelo indeferimento do pedido, corroborando o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente registre-se que o Município de Nova Esperança não atende à Agenda de Obrigações vigente, porquanto está pendente a entrega dos módulos do SIM-AM relativos aos meses de abril e maio do corrente exercício financeiro.

Ademais, caracterizada a extrapolação do limite de gastos com pessoal, posto que, na data-base de 31 de dezembro de 2017, o índice de pessoal do Poder Executivo de Nova Esperança alcançou o percentual de 59,50% da receita corrente líquida. A própria Municipalidade atesta que ao final do primeiro quadrimestre, o percentual de gastos com pessoal estava em 57,09 da receita corrente líquida, além, portanto, do limite legal, em que pese às alegações de corte de horas extraordinárias (Decreto 4.673/2017), da revisão de cálculos da folha de pagamento, da demissão de



servidores comissionados, da revogação de funções gratificadas, do aumento da fiscalização e cobrança de dívida ativa e de alterações na legislação tributária municipal.

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova Esperança, com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - INDEFERIR o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Nova Esperança, com fulcro do artigo 289, § 1º do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 200735/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: ADENIR CRESPO, ARTUR FERREIRA DA COSTA, DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA, DONIZETE APARECIDO BENGOSI, JOSE CARLOS DOS SANTOS, LEONILDA JERONIMO SAPATINI, MANOEL LUIZ NOCHI, PAULO FERREIRA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3807/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA - exercício 2011 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalvas e multa. Pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA – CPF 323.722.139-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, mediante a Instrução nº 2012/17 – COFIM (peça 122), pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multa em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a “Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010.

Também apontou ressalva ao item “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V, VI e VII e 37 - XI, XII – Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas”, mas que houve comprovada restituição dos valores percebidos indevidamente.

Face ao exposto, a unidade técnica entende que a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 - Pleno, visto que o saneamento da anomalia ocorreu antes da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6572/17 (peça 124), elaborado pelo Douto Procurador MICHAEL RICHARD REINER, reitera, a instrução lançada nos autos (122).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observe que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao MPC, ao pugnaem pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2011, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão, pois trata-se de irregularidade formal, visto que a entidade efetuou a “Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010”.

O item que continha a restrição “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido” como foi sanado antes da decisão de primeiro grau pode ser considerada regularizada com ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 2012/17 COFIM e Parecer nº 6572/17 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA – CPF 323.722.139-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da

Lei Orgânica do TCE, em razão da: “Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010” e, “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido”, que foi sanada antes da decisão de primeiro grau podendo assim ser considerada regularizada com ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno.

Determino, ao Sr. David Joaquim Martinez Batista, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em violação ao disposto no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. DAVID JOAQUIM MARTINEZ BATISTA – CPF 323.722.139-20, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da: “Publicação em atraso do RGF - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre – 2010” e, “Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido”, que foi sanada antes da decisão de primeiro grau podendo assim ser considerada regularizada com ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 – Pleno;

II - aplicar, ao Sr. David Joaquim Martinez Batista, a multa prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em violação ao disposto no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 271241/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN, AMELIA GRAMS, ARI HANSEN, MOACIR LUIZ FROELICH, RICARDO ANDRE HOLLMANN

ADVOGADO / PROCURADOR: PAMERA EMANUELE RIEGEL ZACHOW, ROGERIO ERNESTO GRENZEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3808/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – exercício 2011 – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON -CODECAR. COFIM irregularidade e multa e MPC pela regularidade. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, referente ao exercício de financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ari Hansen.

Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira manifestação, Instrução 2104/2017 opinou pela irregularidade das contas em razão da ausência de relatório de Controle Interno e do ato de nomeação do controlador interno

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6447/17, entende que as contas devem ser regulares, pois as estatais não estariam obrigadas a instituir o controle interno.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente destaco que a Companhia foi extinta em 2016, conforme peças nº 238 e 239.

A instrução constatou a ausência de relatório de Controle Interno. Em defesa o gestor da Companhia informou que a entidade não possui controle interno por possuir uma estrutura reduzida e que a fiscalização foi exercida pelo Conselho Fiscal.

Sobre este aspecto esta Corte de contas já se manifestou no Acórdão 3300/17 da 2ª Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, do qual me valho:

“ (...)”

Em que pese a entidade não ter instituído o Sistema de Controle Interno, não se pode afirmar, com absoluta certeza, que, também, efetivamente, houve ausência de Controle Interno.

Neste aspecto, comungo do entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que o controle interno foi realizado pelo Conselho Fiscal. Em corroboração, o Parecer do Conselho Fiscal juntado na peça 31.

Além disso, a jurisprudência desta Corte, em situações similares, a exemplo dos acórdãos 4027/15 e 3087/16, ambos da Primeira Câmara, tem sopesado as diversas



variáveis que envolvem a matéria e se posicionando favoravelmente neste tipo de situação.

Desta forma, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, este apontamento pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida."

Dessa forma, nos termos do Acórdão acima referido, entendo que a impropriedade se refere à ausência de constituição do Sistema de Controle Interno, o que pode ser objeto de ressalva, pelas razões ali mencionadas.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, referente ao exercício de financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ari Hansen, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da ausência de constituição do Sistema de Controle Interno.

Após o trânsito em julgado da presente, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas da Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon – CODECAR, referente ao exercício de financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ari Hansen, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da ausência de constituição do Sistema de Controle Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, em seguida o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 418681/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ

INTERESSADO: ADILSON RAMALHO MATTA, CLAUDINEI LUIZ DOS REIS, ROBERTO APARECIDO FERREIRA, WILLIAMS HIDEITO IWAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3809/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ - exercício 2014 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalvas e multas. Pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI LUIZ DOS REIS – CPF 482.236.709-68, Presidente nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2014.

Preliminarmente, o presente processo foi instaurado como Tomada de Contas Ordinária, em razão da não remessa dos documentos previstos na Instrução Normativa TCE/PR nº 104/2015. Na sequência, com a apresentação dos documentos, peças processuais nos. 15 a 19, o Exmo. Relator autorizou à conversão do feito em Prestação de Contas Anual, conforme Despacho nº 2397/15 – GCNB, peça processual nº 24.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 2152/17 (peça 77), pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multas em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso" (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 10/02/2016 – 194 dias de atraso) e "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" - Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 104/2015 - Multa L.C.E. Nº 113/2005, art. 87, III, "b)". O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6928/17 (peça 78), elaborado pela Douta Procuradora CÉLIA ROSANA MORO KANSOU, reitera a instrução lançado nos autos (peça 77).

É o relatório.

2. VOTO

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao MPC, ao pugnaem pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2014, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrições nas contas, que não desabonam a gestão, pois trata-se de irregularidade formal, visto que a entidade encaminhou "os dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, bem como "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas foram entregues com atraso".

Isto posto estas restrições podem ser convertidas em ressalvas conforme opinativo da COFIM, porém como não houve integral cumprimento da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeita-se o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Cumpre destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 2152/17 COFIM e Parecer nº 6928/17 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI LUIZ DOS REIS – CPF 482.236.709-68, Presidente nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 194 dias" (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 10/02/2016) e "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" (base I.N. TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único);

Determino, ao Sr. CLAUDINEI LUIZ DOS REIS – CPF 482.236.709-68, Presidente nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2014, a aplicação de 2 (duas) multas previstas no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, face à "Entrega dos dados do mês 13 - com atraso" e "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso".

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. CLAUDINEI LUIZ DOS REIS – CPF 482.236.709-68, Presidente nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado a restrição: "Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 194 dias" (prazo de entrega era o dia 31/07/2015 e a entrega foi efetuada em 10/02/2016) e "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso" (base I.N. TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único); II - aplicar, ao Sr. CLAUDINEI LUIZ DOS REIS – CPF 482.236.709-68, Presidente nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2014, 2 (duas) multas previstas no art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005, face à "Entrega dos dados do mês 13 - com atraso" e "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso";

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265157/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: ROBERTO YOUTI KANETA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3810/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana - exercício 2015. – Instrução da COFIM e MPJTC pela regularidade com ressalva e multa. Pela regularidade com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ROBERTO YOUTI KANETA, CPF nº 439.630.489-72

Em sua derradeira Instrução 2095/17, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão do atraso na entrega dos dados informatizados no Sistema SIM/AM, referente ao encerramento do exercício, em 92 (noventa e dois) dias, ocasionando a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 154/17, opina pela irregularidade das contas, remetendo às razões expostas no Parecer nº 3656/17, ponderando, em síntese: que o escopo da análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal não foi definido de forma democrática; que a separação das contas em contas de governo e de gestão tem aplicação restrita ao Poder Executivo; que inexistiu prestação de contas de gestão; que a análise de atos de gestão pelo PROAR é isolada e seletiva; e que não possui acesso ao SIM, em todos os seus módulos. Não opinou conclusivamente sobre as contas.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifico que a autarquia entregou o encerramento do exercício em 01/07/2016, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações que determinava a data limite para 31/03/2016. Portanto intempestiva em 92 (noventa e dois) dias. Não houve justificativas apresentadas em sede de contraditório. Assim, considerando o atraso para entrega da prestação de contas, em 92 (noventa e dois) dias, entendo ser aplicável a multa prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalvas das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ROBERTO YOUITI KANETA, CPF nº 439.630.489-72, em razão do atraso em 92 (noventa e dois dias) no envio da prestação de contas anual. Determino a aplicação de multa Sr. ROBERTO YOUITI KANETA, CPF nº 439.630.489-72, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso em 92 (noventa e dois) dias no envio do encerramento das contas anuais.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias. Após, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com ressalvas as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. ROBERTO YOUITI KANETA, CPF nº 439.630.489-72, em razão do atraso em 92 (noventa e dois dias) no envio da prestação de contas anual;

II – aplicar multa ao Sr. ROBERTO YOUITI KANETA, CPF nº 439.630.489-72, no valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR, em razão do atraso em 92 (noventa e dois) dias no envio do encerramento das contas anuais;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias, em seguida, encerre-se e arquivem-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017 – Sessão nº 31.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 618580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, ROBERTO MUNHOZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA FERREIRA MARTINS, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENAN THIAGO ROSSATTO, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3909/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade e recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

3. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Novo Itacolomi, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 178/2011, registro SIT sob o nº. 10.000, no valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em derradeira manifestação, mediante a Instrução nº. 688/17 (peça 47) opinou pela regularidade das contas, entretanto, sugeriu recomendações.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior (Instrução nº. 3814/14, peça 12) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência” – (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), apreende que em razão da baixa relevância das falhas citadas, ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram

para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 7007/17 (peça 48) opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, sem prejuízo da recomendação sugerida pela COFIT.

É o relatório.

4. VOTO

Em análise do feito, em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, corroboro o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela regularidade das contas e recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente dos itens formais apontados, “Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Novo Itacolomi, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 178/2011, registro SIT sob o nº. 10.000, no valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas.

No entanto, RECOMENDO ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Novo Itacolomi, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 178/2011, registro SIT sob o nº. 10.000, no valor de R\$ 193.200,00 (cento e noventa e três mil e duzentos reais), tendo por objeto obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas;

II – RECOMENDAR ao jurisdicionado a readequação dos procedimentos, observando as exigências da Resolução nº 28/2011 e IN nº 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências das inconformidades apontadas;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e em ato posterior à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição de ofício e encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 55307/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS, ROMILDA PINTO RIBEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3910/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato aposentatório. MUNICÍPIO DE CURIÚVA. ROMILDA PINTO RIBEIRO - Instrução da COFAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela legalidade e registro. Pela legalidade e registro com imposição de sanção à gestora responsável em vista de atraso no protocolo.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais de R\$ 1.459,33 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), em benefício da servidora Sra. ROMILDA PINTO RIBEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais o junto ao Município de Curiúva, com fulcro no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Casa (COFAP), consoante parecer nº 7842/17 (peça 13), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela.

Ressalta que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 06/10/2016, pelo Decreto nº. 329/2016 e que o presente processo foi protocolado aos 26/01/2017, portanto, 112 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa nº 98/2014.

O Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com o parecer nº 7275/17 (peça 16), opina pela legalidade e registro com aplicação da multa por atraso ao gestor do ato, em razão do descumprimento do prazo para encaminhamento da aposentadoria para registro desta Corte.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Após criteriosa análise entendo como possível o julgamento pela legalidade e registro da aposentadoria da Sra. ROMILDA PINTO RIBEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais o junto ao Município de Curiúva, com fulcro no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005.

Cumprir destacar que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 06/10/2016 e que o presente processo foi protocolado aos 26/01/2017, portanto, 112 dias após a dita publicação, não houve cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014.

A servidora, na data de publicação do ato de concessão, 06/10/2016, possuía 67 anos de idade e 611 dias de contribuição excedente, tendo cumprido os requisitos da idade mínima exigida de 54 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher). A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, a servidora possui 25 anos, 9 meses 5 dias de tempo de serviço público, tendo cumprido, portanto, o requisito de 25 anos de serviço público para a concessão da aposentadoria escolhida.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria da Servidora Sra. ROMILDA PINTO RIBEIRO, Decreto nº 329/2016 (peça 10).

Determino a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, em face do atraso no encaminhamento do ato.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais R\$ 1.459,33 (um mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), à servidora Sra. ROMILDA PINTO RIBEIRO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais o junto ao Município de Curiúva, com fulcro no artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, conforme Decreto n.º 329/2016;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Amadeu de Jesus da Silva, em face do atraso no encaminhamento do ato;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) e à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 503487/01

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: DORAIR APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3911/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Resolução anterior que havia negado registro à pensão concedida. Decisão posterior do judiciário concedendo o benefício. Art. 436, II c/c § único, I, do Regimento Interno. Pelo cumprimento da decisão judicial e registro.

RELATÓRIO

Os autos tratam de pensão por morte concedida à Dorair Aparecida dos Santos e Maurício Rodrigues dos Santos pelo falecimento do ex-servidor municipal Maurício Rodrigues dos Santos, cargo de guardião no Município de Pinhão. Após a negativa de registro desta por este Tribunal (Resolução n.º 1451/03-DG, peça n.º 27), decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Acórdão n.º 23881, pub. 20/10/2003) determinou a concessão da pensão aos interessados.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Parecer n.º 2095/17, peça n.º 55) opinou pelo registro da pensão dos interessados. Justificou que o Acórdão do E. TJ-PR afastou qualquer irregularidade apontada pelas decisões desta Corte de Contas. Deste modo, uma vez que os interessados preencheram os demais requisitos para a pensão, a inativação deveria ser registrada por este TCE-PR.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 7055/17, peça n.º 59) posicionou-se pela manutenção da negativa de registro, considerando que a decisão judicial juntada aos autos não determinou a nulidade da Resolução nº 1451/03, assim como o concurso público realizado pelo servidor falecido foi anulado por decisões administrativas deste TCE-PR transitada em julgado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos verifico que o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proferiu Acórdão no Mandado de Segurança n.º 143334-7, que determinou a continuidade dos pagamentos aos interessados. Além disso, essa decisão foi

materializada no Acórdão n.º 23881, publicado no DJ-e em 20/10/2003 e se encontra transitada em julgado desde 26/11/2003, conforme certificado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (peça n.º 54, fl. 11).

Por fim, os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas não procedem. Deve ser levado em conta que é obrigação desta Corte de Contas respeitar as decisões do Judiciário que venham a reformar suas decisões. Ademais, a decisão sobre o concurso público de ingresso do servidor falecido (Acórdão 2322/2011) restringiu os efeitos da nulidade do concurso àqueles que efetivamente participaram dos atos fraudulentos apontados naqueles autos.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da pensão por morte concedida à Dorair Aparecida dos Santos e Maurício Rodrigues dos Santos pelo falecimento do ex-servidor municipal Maurício Rodrigues dos Santos, cargo de guardião no Município de Pinhão.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-C, I, do Regimento Interno.

Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da pensão por morte concedida à Dorair Aparecida dos Santos e Maurício Rodrigues dos Santos pelo falecimento do ex-servidor municipal Maurício Rodrigues dos Santos, cargo de guardião no Município de Pinhão;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-C, I, do Regimento Interno. Após, encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 280750/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: ALEOCIDIO BALZANO, ALINI CAMILA RIBEIRO, CRISTIANE APARECIDA BRONZIN, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, JÉSSICA FERNANDA FELIPE VERTEIRO, JULIANY SANTOS HOFFMANN, MARIA GABRIEL GOUVÊA DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA GOMES DOS SANTOS, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, SILVIA MARIA DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3912/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Contratações temporárias. Instrução da COFAP pelo registro. Parecer do MPC pela necessidade de nova instrução e, sucessivamente, pela negativa de registro. Pela legalidade e registro das admissões com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de processo de admissão realizado pelo Município de Sertanópolis, objeto do edital nº 001/2015, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para os empregos de professores.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), em sua derradeira manifestação, consoante a instrução nº 7383/17 (peça 10), opinou pelo registro das admissões sub examine com fundamento na Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 6966/17 (peça 12), pugnou pela necessidade de instrução analítica do expediente à luz dos requisitos constitucionais e regulamentares vigentes à época dos fatos (artigo 353 do RI/TCE-PR) ou, sucessivamente, pela negativa de registro em razão da inexistência de condições instrutivas mínimas para se afirmar pela legalidade dos atos ora sub examine.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente cumpre registrar que as admissões em comento se amoldam à hipótese prevista na Instrução Normativa nº 71/2012, visto que os contratos de trabalho já se encontram expirados.

Neste diapasão, observados os ditames do artigo 5º da Instrução Normativa nº 117/2016, in verbis:

“Art. 5º A análise dos atos de admissão de pessoal inicial limitar-se-á à verificação:

I - do edital do certame (número de vagas, cargos, remuneração, inscrições, prazo de validade) e sua respectiva publicação;

II - da existência de justificativa e de previsão legal, nas contratações temporárias;

III - dos seguintes documentos: lei de criação do cargo; edital de homologação do resultado final; declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos; lista contendo os candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem.

Parágrafo único: Se a admissão de pessoal for complementar, a verificação limitar-se-á a observância do prazo de validade do certame, da declaração assinada pelo gestor de não acúmulo de cargos dos servidores admitidos e da lista contendo os



candidatos admitidos e indicação das situações de nomeação fora da ordem."

Importante destacar que as instruções normativas, consoante os artigos 193 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, vinculam os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Deste modo, tendo sido a Instrução Normativa nº 117/2016 devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, é a mesma aplicável aos julgamentos deste egrégio Tribunal que se subsumirem às suas hipóteses, o que se vislumbra no presente expediente.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões realizadas pelo Município de Sertãozinho, ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 001/2015, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para os empregos de Professor:

- Processo nº 280750/16 – Juliany Santos Hoffmann – CPF 070.014.309-27, Sílvia Maria Dias – CPF 072.779.699-28, Rosele Maria Avancini Cipriano – CPF 831.770.199-91, Alini Camila Ribeiro – CPF 068.581.439-47, Flávia Daniela Fantin Pissinati – CPF 029.879.279-67, Jéssica Fernanda Felipe Verreiro – CPF 069.349.999-08, Cristiane Aparecida Bronzin – CPF 009.291.399-76, Rosângela Aparecida Gomes dos Santos – CPF 030.057.149-69 e Maria Gabriely Gouvêa dos Santos – CPF 083.816.649-23;

- Apenso nº 443772/16 – Adriana de Almeida Souza – CPF 004.389.689-80 e Karina Albino de Carvalho – CPF 063.237.699-64;

- Apenso nº 702310/16 – Gleice Renata da Silva Pissinati – CPF 057.426.169-96;

- Apenso nº 835360/16 – Isis Mariana Ramos Porpeta – CPF 084.948.899-07, Ivone Marques de Santana Récio – CPF 027.273.629- 51 e Patrícia de Oliveira Souza Nicoletti – CPF 073.302.659-18;

- Apenso nº 845927/16 – Natália Rissi de Almeida – CPF 065.115.769-

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Sertãozinho, ao processo complementar do teste seletivo objeto do edital nº 001/2015, para contratação por prazo determinado, pelo regime CLT, para os empregos de Professor:

- Processo nº 280750/16 – Juliany Santos Hoffmann – CPF 070.014.309-27, Sílvia Maria Dias – CPF 072.779.699-28, Rosele Maria Avancini Cipriano – CPF 831.770.199-91, Alini Camila Ribeiro – CPF 068.581.439-47, Flávia Daniela Fantin Pissinati – CPF 029.879.279-67, Jéssica Fernanda Felipe Verreiro – CPF 069.349.999-08, Cristiane Aparecida Bronzin – CPF 009.291.399-76, Rosângela Aparecida Gomes dos Santos – CPF 030.057.149-69 e Maria Gabriely Gouvêa dos Santos – CPF 083.816.649-23;

- Apenso nº 443772/16 – Adriana de Almeida Souza – CPF 004.389.689-80 e Karina Albino de Carvalho – CPF 063.237.699-64;

- Apenso nº 702310/16 – Gleice Renata da Silva Pissinati – CPF 057.426.169-96;

- Apenso nº 835360/16 – Isis Mariana Ramos Porpeta – CPF 084.948.899-07, Ivone Marques de Santana Récio – CPF 027.273.629- 51 e Patrícia de Oliveira Souza Nicoletti – CPF 073.302.659-18;

- Apenso nº 845927/16 – Natália Rissi de Almeida – CPF 065.115.769-

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas providências e anotações e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450795/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÃ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE, MARCIA ALEXANDRA

BRAGA GALDINO, ROSA FRANCISCA CAMILLO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3913/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Edital n.º 01/2014. Município de Ubitatã. Cargos diversos. Pela legalidade e registro das admissões.

RELATÓRIO

Os autos tratam de admissão de pessoal apresentada pelo Município de Ubitatã para contratação de pessoal nos cargos de Assistente de Administração, Guardião de Bens Públicos, Merendeira, Professor e Servente de Limpeza, previsto no edital n.º 001/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) (Instruções n.º 6786/17, peça n.º 17; n.º 8372/17, peça n.º 23) opinou pela legalidade e registro das admissões.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 6415/17; peça n.º 21) opinou pela nova instrução do procedimento e, sucessivamente, pela negativa de registro das

admissões. Justificou que não é possível realizar a análise da admissão de pessoal pelas limitações à atuação do Ministério Público presentes no art. 2º da Instrução Normativa n.º 117/2016.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser salientado que o procedimento cumpre todos os requisitos documentais previstos nas normas deste TCE-PR, o que atesta a regularidade formal dos autos.

A argumentação do Ministério Público de Contas, vinculada a eventual impossibilidade de análise dos procedimentos de prestação de contas, não procede. A instrução processual não apresentou qualquer indicio concreto de ilegalidade nos atos, o que não pode ensejar a irregularidade das contas do exercício analisado. Mais ainda, a Instrução Normativa n.º 117/2016 foi aprovada em sessão plenária, na qual a presença do Ministério Público de Contas é obrigatória (artigo 433, §1º RI). Visto que o escopo das prestações de contas foi definido naquela sessão e não houve qualquer oposição formal do Ministério Público de Contas, não é possível realizar a reanálise da abrangência da fiscalização realizada.

A partir da ausência de irregularidades apontadas durante a instrução processual, voto pela regularidade da admissão de pessoal complementar apresentada.

É a fundamentação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Ubitatã para contratação de pessoal nos cargos de Assistente de Administração, Guardião de Bens Públicos, Merendeira, Professor e Servente de Limpeza, previstos no edital n.º 001/2014.

Após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme Regimento Interno.

Após, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro da admissão de pessoal apresentada pelo Município de Ubitatã para contratação de pessoal nos cargos de Assistente de Administração, Guardião de Bens Públicos, Merendeira, Professor e Servente de Limpeza, previstos no Edital n.º 001/2014;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que tome as providências cabíveis, conforme Regimento Interno. Após, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 527880/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEITON EDUARDO SATURNO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3914/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de averbação de tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário de Santa Catarina. Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Cleiton Eduardo Saturno, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação de tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário de Santa Catarina.

A Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa através (Instrução nº 53/17), conclui pelo deferimento da averbação do tempo de 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias, prestados ao estado acima aludido.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 268/17) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 6618/17), respectivamente, opinaram pela contagem do tempo retro mencionado, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, com base no Art. 130, I do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei nº 6174/70).

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os autos em epígrafe, verifico que o presente requerimento encontra respaldo legal, razão pela qual, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica (DIJUR) e do Ministério Público de Contas (MPC), e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis.

Ato posterior, encerre-se e arquive-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 31 de 52

Nº 1677

I - Deferir o pedido de averbação, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, totalizando 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias;
II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para adoção das medidas cabíveis, em ato posterior, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 232190/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

ADVOGADO / PROCURADOR: CRISTEL RODRIGUES BARED

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3915/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU – Exercício 2011 – Pela Regularidade com Ressalva às Contas e Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. André Oliveira de Nadai, CPF nº. 007.118.629-82, Diretor Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

Devidamente submetidos os autos à análise da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) em derradeira manifestação, através da Instrução nº. 16/17 (peça 137), concluiu pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, em razão do “Não preenchimento do Mural de Licitações, ou falta de dados” e ainda, sugeriu recomendação quanto aos “Indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis”.

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 6802/17 (Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, peça 138) opina pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa sugerida e emissão de recomendação.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, é possível verificar que no tocante ao “Não preenchimento do Mural de Licitações, ou falta de dados”, vale dizer que se trata de mecanismo para captação eletrônica de dados relativos às licitações e contratos da Administração Pública Municipal e, em análise das licitações encaminhadas, depreende-se que a relação destas encontra-se divergente.

Verificou-se que, não foram localizados no Mural de Licitações, procedimentos que estão informados na listagem acostada aos autos na peça nº. 50, tais como:

Licitação Objeto Valor (R\$) Página (peça nº. 50)

Dispensa PA nº. 043/2011 Aquisição de Leite 4.992,00 04

Dispensa PA nº. 055/2011 Estacionamento para 14 (quatorze) vagas a menos de 300 (trezentos) metros da sede da Companhia, para veículos de passeio, 24 horas por dia, todos os dias da semana, com vigilância 24 horas e registro de entrada e saída. 6.720,00 05

Quanto a Recomendação referente aos “Indicadores econômicos e financeiros da empresa considerados desfavoráveis”, considerou-se oportuno recomendar o estudo da viabilidade do encerramento das atividades da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU LD, tendo em vista os números negativos apresentados em diversos exercícios. Diante da falta de defesa do responsável, persistiu a recomendação em derradeira manifestação.

Conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. André Oliveira de Nadai, CPF nº. 007.118.629-82, Diretor Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, não atendeu a todos ditames principiológicos que regem a Administração Pública, em especial ao da legalidade.

Do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela Regularidade com Ressalva das contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2011, em razão do “Não preenchimento do Mural de Licitações, ou falta de dados”.

Recomendo a realização de estudo da viabilidade do encerramento das atividades da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU LD, tendo em vista os números negativos apresentados em exercícios consecutivos.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do presente processo, à Coordenadoria de Execuções (COEX), para trâmites necessários, após encerre-se e arquivar-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar Regulares com Ressalva as contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2011, em razão do “Não preenchimento do Mural de Licitações, ou falta de dados”;

II - recomendar a realização de estudo da viabilidade do encerramento das atividades da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU LD, tendo em vista os números negativos apresentados em exercícios consecutivos;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para trâmites necessários, em seguida o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 218666/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR

ADVOGADO / PROCURADOR: DOROTEO LOCH

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3916/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros - São Mateus do Sul. Exercício de 2013- Instrução da COFIM - pela regularidade. MPC - regularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – sede São Mateus do Sul, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15, Presidente no período de 02/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após à concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 591/17 (peça 64), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 2089/17 (peça 65), elaborado pelo Douto Procurador ELIZEU DE MORAES CORRÊA, acrescenta à Instrução da COFIM, que o saneamento da irregularidade durante a fase de instrução permite a conversão da irregularidade em ressalva, conforme enunciado da Súmula nº 08-TCE/PR. De outro lado, a apresentação de documento de forma intempestiva atrai a incidência da infração fixada no art. 87, I, “b” da LC nº 113/05, razão pela qual 2 (duas) sanções devem ser aplicadas ao gestor .

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM pugnar pela regularidade das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – sede São Mateus do Sul, relativa ao exercício de 2013, visto que atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 591/17 - da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – sede São Mateus do Sul, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15, Presidente no período de 02/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ – sede São Mateus do Sul, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. CLOVIS GENESIO LEDUR – CPF 931.739.629-15, Presidente no período de 02/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do presente feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252120/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO: CLAUDINEI TACONI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3917/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ariranha do Ivai. Exercício de



2013. Instrução da COFIM pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Pela irregularidade das contas cumulada à imposição de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei Taconi, Presidente à época.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta Casa, por meio da instrução nº 5450/17 (peça 40), opinou pela irregularidade das referidas contas tendo em vista: (a) extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento; (b) extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara; (c) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS; e (d) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, apontando ainda, ressalva quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

O douto Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se, consoante os pareceres nº 4951/17 e 6286/17 (peças 42 e 46), de lavra da ilustre Procuradora Célia Kansour, corroborando, em sua integralidade, o entendimento da unidade especializada desta ilustre Casa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente cabe destacar que, da análise dos relatórios encaminhados à Previdência Social por meio da Sefip e as guias da previdência social – GPS, é possível verificar que as contribuições relativas às competências de agosto a novembro de 2013, totalizando R\$ 30.897,85 (trinta mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), não foram tempestivamente recolhidas, tendo sido incluídas no parcelamento nº 44.538.644-4 para pagamento em 33 parcelas (peça 20).

O parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, entretanto, deu-se sem qualquer autorização legislativa, em desconformidade com os artigos 29, III, e § 1º e 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: (...)

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações semelhantes, inclusive com o uso de derivativos financeiros; (...)

§ 1º - Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.”

“Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º - O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (...)

Comprovou-se que, durante os exercícios financeiros subsequentes, a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí efetuou pagamentos de empenhos inscritos em restos a pagar, referentes ao exercício de 2013, ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), totalizando R\$ 27.807,55 (vinte e sete mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) em 2014 e R\$ 14.272,69 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) em 2015, consoante a informação nº 559/17-COFIM. Demonstrado, ademais, que nos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, foram identificadas retenções nos repasses do Fundo de Participação Municipal (FPM) para a quitação de parcelamento de contribuições previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil.

Ademais, caracterizados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, sendo R\$ 7.125,90 (sete mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos) referentes aos encargos acrescidos em razão do parcelamento das contribuições de agosto a novembro de 2013, e de R\$ 949,77 (novecentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) relativo aos juros e multas pagos por atraso no recolhimento das contribuições de dezembro e do décimo terceiro salário do exercício sob exame.

Tais despesas são estranhas ao orçamento público, devendo ser devidamente ressarcidas pelo gestor responsável. A mera alegação de dificuldades financeiras não justifica o pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, obrigação constitucional que deve ser tempestivamente cumprida, consoante o artigo 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, in verbis:

Art. 9º - “Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...)”

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”

No mesmo diapasão, a folha de pagamento de 2013 superou em 6,92% o limite permitido para despesas com folha de pagamento, correspondente a R\$ 41.181,44 (quarenta e um mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), infringindo o disposto no artigo 29-A, §1º da Constituição da República:

“Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (...)”

§ 3º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Tal percentual, contudo, foi reduzido nos exercícios subsequentes, alcançando o patamar legal em 2015 (68,36%).

Do mesmo modo, a Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí extrapolou o limite constitucional para despesas totais do Poder Legislativo no exercício de 2013 em 0,49%, correspondente a R\$ 42.029,47 (quarenta e dois mil, vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), infringindo o disposto no referido artigo 29-A, §1º da Constituição da República.

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei Taconi, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas.

Determino, ainda, a aplicação ao Sr. Claudinei Taconi das seguintes sanções:

a) ressarcimento do montante de R\$ 8.075,67 (oito mil e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, correspondente aos encargos de mora e multa, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS;

b) multa prevista no artigo 87, IV “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação do limite para despesas totais do Poder Legislativo no exercício de 2013, em desconformidade com o artigo 29-A, §1º da Constituição da República;

c) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação do limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo no exercício de 2013, em afronta ao artigo 29-A, §1º do texto constitucional;

d) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em vista do parcelamento de obrigações previdenciárias sem a necessária autorização legislativa, em violação aos artigos 29, III, e § 1º e 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e – após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas apresentadas pelo Legislativo Municipal de Ariranha do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Claudinei Taconi, nos termos do artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista as impropriedades supraelencadas;

II - determinar a aplicação, ao Sr. Claudinei Taconi, das seguintes sanções:

a) ressarcimento do montante de R\$ 8.075,67 (oito mil, setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), a ser devidamente atualizado, correspondente aos encargos de mora e multa, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS;

b) multa prevista no artigo 87, IV “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação do limite para despesas totais do Poder Legislativo no exercício de 2013, em desconformidade com o artigo 29-A, §1º da Constituição da República;

c) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da extrapolação do limite para despesas com pessoal do Poder Legislativo no exercício de 2013, em afronta ao artigo 29-A, §1º do texto constitucional;

d) multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em vista do parcelamento de obrigações previdenciárias sem a necessária autorização legislativa, em violação aos artigos 29, III, e § 1º e 32, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 270211/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: DIRLENE APARECIDA DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3919/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas – COFIM



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 33 de 52

Nº 1677

e MPC – pela regularidade com ressalvas. Julgamento pela regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Congonhinhas, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. DIRLENE APARECIDA DE LIMA, CPF nº 965.416.509-4.

Devidamente submetido os autos a análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), após o contraditório, na Instrução nº 2114/17, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão de: a) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2014.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 7044/17, concordou com o entendimento da unidade técnica e pugnou pela regularidade com ressalvas. Porém solicitou a abertura de análise técnica apartada dos procedimentos licitatórios desentranhados das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, verifico que a unidade técnica constatou uma divergência na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias” no valor de R\$ 12.789.497,25 (doze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

Após o contraditório, restou comprovado, pela consulta ao banco de dados do SIM-AM, que os lançamentos das provisões matemáticas foram efetuados.

Assim, embora a impropriedade tenha sido corrigida extemporaneamente, pode ser ressalvada.

A unidade instrutiva apontou ainda, a falta de comprovação da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

O Município anexou, nas peças nº 23 e 32, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido em 31/03/2016, em período posterior à análise desta conta. Contudo, por se tratar de irregularidade formal, o item pode ser convertido em ressalva.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. DIRLENE APARECIDA DE LIMA, CPF nº 965.416.509-4, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão de: a) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e; b) comprovação extemporânea da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

Ao final, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas as contas do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. DIRLENE APARECIDA DE LIMA, CPF nº 965.416.509-4, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão de: a) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo e; b) comprovação extemporânea da regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do processo à Coordenadoria de Execuções (COEX), para as anotações necessárias.

Após, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 245526/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3923/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de convênio realizada no SIT. Perda do objeto. Encerramento do processo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Peabiru e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, no valor de R\$ 34.216,00 (trinta e quatro mil, duzentos e dezesseis reais), referente ao exercício de 2011, tendo por objeto apoiar o manejo e fertilidade dos solos com ênfase na utilização do calcário.

A Diretoria de Análise de Transferência, atual Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pelo encerramento do processo considerando que, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, as prestações de contas, a partir de janeiro/2012, passaram a ser prestadas nos termos da

Resolução nº 28/2011, diretamente no SIT (Instrução nº 296/13).

Posteriormente o Ministério Público de Contas, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica, manifestou-se pelo encerramento do processo.

Por meio do Despacho nº 296/16 – GCHEB (peça 16), o Relator à época, determinou o sobrestamento do feito, para ulterior apensamento ao processo de prestação de contas que viesse a ser instaurado nos termos da referida Resolução.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em nova análise, informa que, em consulta ao sistema SIT, constatou que o Município de Peabiru prestou contas de todas as despesas do convênio registrado no Sistema Integrado de Transferências sob o nº 358, e que não houve autuação do feito como processo em razão da superveniência da Instrução de Serviço nº. 81/2014[1], ratificando integralmente o opinativo contido na Instrução anterior, pelo encerramento do processo (Instrução nº 108/17, peça 20).

O Ministério Público de Contas, consoante opinativo da Unidade Técnica, manifestou-se pelo encerramento do processo.

II. VOTO

Ante o exposto, diante das manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando que o processo perdeu o seu objeto com a prestação de contas tendo sido realizada no âmbito do SIT, VOTO pelo encerramento do processo.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento do processo;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Dispõe sobre o valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferências voluntárias, nos termos do art. 26, § 2º, da Resolução nº 28/2011.

Art. 1º O valor mínimo para processamento das prestações de contas de transferências voluntárias, no âmbito deste Tribunal, será de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

PROCESSO Nº: 245423/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO: CAIO VENANCIO PEREIRA PACHECO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3925/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí. Exercício de 2015. Regularidade com Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Caio Venancio Pereira Pacheco, Presidente da Câmara no período 01/01/2015 a 31/12/2016.

Preliminarmente a Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório aos interessados, o gestor das contas senhor Caio Venancio Pereira Pacheco, e a Câmara Municipal por meio do gestor Sidney Vieira Gomes trouxeram por intermédio de Petições[2] novos documentos e esclarecimentos diante dos seguintes apontamentos:

(i) [3] Atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2014, contrariando o disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que a data para publicação era até 30/01/2015, entretanto, o demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo informa que a publicação ocorreu somente em 19/02/2015.

Em sede de contraditório o interessado justifica que o Relatório de Gestão Fiscal teve sua publicação extemporânea em 19/02/2015, em razão de falha do Jornal Diário do Noroeste, haja vista que o demonstrativo foi devidamente encaminhado no dia 29/01/2015. Informando, inclusive que a Editora Noroeste Ltda. ratificou essa afirmação em declaração pela sócia proprietária.

Assim, diante do atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2014, que tinha com data para publicação até 30/01/2015, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, aceitou as justificativas do Poder Legislativo convertendo o atraso na publicação em ressalva e afastando a multa anteriormente proposta.

(ii) [4] Atraso de 6 (seis) dias na entrega da prestação de contas, correspondente aos dados de encerramento do exercício do mês 13 do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), contrariando o disposto no artigo 12 § único da Instrução Normativa nº 108/2015, sugerindo aplicação da multa do



artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005 – TCE/PR ao gestor Caio Venancio Pereira Pacheco.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou que de acordo com a Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015 – TCE/PR, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015 – TCE/PR, a data prevista para entrega era 31/03/2016, entretanto, a entrega ocorreu somente em 06/04/2016.

Em sede de contraditório, os interessados esclareceram que o atraso decorreu de dificuldades técnicas ocasionadas por incompatibilidade entre versões de navegadores.

Assim, diante do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, propôs ressalva pelo atraso e aplicação de multa ao gestor Caio Venancio Pereira Pacheco.

Por fim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 2.234/17 (peça 32), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (i) o atraso na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2014, que previa como data para publicação 30/01/2015, entretanto, o demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo informa que a publicação ocorreu somente em 19/02/2015, contrariando o disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000[5]; e (ii) o atraso de 6 (seis) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12 § único da Instrução Normativa nº 108/2015[6] – TCE/PR, sugerindo aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[7] – TCE/PR ao gestor Caio Venancio Pereira Pacheco.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 7.026/17 (peça 33), corroborou o entendimento da unidade técnica pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, diante do atraso na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2014, que previa como data para publicação 30/01/2015, entretanto, o demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo informa que a publicação ocorreu somente em 19/02/2015, contrariando o disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que o apontamento não contamina as contas como um todo, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva sem aplicação de multa.

Por fim, diante do atraso na entrega dos dados do exercício do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12 § único da Instrução Normativa nº 108/2015, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas pela ressalva do apontamento, entretanto, sem aplicação de multa, tendo em vista que o atraso de 6 (seis) dias não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[8] – TCE/PR, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, RESSALVANDO: (i) o atraso de 6 (seis) dias na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2014, que previa como data para publicação 30/01/2015, entretanto, o demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo informa que a publicação ocorreu somente em 19/02/2015, em ofensa ao disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que o apontamento não contamina as contas como um todo, ainda por se tratar de uma inconformidade de natureza formal; e (ii) o atraso na entrega dos dados do exercício do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12 § único da Instrução Normativa nº 108/2015, tendo em vista que o atraso não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal.

Transitado em julgado a decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes.

Após, realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[9] - TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Santa Isabel do Ivaí, RESSALVANDO: (i) o atraso de 6 (seis) dias na publicação dos relatórios de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2014, que previa como data para publicação 30/01/2015, entretanto, o demonstrativo simplificado do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo informa que a publicação ocorreu somente em 19/02/2015, em ofensa ao disposto no artigo 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, considerando que o apontamento não contamina as contas como um todo, ainda por se tratar de uma inconformidade de natureza formal; e (ii) o atraso na entrega dos dados do exercício do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, parágrafo único da Instrução Normativa nº 108/2015, tendo em vista que o atraso não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal;

II- determinar, depois de transitada em julgado esta decisão encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes;

III- determinar após realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno[10] - TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE

SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução nº 3934/16 (peça 9); e Instrução nº 2.015/17 (peça 21).

2. Petição Intermediária nº 641175/16 (peças 13 a 20); Petição Intermediária nº 563763/17 (peças 23 a 30).

3. Instrução nº 2.234/17 (peça 32, fls. 5 e 6).

4. Instrução nº 2.234/17 (peça 32, fls. 2 a 4).

5. Lei Complementar nº 101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Art. 55. O relatório conterá:

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

6. Instrução Normativa nº 108/2015. Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

PROCESSO Nº: 81219/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANIAS RIBEIRO DE FLORES, FATIMA APARECIDA DE SOUZA FLORES, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3928/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Preenchimento dos requisitos. COFAP pela legalidade e registro. MPC pelo registro com aplicação de multa do art. 87, inc. II, "a" da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo o atraso no envio do processo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pensão por morte encaminhada a esta Corte de Contas pelo Paranaprevidência para registro, em razão do óbito de Anias Ribeiro de Flores (peça 05, fl. 03), servidor militar em reserva.

Por meio do Ato de Concessão de Benefício Previdenciário nº 95319/16 (peça 9), foi concedida pensão a Fátima Aparecida de Souza Flores, cônjuge do segurado.

A COFAP, na Instrução nº 8398/17 (peça 17), manifestou-se pela legalidade e registro do ato em tela, apesar de ter identificado o atraso de 20 dias no envio da documentação para registro, contrariando o estabelecido na Instrução Normativa nº



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 35 de 52

Nº 1677

98/2014. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer sob o nº 7155/17 (peça 20), opinou pelo registro do ato e pela aplicação da multa do art. 87, inc. II, "a" da LC nº 113/2005 ao gestor responsável pelo atraso. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Assim como apontado pela COFAP e pelo Ministério Público de Contas, observo que o ato de concessão de pensão encontra-se revestido de legalidade, razão pela qual deve ser registrado por esta Corte.

Tendo em vista a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato e considerando ainda o fato de o atraso ter sido de apenas 20 dias, deixo de propor a multa sugerida pelo Ministério Público em razão do atraso no encaminhamento da documentação.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho o REGISTRO do ato de concessão de pensão em análise.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de concessão de pensão em análise;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de setembro de 2017 – Sessão nº 32.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 33 EM 20 DE SETEMBRO DE 2017

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 101358/13

Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

Interessado: ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE BASQUETEBOL, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, RAUL BAVIA RAMIREZ, ROOSEVELT DOMINGUEZ VILLANUEVA

Processo: 124617/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SÍNDROME DE DOWN DE LONDRINA, ELENA MULAS VERONESI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUZIA DA SILVA RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 249045/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ANA CAROLINA JACINTO ALARCÃO, ASSOCIAÇÃO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANÇA DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, EUNICE FRANCELINO DA SILVA ANDRÉ, LUIZ CARLOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SARANDI, RAFAEL PSZYBYSKI, SUSANA TERESINHA DAMIN SOLDATELLI, WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 989279/16

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, NELMA MANSANO BAPTISTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 627184/17

Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: EDUARDO CINTRA LUGLI, MUNICÍPIO DE INAJÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 268210/13

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ

Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), JOSE ANTONIO CAMARGO, LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 246310/15

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA)

Interessado: ARATI CAFIERO DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA (Procurador(es): MARCELO SENEFONTES MOURA), JOSÉ SEVILHA GARCIA

Processo: 339700/15

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CASCAVEL - COHAVEL

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL, HELIO NETHSON

Processo: 343200/15

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, HELOISA IVASZEK JENSEN, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS

Processo: 178440/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, LUCIANO DE BARROS

Processo: 248694/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 260484/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: HILÁRIO VANJURA

Processo: 272814/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI

Processo: 265986/15

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ELIAS PEREIRA DA SILVA, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 82905/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: EDNEA BUCHI BATISTA, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 759837/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, NATANAEL VITOR PEREIRA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

Processo: 434168/15

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANA ALVES DE CARVALHO, ADRIANA ALVES FERREIRA, ADRIANA DUTRA DE OLIVEIRA DO COUTO, ANA PAULA DA SILVA, APARECIDA FATIMA DE SOUZA FREITAS, APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS VITORIANO, CLEONICE XAVIER DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DANIELE LUCIA DE JESUS FREITAS DOS SANTOS, DIRCE SANTIAGO LACERDA RIBEIRO, DIRLENE SARAIVA DOS SANTOS, EDNEIA CRISTIANE BARBOZA, ELIZETE BATISTA LUIZ, ELIZIA ZANETTI DE OLIVEIRA, EVINHA LUCIA KAIM, FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS, GERONDINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, GLAUDICEIA DOMINGOS ACIANO, ILDEU DE ARRUDA, IZILDA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA GERIN DE OLIVEIRA, JOSYANNE GONÇALVES FAUSTINO, LUCILENA APARECIDA CORREA FERREIRA, MARCIA BARBOSA SILVA, MARCIO AUGUSTO ARAUJO TAQUES, MARIA APARECIDA MARTINS, MARIA DE LOURDES ANGELO, MARIA DE LOURDES DE PAULA ALVES, MARITZA MAYARA LEONEL DE BRITO, MARLI SINKOSKI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEUSA PEREIRA DE CARVALHO DUTRA, PALOMA ROZA BORGES, RAQUEL MARIA DE ALMEIDA SIQUEIRA, ROSANGELA CAMARGO, ROSANGELA CELESTINO MIRANDA, RUA SERRA DAS FURNAS, SIRLEI APARECIDA DA SILVA PAULINO, VERA FERREIRA DA CRUZ MATIAS



Processo: 183800/16

Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

Interessado: ALINE BERTOL PARISE, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 606551/17

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA

Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO BANDEIRANTES DO ESTADO DO PARANA DE ASTORGA, EDSON PALOTTA NETTO, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, GERALDO GOMES, PEDRO VICENTIN, ROSEMARY APARECIDA LAVAGNOLLI MOLINA, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 614406/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Interessado: EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA

Processo: 620899/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: JOSE LUIZ SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266133/15

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO

Interessado: FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLOMBO

Processo: 266676/16

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 270096/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

Interessado: APARECIDO RENATO HONORIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 238059/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO RICO, PAULO PRATES NOGUEIRA

Processo: 246833/15

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 30985/13

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 87110/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES, MARIZA BASSO MADEIRAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 278319/12

Entidade: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

Interessado: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, REGIS MÁRCIO TAVARES, ROBERTO COUTINHO MENDES

Processo: 1170913/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: LUCIANE APARECIDA GUIMARAES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 269268/16

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, LUIZA CARVALHO DA SILVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Processo: 479037/17

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 242857/13

Entidade: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

Interessado: AILTON BUSO DE ARAUJO, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, JARBAS CARNELOSSI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

Processo: 264250/14

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: JOSÉ LUIZ BRANCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 282950/14

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: ANTONIO EDSON DE AZEREDO, EMILIO BIEZUS, JOSÉ ANTONIO GRITTI

Processo: 192567/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ELVIO ALBINO BIAVATTI, GERVASIO MICHELS, VALDIR CANDIDO DA SILVA

Processo: 203941/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CELSO SAGGIORATO

Processo: 248635/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

Processo: 249445/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

Interessado: CLAUDINEI APARECIDO VENA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA

Processo: 256883/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, RINALDO ADRIANO FURLAN, ROSANGELA MARIA FREIRE COSTA

Processo: 259319/16

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 259846/15

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDINEI DELAI

Processo: 225465/16

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: MARCEL ANDRE REGOVICHI, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 237298/10

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 77639/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: ALIANE BRAZ, ANA CARLA DOLINSKI, ANA MARIA DEKI, ANGELA ANDREIA ROLINSKI, CARMEN MATILDE KOVALCZUK, CLAUDIA BONETE MIERZVA, CLAUDIA CHICHOKI, CLEONICE MARTINS MOTA, CLEUCI AUSIONE ANTOSZCZYSZYN, CRISTIANA APARECIDA BORA MARAFON, CRISTIANE REGINA JUNG, CRISTIANE VERGUTZ, EDIANE MARIA SVIDNICKI, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA PATRICIA HABECK, FABIULA FIORINI, FERNANDA HUDZIAK MASCHEN, GESSICA KELI CAMILO, HELIANA SCUSSIATO FRANCO, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH, JEFERSON LUIZ SIRENA, JOSE ROBERTO CHOJNACKI, JULIANA HILARIO DA LUZ, KAROLINE DA ROSA LISBOA, LAIS LEILANE BURATTI, LARISSA DA SILVA FIORINI, LEDI DAIANE DOS SANTOS CARARO, LEOVYN DALLIANE WITTER, LIZETE GOEDERT, LUCILENE APARECIDA BARTH, MARLI TEREZINHA HRENICHEN, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, NEURA INÊS RUI CHILANTE, PAOLA CARDOSO, SABRINA KONKEL, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANY SCHILIGA, TEREZINHA SUSLA KOCHAN, VANESSA APARECIDA OLENKA ANDRIN

Processo: 143678/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

Interessado: ADRIANA DA SILVA BICUDO, AGNALDO RESENDE, ALEXSANDRO GOUVEA LUIZ, ALINE VIRGINEA TEODORO, AMANDA FLORENCIO DEBARROS, ANA MARIA CASTRO DA VEIGA, ANGELITA MARIA CAMINEIRO, CELSO FERREIRA DE SOUZA, CLAUDIA EVANGELISTA RIBEIRO, CLEIDE ALAMINO DE SOUZA, CRISTIANA HOMAN GUIMARÃES, CRISTIANE APARECIDA BOLOGNINI DE PAULA, CRISTIANE APARECIDA DA CUNHA, DANIELA MARQUES DE MENCONÇA BERNARDES, DEISE MEIRIELI MOREIRA, EDINA MARIA DOS SANTOS, ELIANI APARECIDA DE OLIVEIRA, EMERSON TAVARES, FERNANDO HONORATO DA SILVA, GISELIA MARIA TAVARES, GRASILELI RODRIGUES DE OLIVEIRA, IVONETE TEREZINHA CARNIATO HARADA, JOSÉ DONIZETE IZALBERTI, Juliana Carneiro, LUCIENE FERREIRA PEDROSO, LUCILENE PALMEIRA KOWALCZYH, MARCILENE CAMPOS DE OLIVEIRA, MARCIO ALVES, MARIA ANTEIA DOS ANJOS CORREIA GROTO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS PASSONI, MARIA APARECIDA LOMBARDI DE FREITAS, MARIA CLAUDIA ANDRADE FERREIRA, MARIA CRISTINA FELIPE DA SILVA, MARIA DORETE CARVALHO DE SOUZA, MARIA JOSÉ GOMES GUIMARÃES, MARIA LUCIA DA SILVA GABI RICARDO, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MARIA VILMA DOS ANJOS CORREIA MOREIRA, MICAELLA DO LAGO SANTOS DA SILVA, MICHELLE ANTÔNIA MANOEL RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, NILSILENE DONIZETE VIANA ZULIAN, NILZA AMANCIO DE MELO DO NASCIMENTO, NOELI DE FRANÇA GOMES VIEIRA, NORMA APARECIDA DE SOUZA, PATRICIA DA SILVA, PEDRO ROBERTO MACHADO, PRISCILA AMANDA RAMOS GALEGO SANTOS, QUEILA CANDIDO DOS SANTO MORAES, QUINTO ALVES NERES FILHO, RODRIGO FERREIRA BENTO, ROSANA ALAVES PAULINO, ROSANA APARECIDA MASTELARI DOS SANTOS, ROSANGELA LUZIA BATISTA GREGORIO, ROSICLER LADIK, ROSIMARA LUIZ DA SILVA KOZECHEM, ROSIMERE APARECIDA DA SILVA CARDOSO, SELMA APARECIDA PEREIRA PORTELA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS BARBOSA, SILVIA DELASQUI OLEGARIO DA MASENO, SILVINHA PORTELA MARTINS, TALITA INES DELLA ROSA, THAIS RENATA DE JESUS SANTOS, WANDA ROSA GUIMARÃES

Processo: 1016461/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADERILCE DO ROCIO MARTINS MEHRET, ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA BORGES FERREIRA, ADRIANA KOSTRZEWICZ LAROCA, ADRIANA SCHUERZORKI, ADRIANE GLINSKI, ADRIELE WITKOWSKI, ALANA DE ARAUJO, ALESSANDRA APARECIDA DIAS GONÇALVES, ALESSANDRA MIARA CARVALHO, ALINE KAPP HORIZONTE DA ROSA, ALINE TIZON DOS SANTOS, AMANDA ALMEIDA COMINESE, ANA CLÁUDIA PAES BATISTA, ANA FLAVIA CARRARO, ANA MARIA DOS REIS, ANA MARIA SWIERK, ANA MATILDE FRANCA, ANA PAULA AMARAL, ANA PAULA ERDMANN VAZ, ANA PAULA MEIRA ROCHA, ANDREIA APARECIDA SCREMIN, ANDREIA CRISTINA AUWERTER, ANDREIA GONÇALVES, ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA, ANGELICA CRISTINA DE SA, ANGELICA PEREIRA SCHUSSLER, ANGELITA POPOVICZ, ANGELITA TRALESKI, ANTONINA GONÇALVES MARTINS, BELMAIR EDLING, BIANCA CHANTAL SCHIMINGOSKI, BIANCA SUTER MORDHOST, BRUNA CAROLINE CAMARGO, BRUNA MAIARA TOZETTO, BRUNA PAULINO LACERDA, CAMILA BATISTA CORREIA RICKLI, CAMILA MACENHAN, CANDIDA DA APARECIDA PINTO, CARINE HELENA NADAL, CARLA C DE OLIVEIRA, CARLA CARRARO, CARLA MENDES DA SILVA, CAROLINE JUSCINSKI, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CÉLIA REGINA HOROBINSKI, CINTIA ALESSANDRA DELONG, CLAUDIA ROSANA BONFIM TEIXEIRA, CLEUDOCIRA BERNARDO DA SILVA, CONCEICAO APARECIDA POSTANOVICZ PALHANO, CRISLAINE BATISTA SILVA, CRISLAINE MARTINS BARBOSA CANDIDO, CRISTIANE PARETA JABUR, CYNTHIA CRISTIANE MENDES, DAFNE ZACLIIS CUNHA, DAIANE BUASKI BROKEL, DAIANE CRISTINA DOS SANTOS MARTINS, DAIANE CRISTINA LOPES, DAIANE OLCHANHESKI, DAIANE RIBEIRO SOARES, DANIELA BORGES DA SILVA, DANIELA GUEDES, DANIELLE SABRINA SANTOS MOREIRA, DANIELY BRASIL

LACERDA, DARIANE CRISTIANE TRACZYKOWSKI ROSA, DENISE ALVES MAIER, DENISE BUSNELLO KATERENHUK, DENISE REGINA BATISTA, DIANDRA TAIS MORESCO MORAES, ELAINE CRISTINA BARBOSA, ELENICE DOS SANTOS ANDRADE, ELIANE APARECIDA KIEL BODIN, ELIANE FELEMA ANISKIEVICZ, ELIANE VICENTE, ELISANGELA CRISTINE DA SILVA SCHENENBERG, ELISANGELA SAMILA, EMILLI MOREIRA DIOGO, EMILY CRISTINE DE OLIVEIRA PONTES, ENIALE VIEIRA FORTES DA SILVA, ERICA REGIANE DE PAULA, ERIKSON ROOSEVELT BATISTA, EVELIN CRISTINA WEBER, EVELIN DAL COL, EVELYN ANDREA GUERREIRO, FABIANA LUZ DE ARAUJO, FABIANE REGINA BRUNOSKI, FERNANDA APARECIDA VARRASQUIN CORREA, FERNANDA BARIZAO SANTANA, FERNANDA MIRANDA DOS SANTOS, FLAVIA HELENA BRUEL FARIA, FRANCIELE APARECIDA CARNEIRO, FRANCIELE DA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE DE CASSIA MALAINE, FRANCIELLE CAMARGO, FRANCIENE TORRES NUNES, GEOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA, GILSIANE DE FATIMA ROTH, GIOVANA DE PAULA BONETTE, GISELE SILVERIO MACHADO, GISELI DIONIZE BOBATO, GISLAINE CRISTINA IANZEN, GISLAINE DA SILVA RODRIGUES, GRAZIELA VANEZA DE CAMPOS, GYSELE SULIANI, HELLEN CAROLINE KUHN, INES FATIMA PESENTE, IRACIELLA MARIA SCHINIEGOSKI COSTA, ISABEL CRISTINA ELBL FERRAZ, ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS, JANE ZAVADZKI, JESSICA LORENA SANTANNA, JESSYCA FERREIRA DA SILVA, JOELMA DE FATIMA CORDEIRO, JOICE CRISTINA DA SILVA, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOSE JOANA HAMILKO, JOSIANE APARECIDA DE ALMEIDA, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA ANDRADE GOMES, JOSIANE MIRANDA VANDOSKI, JOSIELI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOSLAINE MARIA AURELIANO, JOVANI RODRIGUES, JOYCE FERNANDA TULIO DA SILVA, JULIANA APARECIDA CRUZ MALAQUIAS DE PAULA, JULIANE MACHADO COELHO, JULIANE VAN KAN, JUSSARA BRITO DO NASCIMENTO, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, KARIN DALILA IZIDORO SOARES, KARINE DOS SANTOS LIMA, KARINE KRAESKI, KARINE NADAL, KARINE PEDROSO DE ALMEIDA, KARYN DAIANE DE LARA, KASSIANE DESPLANCHES, KIMBERLY CHAMBREK HAMILKO, KRICYELY NAYARA BRUNOSKI, LAISE SANDRA DE LARA, LARISSA OBERG PEREIRA DA CRUZ, LEIRICA ALINE DE LIMA DUBIELA, LEONILDA DE JESUS COSTA, LETICIA BIANCA VILLELA, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIDIANE CRISTINA PAHECO, LIDIANE MARA RUPPEL, LIGIA MARIA DWORAK GRZYBOWSKI, LILIANE CRISTINA MACIEL PAN, LILIANE DE OLIVEIRA KRIK, LIVIA FRANCIELE GROCHOVSKI, LORENA RIBAS REBONATO, LUANA ARETUZA RIBEIRO MARTINS, LUCIANE APARECIDA CAMLOFSKI DIAS MOREIRA, LUCIANE FERREIRA CLARINDO LOPES, LUCIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, LUSINEIA FRANCISCA DE JESUS, LUZIA DE MORAIS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA DA CONCEICAO, MARCIA REGINA SCHEIFFER PAZ, MARIA ADRIANE KOSTRZEWICZ, MARIA ISABEL DE ANDRADE, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIA MARILIZE SOISTAK, MARIA ROSA DA SILVA LAZAROTTO, MARIA SONIA HARMATIUK, MARIANA FERREIRA, MARIANE CRISTINA FONSECA NAKAHARA, MARILEI FALCAO DA SILVA, MARILIA BODANESE, MARISTELA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS, MARTA BORGES MEIRA, MAUREEN DAIANE DA MOTA, MAYARA KARPINSKI DE CARVALHO, MAYCON HRYNIEWICZ DE ALMEIDA, MICHELE CABRAL DA SILVA, MICHELE CRISTINA PAITCH, MICHELLE APARECIDA DE OLIVEIRA SAEVIEZ, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MYLENA SMANIOTO, NADIA SANTIAGO DA SILVA IANKE, NAIR MOREIRA DE MORAIS, NICOLLI CAETANO PINTO, NILCEIA GUIMARAES, NILTON JOSE CHILA, OLGA KARINE DE CAMARGO, PALLOMA SANTOS DELGOBO, PAMELLA MARIA MOURA JORGE, PATRICIA DUDA, PATRICIA FERNANDES ANTIQUEIRA, PATRICIA FERREIRA, PRISCILA CRISTIANE ROBASZKIEWICZ, PRISCILA KRAUCZUK, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RAYR

Processo: 872576/16

Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Interessado: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, IVONE APARECIDA WISNIEWSKI, JULIETA BUASKI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, VIVIANE BRAND

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264427/13

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC

Interessado: DILSO STORCH, JOCELI TIAGO MENEZES, MARLON FERNANDO KUHN

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 317092/05

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA), CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA EM CUNHA PORA (Procurador(es): LEILA REGINA VIEIRA DE SOUZA, TANIA MARIA MARCOLAN, JEAN RAFAEL SPINATO, FABIO DETONI, CACIANO RICARDO DE DAVID, MARISTELA INES RABUSKE, ARCIDES DE DAVID), ELI GHELLERE, LENOIR JOSÉ DE OLIVEIRA, NÉLIO JOSÉ BINDER

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 863416/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: MAGALI DO RÓCIO MONTALTO BREDI, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 60255/15

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA), RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VADIR FRANCISCO

Processo: 856007/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: ALBERTINO CECHINEL, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, CAROLINE FANTIN MARSARO, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PENSÃO

Processo: 1000789/16

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: AMBROSIO JOSE DOS SANTOS, ELZA APARECIDA DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PAR, MARCELO PENHA GOIS, MARIA INES DOS SANTOS

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:

<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA**Conselheiro NESTOR BAPTISTA****PROCESSO N.º: 629322/17****ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2059/17**

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente aos autos de nº 592123/16, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, incluindo-se também o protocolado de nº 390400/17, que versa sobre Embargos de Declaração opostos em face da decisão exarada no Recurso de Revisão.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de contas.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 560705/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI, SEMPRE COMERCIAL E LICITAÇÕES EIRELI - ME****ASSUNTO: DENÚNCIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2061/17**

Tendo em vista o Protocolo de peça 8, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para análise dos documentos apresentados, bem como sobre a regularidade do procedimento das despesas.

Após, retorne os autos conclusos.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 231821/16**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**
INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, ELISETE ZANUTO DE ALMEIDA**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 2062/17**

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 792/17, da lavra do Douto Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, intime-se o gestor responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte os extratos das aplicações com os resultados auferidos ao final do exercício de 2015, bem como o rol das instituições credenciadas. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela unidade competente, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO N.º: 58659/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE

DESPACHO: 2063/17

Tendo em vista o potencial caráter infringente dos embargos declaratórios em exame, determino a remessa dos presentes autos ao duto Ministério Público de Contas para ciência e eventual manifestação acerca das instruções nº 274/17-COFIT e 2409/17-COFIM (peças 57 e 58).

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 140366/17

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2064/17

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, acerca de processos que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob o nº 408546/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 177665/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EURICO DOS SANTOS VELOSO, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 2065/17

Encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para manifestação.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 273627/13

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

DESPACHO: 2066/17

À Diretoria de Protocolo (DP), para inclusão como interessado do Município de Foz do Iguaçu, nos termos da Informação nº 5396/17 – COEX.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 767101/16

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO SATURNO MADUREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE BATISTA DE SOUZA, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CAROLINA VIDEIRA CRUZ, CASSIO FREDERICO MOREIRA DRUZIANI, CELITO DE BONA, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CLAUDIO MIORANZA, CLERIO PLEIN, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DANIEL VITOR RAMBO DE OLIVEIRA, DAVI FELIX SCHREINER, DENIS DALL ASTA, DEOCLEIO JOSE BARILLI, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, EDNA MARIA DA SILVA MATTE, EDSON DE SOUZA, EDUARDO NUNES JACONDINO, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, FELIPE STACZEWSKI SANTOS, FERNANDO JOSÉ MARTINS, FLÁVIO BRAGA DE ALMEIDA GABRIEL, FRANCIELE ANI CAOILLA FOLLADOR, FRANCIS MARY GUIMARAES NOGUEIRA, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, IOLANDA EMILIA DE AGUIAR, IVONETE PEREIRA, JALME SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR, JANAINA DAMASCO UMBELINO, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOCELI DE FATIMA ARRUDA SOUSA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA, JOSEANE RODRIGUES DA SILVA NOBRE, JUCIRLEI SANTOS, LAERSON VIDAL MATIAS, LISANE SANDRA SCHERER, LUANA MILANI

PRADELA, LUCIANO PANEK, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCELA ABBADO NERES, MARCIA TEREZINHA TEMBIL, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARCOS AURELIO RODRIGUES ALCIDES, MARISETE MENEGON BAZEI, MATHEUS AKAUA DE ALMEIDA SILVA, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, MOACIR PIFFER, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, NEUSA FRANCISCA MICHELON HERZOG, NILSA MARIA GUARDA CANTERLE, OLGA VIVIANA FLORES, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO JOSÉ KOLING, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO ROBERTO CHAVARRIA NOGUEIRA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO WOLFF, REMI SCHORN, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SANIMAR BUSSE, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEILA CRISTINA ROCHA BRISCHILIARI, SILVIA DE FREITAS MENDES, SORAYA MORENO PALÁCIO, VALNIR ALBERTO BRANDT, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, VICTOR CIRYLLO ROZATTI, VILMAR MALACARNE, WELINTON CAMARGO FERREIRA, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: CELITO DE BONA, CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, FERNANDO JOSÉ MARTINS, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO: 2067/17

À Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento suscitado em sua Informação de nº 12012/17.

Gabinete, em 5 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 519969/17

ORIGEM: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO

DESPACHO: 2068/17

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originária de auditoria realizada sobre o contrato de concessão firmado entre o Estado do Paraná e a Rodovias Integradas do Paraná S.A. – VIAPAR.

Após a instauração, a VIAPAR, por meio de seus procuradores, peticiona à peça 13, requerendo a suspensão do processamento do feito.

Alega-se questão prejudicial, eis que a decisão tomada no Relatório de Auditoria (Acórdão nº 551/17 – Pleno) teria se fundamentado no Acórdão nº 5909/16 – Pleno, o qual julgou procedimento similar, qual seja: auditoria realizada sobre o contrato de concessão firmado com a Rodovia das Cataratas S.A - ECOMCATARATAS.

No entendimento da peticionante, ao se mencionar os fundamentos do Acórdão nº 5909/16 – Pleno, na decisão que redundou no presente expediente, teria se estabelecido uma unidade decisória, a qual vincularia o andamento dos processos. Nesse sentido, considerando que o acórdão da ECOMCATARATAS foi objeto de Recurso de Revista, tendo sua execução suspensa, a presente tomada de contas estaria vinculada à análise daquela insurgência.

Em que pesem os argumentos lançados, não assiste razão à peticionante.

Tentar vincular o andamento de um processo, por conta da utilização de fundamento de acórdão exarado em expediente diferente, culminaria por embarçar um sem fim de decisões dessa Corte, criando-se uma teia de interdependência que inviabilizaria qualquer julgamento.

A doutrina aponta o inconformismo natural dos seres humanos como uma das razões para a existência do duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual o ordenamento jurídico consagra um sistema recursal, não sendo diferente no âmbito deste Tribunal de Contas.

Oras, a peticionante não recorreu da decisão que originou o presente processo, o que demonstra o seu conformismo com relação a ela.

Desse modo, é natural que o processo siga seu fluxo, não devendo eventual "potencialidade de decisões dissonantes" afastar a ordenação de atos de ofício fixadas pelo Tribunal Pleno.

É cediço, ademais, que o direito comporta decisões conflitantes.

Como a própria requerente acusou, era de seu conhecimento a existência da auditoria com objeto similar, fato que implicou na distribuição por dependência a este relator.

Nessa seara, diferentemente do que sustenta a VIAPAR, haveria sim a preclusão para se discutir tal matéria, eis que a relatoria dos processos não optou pelo seu apensamento. Cabe ressaltar que o apensamento e/ou sobrestamento é tratado como exceção pelo Regimento Interno deste Tribunal, justamente pelo foco na celeridade processual.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento de suspensão da tramitação da presente Tomada de Contas Extraordinária e determino a sua remessa à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para atendimento ao Despacho nº 1764/17 (peça 10).

Gabinete, em 6 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 447570/15****ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** CLAUDETE DE FATIMA BRASIL REIMER, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**DESPACHO:** 2069/17

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7505/17 (peça nº 81), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 649498/17**ORIGEM:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**ASSUNTO:** CONSULTA**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2071/17

Preliminarmente, remeta-se à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 6 de setembro de 2017.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 116275/97**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**INTERESSADO:** ANTÔNIO AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO PALU, JOÃO DE ARAÚJO, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, MARISTELA RIBEIRO DE SOUZA CARVALHO, NILDA BERNARDES DE SOUZA, PEDRO DALCIN, RENATO ABELHA, ZILDA RITA DA SILVA MELHADO**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**ADVOGADO/ PROCURADOR:** ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ALINNE RACHEL PEDROSO VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, SARA MENDES PIEROTTI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**DESPACHO:** 2072/17

Tendo em vista a juntada das petições constante nas peças 288, 290, 292, 294, 296, 298 e 300, colha-se manifestação da Coordenadoria de Execuções (COEX).

Gabinete, em 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 285689/97**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**INTERESSADO:** PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO**ASSUNTO:** DENÚNCIA**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2073/17

Tendo em vista a interposição da execução fiscal nº 0003495-80.2017.8.16.0084 pelo Município de Goioerê, determino a suspensão da restrição oriunda da Resolução nº 3149/2005 – Tribunal Pleno (autos nº 19145-7/00) pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Esclarece-se que dentro do supracitado prazo a Municipalidade deve seguir comprovando o regular andamento do feito judicial, sob pena de restrição de certidão

liberatória.

Nestes termos, encaminho o feito à Coordenadoria de Execuções (COEX) para acompanhamento.

Gabinete, em 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 292719/17**ORIGEM:** CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A**INTERESSADO:** NATALINO AVANCE DE SOUZA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2079/17

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 292719/17 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 367255/17**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**INTERESSADO:** CRECHE ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**ADVOGADO/ PROCURADOR:** DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**DESPACHO:** 2080/17

À Diretoria de Protocolo (DP), para anexação dos presentes autos ao processo original nº 61484/08, nos termos do art. 496-A, do Regimento Interno e da Informação nº 5474/17 – COEX.

Gabinete, em 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 265467/16**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL**INTERESSADO:** SERGIO CAVAGNI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2081/17

Nos termos do art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação acostada às peças 45/49 dos autos.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para análise, e posteriormente ao Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 275449/14**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**INTERESSADO:** DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO:** 2082/17

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para desentranhamento da "petição intermediária protocolada pela interessada Sra. TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA, sob nº 471435/17" (peça 163), tendo em vista que a mesma foi apresentada fora do prazo de 5 (cinco) dias para Embargos de Declaração, conforme dispõe o Art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem os autos a este Gabinete para as providências necessárias.

Gabinete, em 11 de setembro de 2017.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 627117/17**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE SULINA**INTERESSADO:** ALMIR MACIEL COSTA**ASSUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**ADVOGADO/ PROCURADOR:** FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA**DESPACHO:** 2083/17

Em análise aos autos, verifico que o interessado, Sr. Almir Maciel Costa, prefeito do Município de Sulina, através do "Recibo de Petição Intermediária nº 527171/17" (peça 65), juntou documentos referente ao processo original nº 2650164/15, quando este já se encontrava em pauta para julgamento. (Julgamento ocorrido em 18/07/2017). Com fulcro no artigo 357 do R.I. deste Tribunal de Contas, os documentos só poderão ser admitidos com despacho do relator, nos seguintes casos:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em

**PROCESSO N.º: 202064/11****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, AMAURI CEZAR JOHNSON, ANTONIO JULIO BONTORIN, EMERSON SANTO STRESSER****PROCURADOR/ADVOGADO: NAIAN MERI JOHNSON****ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO****DESPACHO: 1662/17**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 502116/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

INTERESSADO: ADÃO JUSTINIANO COELHO RODRIGUES, ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANA ROCHA, ADRIANO LEONEL DE SOUZA, ALAN GLAISON DOS SANTOS MOZER, ALAN MULLER MENDONÇA XAVIER, ALDRIN VINICIUSCONGROSSI MOREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRO ARI MARINHO CORREIA, ALEXANDER FABIANO SCHLEY, ALEXANDRE FERREIRA DA FONSECA, ALINE DO PILAR DA COSTA, AMANDA MACIEL CARNEIRO, ANA CAROLINA MACHADO DE SOUZA, ANA CAROLINA SOUZA TAVARES, ANA PAULA FERREIRA GOMES, ANA PAULA VEIGA CANCELA, ANA PAULA VICTAL DE PAULA, ANA PRISCILA MARCELINO FÁBIO, ANALINE RAMOS FRANCISCO, ANDRE LUIZ DA SILVA, ANDRÉ LUIZ EUZÉBIO, ANDRÉ ROCHA SMOLAREK, ANDRESSA CRISTINA CASTILHO CORREIA DE FREITAS BASSAN, ANDRESSA MARGARIDA ALVES, ANDRESSA PEREIRA LIMA MARCHI, ANDREY ROCHA DOS SANTOS, ANDRIELE MATIAS FREIRE, ANTONIO FANINI GERVAZI, ANTONIO TOMAZ BIAZUS FILHO, ARI PATRICIO DA SILVA FILHO, ARIANA GOMES FRANÇA BUENO ZIESEMER, AURÉLIO MODESTO NEVES, BERNARDINO PINHEIRO NETO, BIANCA SUELEN THEODORO, BRUNY COSTA LOURENÇO, CAMILA FORTUNATO, CAMILA GUADANHIM, CAMILA TAYDE MODELSKI DE SOUZA, CAMILA VANHONI DOS SANTOS, CAMILA VICTÓRIA NASCIMENTO, CARLA NATALIE PEREIRA ALVES, CARLA TIEMI MINAMIHARA, CARLOS ALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO CHAVES, CARLOS WESLEY FRANÇA DE ARAUJO, CAROLINA DE FATIMA BLACHOWSKY, CAROLINE CHIARELLI COLLE, CAROLINE DERES CORDEIRO, CAROLINE NEVES DO NASCIMENTO, CECILIA DE OLIVEIRA, CÉLIA REGINA POPLADE DOS SANTOS, CHRISTINE DOS SANTOS, CLÁUCIA PEREIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GALLI, CLAUDIA MARIA GALAN CONSTANTINO, CLAUDIA RENATA WAGNER SILVA, CLAUDINEIA NEVES, CLAUDIO MARCOS VELOSO JUNIOR, CLEBERSON ROSA, CLEUZA DOS SANTOS RODRIGUES, CRISTIANE CUNHA DE OLIVEIRA, CRISTIANE DE CARVALHO AGUIAR, CRISTIANE GONÇALVES MARTINS, CRISTIANE VOSS LOURENÇO, CRISTIELE MARTINS DAS NEVES, CRISTINA LUIZ DA GRACA PEREIRA, DAMARIS DOS SANTOS BARCELOS, DANIELA MARTINS, DANIELI DOS SANTOS BARCELOS, DANIELLE SANTANA SERAFIM, DAVI RODRIGUES DA SILVA, DAYANE CAROLINE MOREIRA REIS, DÉBORA MARQUES GOMES, DELAIDE MARIA DOS SANTOS, DENIZE MARIA XAVIER, DIEGO ALEXANDRE CUNHA DA SILVA, DIEGO DE SOUZA, DILEUSA PENICHE GONÇALVES, DIRCEU DOS SANTOS MIRANDA JUNIOR, DITA DE SOUZA COSTA, EDIJANE DE ANDRADE ALBUQUERQUE, EDILSON DA SILVA GOMES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EDISON LUIZ DE ALMEIDA, EDUARDA CASBURGO RAINERTT DE ANTONIO, EDUARDO DA COSTA DEMETERIO, EDUARDO DE ALCANTARA KLUPPEL, EDUARDO JOSE PODOLAK, ELIAS JOSÉ DE OLIVEIRA, ELIDA JULIANE TWERDOPCHLIB, ELIZABETH KRUMHEUER DE AZEVEDO, ELIZABETH ROCHA PEGO, ELIZANDRA MATOZO DOS SANTOS, ELIZANGELA SANTOS DO CARMO, ELIZEU GUIMARÃES JUNIOR, ELOISA CORDEIRO GONÇALVES DE SOUZA, EMERSON DOS SANTOS ROCHA, ERCKMANN PEREIRA GOMES, ERICA ALVES, ESTHER BRAUN, EVA PAULA DE ARAUJO PRADO GONÇALVES, EVABELI SIQUEIRA FERREIRA PRETO CARDOSO, EVAIR COSTA DAS NEVES, EVELYN RAQUEL CARVALHO, EVERSON LUIZ MARCHIORE, EZEQUIEL DOS SANTOS MATILDE, FABIO BESTANA GIMENES, FABIO JOSÉ DE FREITAS, FABIO RUEDA, FELIPE JOSE SILVA DE CARVALHO, FERNANDO BONILAUARI, FERNANDO SILVA BOTELHO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIO LUIZ CHRISTAKIS JUNIOR, FRANCIELE ALVES LOPES, FRANCIELE CORREA MELO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FRANCISCA APARECIDA DE LEMOS GONÇALVES, GABRIELA MARTINI, GEISAMARIA FERREIRA DE FREITAS DA SILVA, GISELE DA COSTA GONÇALVES, GISELE LORENI DO AMARAL FERRO, GRAZIELA CORREA DA SILVA, GUSTAVO LUIZ ALVES, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, HERALDO PIRES JUNIOR, HÉRICA REGINA DE MELLO RAMOS, HERICK DANIEL FERNANDO KALIL DOS SANTOS, IARA LUCIA DO RÓCIO SANTOS ZAMBONI, INDIANARA TEIXEIRA PINTO DA SILVA, INDYANARA FONSECA DE MENEZES, ISABELA PAVOSKI DE LIMA, ISRAELA MARIA DA SILVA, IZABELA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA, JANINA CELANT MIRANDA DA SILVA, JAQUELINE

DEMETRIO SOBRAL, JAYME MONTEIRO AMORIM JUNIOR, JACKSON BERNARDO MAIA, JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA, JOÃO LUIZ BERNARDO, JOÃO PAULO DO PRADO DE CASTILHO PEREIRA, JOAO PAULO VENTURA DE SOUZA, JOÃO RICARDO CARDOSO GODZIKOWSKI, JOEL FAGUNDES PEREIRA, JOEL SILVA DOS SANTO, JOEL STIVAL, JOICE FIGUEIREDO RIBEIRO FRANCO, JORGE AMIM MATTAR, JOSÉ BAKA FILHO, JOSÉLIA DO CARMO MARTINS, JOSEVALDO ALVES SILVA, JOSIANE CRISTINE MOURA PEREIRA, JUCIMARA CORRÊA DE SOUZA, JULIANA FARIAS CELIONÇO, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA LAIS ARMSTRONG LOPES, JULIANA SILVA RIBAS, JULIANE RODRIGUES VELOZO, JULIO CESAR AKIRA FURUSAWA, KAMILA MATOSO CORREA, KARILLA DO RÓCIO MOREIRA DA ROCHA, KARINA RODRIGUES POLICARPO, KELLI CRISTINA SANTOS, KELSILENE DO RÓCIO AVELIS, KEROLYN NORMA LAGOS TORRES, KIM GISELE DE SOUZA TOSINI COSTA, KLEBERSON DOS SANTOS PINTO, KOITI CLAUDIO TAKIGUTI, LEONETE CASSEMIRO DE OLIVEIRA PAULA, LETTICIA CECY CORREIA, LIGIA MARCIA TOLEDO FARIA, LILIAN SANT'ANA CURY, LIS MEIRE MOREIRA DIAS, LISIANA PEREIRA, LORAYNE MARIA DE OLIVEIRA, LÓRI DAIANE NUNES PEREIRA, LUCIA MENDES DE FREITAS, LUCIANA MACHADO DA COSTA, LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANO GOMES CAMIZÃO, LUCIOLA CELESTINO RIBEIRO FERRARI, LUIZ ANDRÉ MEGIOLARO DOS SANTOS, LUIZ GERVAZI PLANTES, MAGALI DE OLIVEIRA CABRAL, MAICKON BARBOSA MOHR, MAIQUEL ROCHA FERNANDES, MARCELA BUDANT FRANCO, MARCIA BARBOSA, MARCIA FERRAREZE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MARCIO AURÉLIO RODRIGUES, MARCIO CRISTIANO LOPES DOS SANTOS, MARCOS MARTINS, MARCOS PAULO SILVEIRA NUNES, MARCOS VINÍCIOS DA SILVA SANTOS, MARCOS XAVIER RIBEIRO, MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PINHEIRO SILVA, MARIA CRISTINA DE MELO, MARIA MARCIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, MARIA SUZETE DOS SANTOS, MARILDA DO RÓCIO DOS PASSOS FERNANDES, MARILUCIA CASTRO SENNA, MARINES BUENO DE OLIVEIRA, MAYARA FARIAS DE MATTOS, MEIRIELI MARQUES ELIAS, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA, MOHAMAD HAIDER HAMUD, NEIVA DAHLE BONALDI, NELSON FERNANDO CESAR GONÇALVES, NILSON JOSÉ JULIANO MIRANDA, NISLENE ESTEVO PEREIRA FERREIRA, NOELI ANUNES, NOELI RODRIGUES BARCELLOS, ODAIR CORREA VIANA JUNIOR, ODENIR DAS NEVES, OMAR KALED OMAR, ONIZETE INÁCIO CARVALHO, OTILIA STELLA, OZIEL MARQUES DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA, PAULO EMMANUEL DO NASCIMENTO, PAULO VINICIUS DIAS BATISTA, PEDRO PEREIRA RIBEIRO DANTAS, PRISCILA RODRIGUES DA SILVA KREUTZER, PRISCILLA ROQUE, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAELA MENDES SOCCO COELHO NETTO, RANGEL LIRA DA COSTA, REGINA BARBOSA, REGINALDO RODRIGUES BARBOSA, RENATA MENDES SOCCO, RIVELINO MODESTO PINTO, ROBSON MACHADO, RODOLFO LUCAS GARCIA, RODRIGO DELONGA, RODRIGO LUIS SCREMIN SANT'ANA, RODRIGO PIRES DOS SANTOS, RONALDO ALVES DOS SANTOS, RONALDO AMORIM DO NASCIMENTO, ROSANE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, ROSIANE JACINTO RICARDO, ROSILAINE CLARICE GIGLIO HAMMERLE, ROSILENE CORREA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSILENE ROCHA CARMATEM, RUBIA GABRIELLE MATTE CARVALHO, SAMUEL ALVES VELOMI, SAMYRA DE MACEDO BEZERRA, SANDRA HOFFMANN FEX, SERGIO MARQUES PEDROSO, SERINO DE ABREU, SHEILA ABRANTES, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, SILVANA MENDES HENRIQUE, SILVINE DA COSTA ALVES, SONIA TERESINHA BONAFINI SILVEIRA, SUELEN BRIGMAN, TACIR SOUZA SANTOS LUNAS, TALYSON WAPENIK MARIANO, TASLA MESSANY, TATIANA BARBOSA SANTO, THAIS GUIMARÃES PIRES, THIAGO MANTOVANI SCOMASSON, VALÉRIA COSTA MENDES, VALÉRIA HELENA APARECIDA ALVES, VALMIR ALEXANDRE KOVALSKI, VANESSA DE OLIVEIRA LUCCHESI, VANESSA SBARDELOTTO, VINICIUS YUGI HIGASHI, VITORIA CUNHA DA COSTA MAGALHÃES, VIVIAN KELLY CABRAL RAMOS, VIVIAN PIRES RODRIGUES, WAGNER CÂMARA DA SILVA, WAGNER DE FARIAS, WAGNER PEIXOTO DA SILVA, WELINGTON VEIGA CORDEIRO, WESLEY WAGNER VERRÃO, WILLER CASSILHA CORDEIRO, WILLIAN SOUZA DE JESUS

PROCURADOR/ADVOGADO: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1663/17

Vistos e examinados, defiro a nova diligência sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (peça 609) e determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo - DP para:

Proceder à INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Tribunal os esclarecimentos quanto ao contido na Instrução n.º 8606/17 - COFAP (peça 609), conforme artigos 385, §1º[1], 386, I ou III[2], e § 2º, I a III[3], e 389, do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos poderá resultar na negativa de registro dos atos e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP para parecer conclusivo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira
15 de setembro de 2017

Página 43 de 52

Nº 1677

nº 58/2016)

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 274454/15

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ALESSANDRO LOZZA PEREIRA DE MORAES, DJALMA DE

ALMEIDA CESAR JUNIOR, REINALDO SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1665/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 242536/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1666/17

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, em atenção ao artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 650062/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ZERO RESÍDUOS S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, THANYELE GALMACCI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1667/17

Trata-se de expediente encaminhado por ZERO RESÍDUOS S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede em Ponta Grossa, com fundamento no artigo 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/1993, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 02/2017, promovida pelo Município de Palmeira, com vistas à "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública no perímetro urbano e rural do município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente"[2].

A licitação foi dividida em dois lotes, assim dispostos:

LOTE 1:

- Item 1: Coleta e transporte, a serem realizados exclusivamente pela empresa vencedora do certame, até o destino final de resíduos orgânicos domiciliares e comerciais da área urbana de Palmeira e das comunidades rurais de Lago, Papagaios Novos, Vieiras e Witmarsum, no montante estimado de 600 toneladas/mês conforme apêndice I – Roteiro de coleta com dias, turnos e equipes de resíduos domiciliares;

- Item 2: Coleta, Transporte e Tratamento, a serem realizados exclusivamente pela empresa vencedora do certame, e destinação final dos Resíduos Séticos de Saúde-RSS no montante estimado de 200 quilogramas/mês conforme solicitação das unidades de saúde a cada 15 dias;

- Item 3: Operação e manutenção do aterro sanitário municipal, no montante estimado de 600 toneladas/mês, conforme norma técnica ambiental, recomendações técnicas dos órgãos fiscalizadores, em especial IAP – Instituto Ambiental do Paraná, e comissão de fiscalização técnica do poder executivo Municipal. Considerando a

estrutura fornecida pela Municipalidade com a manutenção completa das especificidades do Aterro Sanitário, em especial o tratamento e destinação final dos Líquidos Percolados ou Lixiviados (chorume);

LOTE 2:

- Item 1: Coleta e transporte, a serem realizados exclusivamente pela empresa vencedora do certame, de resíduos recicláveis da área urbana e rural de Palmeira conforme Apêndice II - Roteiro de coleta com dias, turnos e equipes da coleta seletiva, para a usina de triagem e reciclagem determinada pelo Município de Palmeira, distribuindo semanalmente o mínimo de 7.000 (sete mil) sacos plásticos com capacidade de 100 litros cada, na cor verde, de dimensões 75cmx1,05m e de composição 98% polietileno e 2% pigmento.

Segundo se extrai da 1ª retificação ao edital, o valor máximo da contratação é de R\$ 1.655.991,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais) para o lote 1 e R\$ 386.613,00 (trezentos e oitenta e seis mil, seiscentos e treze reais) para o lote 2.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Palmeira, constata-se que a sessão[3] de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço foi realizada em 21/08/2017, sendo declaradas vencedoras as empresas HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. com o valor de R\$ 1.100.580,00 (um milhão, cem mil quinhentos e oitenta reais) para o lote 1 e LUCIANE MOSCALESKI – ME com o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) para o lote 2.

Tendo em vista o benefício da Lei Complementar n.º 123/2006, conferiu-se à empresa LÍDER MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI EPP oportunidade para oferecer nova proposta, restando vencedora do lote 1 com o valor de R\$ 1.100.544,00 (um milhão, cem mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Ainda, observa-se do portal do município que as empresas HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA. e ZERO RESÍDUOS S.A. interuseram recursos administrativos em face da decisão proferida em sede de julgamento das propostas, os quais se encontram pendentes de apreciação.

Nos presentes autos, a requerente aponta que o edital da Concorrência Pública n.º 02/2017 outorgou ao licitante a elaboração da planilha de custos operacional, em ofensa ao artigo 7º, §2º, inciso II[4], da Lei n.º 8.666/1993.

Sustenta que "informações dispostas em orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários do serviço licitado são essenciais para que os proponentes, interessados em participar da licitação e prestar o serviço, tenham condições de elaborar sua proposta de preço." (peça 03, fl. 04).

Aponta entendimentos do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas acerca da matéria, ressaltando que a Administração deve "elaborar modelo de planilha de custos que reflita a realidade dos custos unitários" do objeto, o que não teria acontecido no certame (fl. 07).

Diante disso, requer a suspensão imediata da concorrência questionada, para que se inclua orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço, e a posterior republicação do edital.

É o relatório.

De início, verifico que a simples análise das alegações da parte representante não permite, por ora, a realização do adequado juízo de admissibilidade, restando necessária prévia manifestação da municipalidade acerca dos fatos noticiados.

Segundo consta da resposta à impugnação ao edital da empresa requerente, "os custos para a abertura do processo licitatório" foram delimitados na fase interna da licitação (peça 06, fl. 02), sendo, pois, prudente analisar a íntegra do procedimento. Quanto ao pedido cautelar, não vislumbro, nessa análise preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida, mormente do periculum in mora, elemento indispensável que sequer foi levantado pelo representante na peça inicial, tendo formulado o pedido de maneira genérica.

Importa mencionar que o serviço contratado (limpeza pública) é essencial, de modo que a suspensão da licitação pode acarretar prejuízo à Administração e à população.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Reautuar o feito como "Representação da Lei n.º 8.666/1993";
- b) Incluir na autuação o Sr. José Antonio de Oliveira (presidente da comissão de licitação); e
- c) Intimar, por meio de ofício, o Município de Palmeira, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. José Antonio de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se preliminarmente sobre as alegações do requerente, apresentando os esclarecimentos e documentos necessários à elucidação dos fatos, com a juntada de cópia integral da concorrência questionada (inclusive da fase interna).

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Conforme a 2ª retificação ao edital, consultada no sítio eletrônico do Município de Palmeira.

3. Consta da ata que sete empresas apresentaram proposta para o lote 1 e oito empresas para o lote 2. São elas:

a) LOTE 1: HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA., LÍDER MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP, ZERO RESÍDUOS LTDA., INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA., ECOPEAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., MASIL



COMÉRCIO LOCAÇÃO FERRAMENTAS LTDA. – ME, LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA.

b) LOTE 2: LUCIANE MOSCALESKI – ME, ZERO RESÍDUOS LTDA., HMS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE CAÇAMBAS LTDA., LÍDER MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI – EPP, INOVA AMBIENTAL TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA., MASIL COMÉRCIO LOCAÇÃO FERRAMENTAS LTDA. – ME, ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., LUIZ FRANCISCO ANTUNES DE LIMA & CIA LTDA.

4. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

PROCESSO N.º: 558638/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1668/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no artigo 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 592640/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROSSANA ILLESCAS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1670/17

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, conforme disposto no artigo 353[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO N.º: 124924/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, LEONETE MARODIN, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1672/17

Considerando a apresentação de novas manifestações (peças 65 e 66), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para análise conclusiva.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 14503/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1673/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (peça 26), para apresentação das alegações de defesa, conforme dispõe o artigo 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 614049/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, GENI MEDEIROS DA COSTA SANTOS, GTN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI, MARLI YTSUKO FUKUSHIMA, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1674/17

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada à peça 95, para apresentação de esclarecimentos.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 650860/17

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

PROCURADOR/ADVOGADO: FABRÍCIO LEAL UGOLINI, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1675/17

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por André Luis Simões, na qualidade de presidente do Conselho Municipal de Previdência de Doutor Ulysses, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 13/2017 promovido pelo Município de Doutor Ulysses, que tem por objeto a (peça 04):

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, OFÍCIOS, PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, REALIZAÇÃO DE PROTOCOLOS, FEITURA DE CARGA E DESCARGA DE PROCESSOS FINDOS, EXTRAÇÃO DE CÓPIAS, RETIRADAS DE OFÍCIOS, PESQUISAS GERAIS SOBRE ANDAMENTOS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PERTINENTES AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DEMAIS ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS, COM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DO PROCESSO CRONOLÓGICO, COM VISTAS "IN LOCO" E ACOMPANHAMENTO LOGÍSTICO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE PELO PERÍODO DE 04 MESES, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO. COM PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS E/OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

O preço global estimado da contratação é de R\$ 39.333,32 (trinta e nove mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

A abertura do certame ocorreu em 23 de maio de 2017, restando vencedora a empresa TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI ME com o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) (peça 04, fl. 46).

A homologação deu-se em 30 de maio de 2017 (peça 04, fl. 49).

Aduz o requerente que o procedimento licitatório visa à contratação de mão de obra "supostamente especializada, em desrespeito a prejulgados desta Corte, para realizar intervenção ilegal junto ao instituto de previdência".

Argumenta que foi realizada retificação no edital, que antes previa a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos (...), pesquisas gerais sobre andamentos de processos administrativos pertinentes ao regime previdenciário local", no intuito de ocultar a natureza do objeto, "e por conseguinte restringir o universo de empresas".

Ainda segundo o representante, o objeto contratado corresponde à atividade própria do procurador municipal e dos assessores jurídicos, que recebem valor inferior ao contratado para o desempenho de suas funções.

Por derradeiro, o requerente questiona a falta de parâmetros para verificar a execução do objeto, "dada sua natureza genérica e não mensurável".

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo de cognição sumária, que há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações e aos contratos administrativos no edital do Pregão Presencial n.º 13/2017 promovido pelo Município



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 45 de 52

Nº 1677

de Doutor Ulysses, bem como eventual desconformidade com o entendimento consolidado desta Corte.

Segundo apontado, o objeto do certame pode ter violado o Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas, uma vez que os serviços de “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de encaminhamento de documentos (...), pesquisas gerais sobre aumentados de processos administrativos pertinentes aos órgãos de controle (...)” parecem se tratar de atividades permanentes da Administração Pública Municipal.

Vale dizer, a contratação em tela não demonstra qualquer singularidade ou especificidade diversa da rotina de trabalho dos procuradores municipais, que justifique a terceirização dos serviços.

Em relação à retificação do objeto contratado, possível violação à competitividade e falta de parâmetros para verificar a execução do objeto, em que pese o representante não tenha apresentado maiores elementos, entendo que a demanda também deve ser recebida nesses pontos, a fim de apurar a regularidade do certame.

Ao que parece, apenas a empresa contratada apresentou proposta na licitação, sagrando-se vencedora com o valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) – pouco abaixo do valor máximo –, correspondente a R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais) mensais (4 meses).

Assim, com vistas a melhor apurar os fatos relatados, recebo a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como “representados”, o Sr. Moisés Branco da Silva (prefeito municipal) e a pessoa jurídica TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI ME (CNPJ: 18.162.833/0001-14);

b) Retificar a autuação, a fim de que o Município de Doutor Ulysses conste como “entidade”, devendo o Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses constar como “representante”; e

c) Citar, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Moisés Branco da Silva e a pessoa jurídica TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI ME, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], apresentem defesa quanto aos fatos ora relatados.

O Município de Doutor Ulysses deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório questionado, inclusive da fase interna.

Cabe alertar aos representados que eventual procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 406597/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

PROCURADORA: VANESSA BORTOLUZZI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1774/17

1. Retornam os autos com proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 2332/17 (peça 103), pela realização de diligência, a fim de esclarecer a relação de parentesco entre o Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito Municipal durante a gestão de 2009 a 2012, e a Sra. Emanuel Regi Bovino, candidata aprovada no concurso público no cargo de Assistente Administrativo. No mérito, propõe a aplicação de sanções ao gestor municipal e à responsável pelo Controle Interno à época.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7050/17, é pela negativa de registro, em virtude da duvidosa idoneidade da empresa contratada para a execução das provas, inclusive, com relação ao vínculo dos profissionais indicados como responsáveis por sua elaboração, e da ofensa ao princípio da impessoalidade, em decorrência da participação no concurso de membros da comissão permanente de licitação e de pessoas a eles ligadas.

2. Outrossim, em consulta à internet, foi possível identificar que a matéria ora tratada é objeto da Ação Civil Pública autuada sob o n.º 0001305-26.2013.8.16.0104, a qual foi julgada procedente pelo Juízo Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul, conforme decisão a ser juntada aos presentes autos, com a decretação de nulidade do certame, em razão de diversos fundamentos não abordados nesta instrução, referentes ao desvio de finalidade do concurso, que teria sido destinado ao favorecimento de correligionários do Chefe do Poder Executivo com fins eleitorais, dada a proximidade do pleito eleitoral, mediante conluio com a própria instituição contratada, corroborado pelo fato de ter ocorrido a aprovação de 28 pessoas da lista contendo 33 prováveis aprovados, previamente identificados por vereadores do Município.

Ainda que referida decisão seja objeto do recurso de apelação interposto pelo Sr. Sezar Augusto Bovino, autuada sob o n.º 1639112-3 (extrato processual em anexo), por se tratar de fatos de extrema relevância quanto à efetiva ocorrência de irregularidades no certame, não devem ser desconsiderados para fins de formação da convicção desta Corte na avaliação da legalidade das presentes admissões.

Dessa forma, impõe-se a ampliação da instrução probatória dos presentes autos, inclusive, com a abertura de nova oportunidade de exercício do contraditório aos responsáveis.

3. Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu atual responsável, e do Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito responsável pelo presente certame, bem como, a citação da Sra. Cleonice Canossa, Controladora Interna no exercício de 2012, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a relação de parentesco entre o Sr. Sezar Augusto Bovino e a Sra. Emanuel Regi Bovino, candidata aprovada para o cargo de Assistente Administrativo, e se manifestem acerca dos fatos contidos na sentença judicial anexada a estes autos, que implicam na irregularidade do certame, facultando-se, ainda, à Sra. Cleonice Canossa, que apresente defesa em face da proposta de aplicação de multa apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer n.º 2332/17 (peça 103).

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 208860/07

ORIGEM: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIANO DE MATOS MACEDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 1862/17

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da Informação nº 482/17 da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, que informou o decurso do prazo de sobrestamento dos autos reiterado pelo Despacho nº 2003/16 (peça 64).

Identifica-se que o motivo do sobrestamento é a pendência de julgamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 265030/07 instaurada após uma inspeção realizada para verificar a regularidade dos recursos transferidos pelo Instituto de Tecnologia do Paraná por intermédio de Termo de Parceria ao Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Paraná, nos exercícios de 2001 a 2007, cujos repasses somariam R\$ 28.788.261,60[1].

Os autos foram sobrestados pela primeira vez, por meio do Despacho nº 158/08 (peça 18) pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e foram sendo sucessivamente prorrogados.

No entanto, revendo o entendimento anteriormente adotado por meio dos sucessivos despachos que autorizaram o sobrestamento, o fato de estar pendente decisão definitiva acerca da tomada de contas extraordinária acima referida não implica, necessariamente, na impossibilidade de apreciação das Contas, uma vez que a análise da legalidade das despesas do referido termo de parceria não está compreendida no escopo da presente prestação de contas anual, bem como exorbita o exercício em discussão.

Além disso, ainda que se admita a possibilidade de expansão do escopo desta prestação de contas anual, por ato próprio e motivado do relator, no caso em tela,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



não foi concedida, nestes autos, nenhuma oportunidade de contraditório ao responsável pelas contas, acerca dessas despesas, objeto do referido termo de parceria, motivo pelo qual esses fatos, efetivamente, deixaram de integrar a presente instrução processual, não se tratando, portanto, de situação da qual dependa sua verificação para a apreciação as presentes contas, nos termos do caput do art. 427. Além disso, diante dessa mesma ausência de contraditório, não há como, sob pena de nulidade absoluta, emitir-se qualquer juízo de valor na presente decisão, acerca desses mesmos fatos, cujo objeto, no âmbito de atuação desta Corte, deve ficar restrito aos autos da referida tomada de contas extraordinária.

Sendo assim, deixo de autorizar o novo sobrestamento, razão pela qual determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Conforme Instrução nº 2367/14 (peça 185, dos autos de TCE nº 265030/07).

PROCESSO Nº: 650904/14

ORIGEM: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, LUIZ ROBERTO COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1863/17

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul, acostada nas peças 42 a 83.

II – Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para instrução.

III – Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 12 de setembro de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 547957/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1865/17

1. Com vistas a evitar eventual arguição de nulidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. Márcio da Aparecida Mainardes e a Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao recurso de revista interposto pelo Sr. Amadeu de Jesus da Silva.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de setembro de 2017.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

PROCESSO Nº: 21454/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CAMARGO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE

BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/17

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 2644/11, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/10/2011, que concedeu reserva remunerada ao policial militar LUIZ CAMARGO, na graduação/posto de Cabo – QPM 2-O.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 617324/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

DESPACHO Nº: 754/17

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual, por meio da Informação nº 503/17, sugere o sobrestamento do feito, até que sejam apreciadas as admissões iniciais referentes ao mesmo certame tratadas nos processos nº 542221/11, nº 838202/13 e nº 839950/13.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos expedientes referidos.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 102475/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTEVIR DE QUADROS, SONIA MARIA ANSELMO DE QUADROS, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA Nanci NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº: 758/17

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de pensão à senhora Sonia Maria Anselmo de Quadros, cônjuge do servidor falecido Altevair de Quadros, cujo óbito se deu em 01/04/2014, com fundamento nos artigos 42, I; 56; 60, §4º e 5º da Lei/PR nº 12.398 c/c o artigo 1º da Lei/PR nº 13.443/02.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, consoante Parecer nº 2318/17 (peça 28), opina pelo registro do ato de Revisão do Benefício Previdenciário de 13/01/2015, publicado no D.O.E. nº 9374, de 20/01/2015, que passou para 100% a proporção dos proventos concedidos à senhora Sonia Maria Anselmo, deixando de fazer constar no benefício a menor sob guarda, Sarah Maria Máximo. Segundo a unidade:

“À peça 23 a entidade juntou parecer jurídico que menciona estudo social indicando que, não obstante a menor sob guarda de fato preencha os requisitos de residência



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 47 de 52

Nº 1677

em comum com o segurado e dependência econômica, por força do disposto no artigo 5º do art. 42 da Lei/PR 12.398/98, uma vez que o segurado deixou como dependente a esposa, correto está o indeferimento do pedido de pensão pela menor.”

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 6626/17 (peça 29), subscrito pela Procuradora Valéria Borba, discorda do entendimento esposado acima, reputando ser necessária e estritamente legal “a inclusão da beneficiária Sarah Maria Máximo, menor sob guarda, no ato de concessão de pensão”.

4. O Parquet ressalta que o tratamento diferenciado entre filhos adotivos e biológicos fere o disposto no artigo 227, §6º da Constituição Federal, que expressamente prevê: Art. 227. § 6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

5. Esclarece que, no caso em comento, a menor deve ser tida como filha do servidor falecido e, por isso, é beneficiária legítima da pensão. Neste ponto, aduz que “a própria origem informou, à peça 23, que a menor sob guarda preenche todos os requisitos para recebimento do benefício, possuindo status incontestável de filha menor – guarda judicial, com vínculo comprovado e dependente economicamente do ex-servidor, não havendo quaisquer questionamentos em relação ao seu enquadramento como beneficiária, conforme Relatório Social 133/2014-0.”

6. Acrescenta ainda que esta Corte já deliberou sobre a matéria, acompanhando o posicionamento que defende, conforme o contido no Acórdão n.º 1522/16-Segunda Câmara.

7. Neste sentido, o parecer ministerial é “por realização de diligência externa à origem, a fim de que seja retificado o ato de pensão para se fazer constar o nome de Sarah Maria Máximo, na qualidade de filha menor, com proporção de 50%, juntamente com a proporção de 50% da Sra. Sonia Maria Anselmo de Quadros (cônjuge).”

8. Ato subsequente, a PARANAPREVIDÊNCIA junta a petição n.º 656338/17 (peças 30/32), solicitando o retorno dos autos à Coordenadoria de Concessão de Benefícios, para que seja editado novo ato de retificação, nos moldes propostos pelo Parquet, para incluir a menor sob guarda no benefício, com fundamento no artigo 42, §5º, alínea “c” c/c artigo 60, §10º, ambos da Lei estadual n.º 12398/98.

9. A entidade justifica seu pedido, alegando que:

“A visão adotada pelo ente previdenciário também passou por transformações diante das inúmeras negativas de registro recebidas nos processos em que a exclusão dos menores estava atrelada a existência de dependentes preferenciais.

Desse modo, o requisito presente na norma estadual (§5º do art. 42) deixou de ser critério de indeferimento nos processos de instituição de dependente e nas pensões, pois de fato não se harmoniza com a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, entendimento também corroborado pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

A menor conta com 13 anos de idade (certidão de nascimento, fl. 12).

Os demais requisitos da dependência previdenciária foram atendidos por ocasião do evento gerador, o que dispensa nova verificação.

Assim, cumpre o retorno dos autos à Coordenadoria de Concessão de Benefícios para editar o ato de retificação promovendo a inclusão da menor sob guarda SARAH MARIA MÁXIMO, com fundamento no art. 42, §5º, alínea “c” c/c com o art. 60, § 10 da Lei PR 12.398/98.”

10. Acolho o pleito formulado pela ParanaPrevidência, considerando que, neste caso concreto, a inclusão da menor sob guarda como beneficiária da pensão é a medida que melhor atende aos ditames constitucionais, consoante defendido pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 6626/17 (peça 29).

11. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências referidas.

12. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 132709/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: CELIA BOMFIM BIALESKI, LUCAS ABNER BIALESKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VANDERLEI JOSE BIALESKI

PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA

DESPACHO N.º: 763/17

Diante do contido no Parecer n.º 6629/17 do Ministério Público de Contas (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Araucária e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

2. Por oportuno, solicito também que o Município justifique a diferença no valor da pensão decorrente da matrícula sob o n.º 5658, pois consta do ato de pensão (peça 12) o montante de R\$ 3.078,78 (três mil e setenta e oito reais e setenta e oito centavos), ao passo que no cálculo dos proventos (peça 9) a quantia anotada é R\$ 2.950,50 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

3. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

4. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos

de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 107/17

PROCESSO N.º: 647169/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: JORGE RODRIGUES NUNES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4757/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 3951/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de setembro de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: HERMES WICHTOFF

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS LOPES

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES

INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%

PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Setembro de 2017.



ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: NILSON ANTONIO FEVERSANI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2016

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2017. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Setembro de 2017.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: EMERSON TOLEDO PIRES
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2017

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2017.

Coordenadoria de Fiscalização Municipal, 13 de Setembro de 2017.

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 657725/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 5273/17

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9088/17-COFAP (peça nº 13): - **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 13 de setembro de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula nº 51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 288874/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA
DESPACHO Nº 1007/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2442/2017 (peça ocessual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA – CPF 239.989.891-53
- MOACIR NORBERTO SGARIONI – CPF 156.892.989-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 333713/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE
DESPACHO Nº 1008/17

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2440/2017 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER – CPF 603.213.691-49
- LUIZ AUGUSTO BELLUSCCI CAVALCANTE – CPF 631.899.509-97
- ROBERTO YUKIO NISHIMURA – CPF 520.165.609-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 13 de setembro de 2017.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

TÉCNICO DE CONTROLE - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 915916/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, IVAN RODRIGUES, LOUISE HELENE PELLIZZARO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 326/17

Juntada a Petição Intermediária 616727/17 (peças 69/71), por meio da qual se requer prorrogação de prazo para o exercício de contraditório, e com base na delegação data pelo art. 2º[I] da Instrução de Serviço nº 73/2014 – GCILB, autorizo a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, contados a partir data para manifestação prevista na Informação nº 12224/17-DP (peça 73).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Encaminham-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 13 de setembro de 2017.

JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL

Coordenador

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 647304/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: ERIC KONDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3949/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. ERIC KONDO, Prefeito do Município de Nova Santa Bárbara, por meio do qual encaminha documentação referente a contratação por decisão judicial do Sr. David Jeferson dos Santos para apreciação e registro.

A admissão mencionada refere-se ao Concurso Público n.º 01/2012, cujo processo inicial foi protocolado nesta Corte sob o n.º 346601/13.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuação do presente como Admissão de Pessoal – Complementar, com a consequente distribuição por dependência ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, relator dos autos n.º 346601/13.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 649544/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3953/17

Trata-se de Requerimento Externo originário do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, referente ao Comunicado nº 1005/2017, que trata do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, Indicadores Educacionais, em que figura como Entidade o Município de Paranaíba.

Ciente esta Presidência quanto ao Comunicado do FNDE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para manifestação e providências necessárias, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Na sequência, não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 16, LVIII[1], e 168, VII[2], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 649439/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3957/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotora de Justiça da Comarca de Rolândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos NF n.º 0125.17.446-4, requer as seguintes informações:

a) O número de servidores efetivos e funcionários contratados (comissionados e PSS) de Municípios que possuem número de habitantes equivalentes ao do Município de Rolândia;

b) Qual seria o número ideal de servidores e funcionários contratados para um Município do porte de Rolândia;

c) Qual o gasto mensal com folha de pagamento em Municípios que possuam números de habitantes equivalentes ao do Município de Rolândia.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, encaminhem-se os autos àquelas unidades para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 649161/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: OSCAR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3971/17

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. OSCAR PEREIRA DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Quinta do Sol, por meio do qual requer a reanálise da gestão fiscal do 2º e 3º quadrimestre de 2016 da Entidade.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de

Fiscalização Municipal, encaminhem-se os autos àquela unidade para análise.

Sendo a manifestação favorável, fica a Unidade desde já autorizada a adotar as providências necessárias para atendimento do pedido.

Após, não havendo recomendações de diligências adicionais, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 6 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 652235/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: CELSO OSMAR KAMINSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3972/17

Trata-se de Representação protocolada por CELSO OSMAR KAMINSKI, Vereador da Câmara Municipal de Paulo Frontin, mediante a qual envia a esta Corte cópia de documentos apontando supostas irregularidades no Município de Paulo Frontin no que tange às informações prestadas pelo Executivo a este Tribunal e à concessão de duas funções gratificadas para o mesmo servidor, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 637716/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI

INTERESSADO: JOSE GALVAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3974/17

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Sr. JOSÉ GALVÃO, Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, por meio do qual encaminha cópia da Decisão Administrativa que, dentre outras medidas, proibiu a empresa Rádio Paranaíba Ltda. de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 2 (dois) anos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes. Após, inexistindo diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 655811/17

ENTIDADE: LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS

INTERESSADO: LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3975/17

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS, por meio do qual requer "a lista de Analistas de Controle (Eng. Civil), lotação e as respectivas datas de aposentadoria".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 989376/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: SEBASTIÃO EGÍDIO LEITE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3976/17

Tendo em vista a juntada da petição nº 601215/17 (peça 18), encaminhem-se os



autos à Coordenadoria de Fiscalizações Específicas para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 652731/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAI DO SUL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3980/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pirai do Sul por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR 0110.16.000503-6, solicita que sejam prestadas informações acerca da instauração da Tomada de Contas Extraordinária, conforme determinação contida no Acórdão nº 3949/16 – Segunda Câmara, exarado no processo nº 46070/11, e do respectivo andamento do feito.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, relator do referido processo, para prestar as informações solicitadas.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 635748/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TAUILLIO TEZELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3983/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 950/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 637619/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO BONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3984/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 951/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 645166/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3985/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 963/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 644429/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ILTON SHIGUEMI KURODA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3986/17

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 960/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 652820/17

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3987/17

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia por meio do qual, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0089.11.000004-2, requer cópia integral do processo nº 24624/10.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do mencionado processo, para deliberação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 95147/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3992/17

Retornam os autos com as Informações nº 143/17 (peça 7) e nº 857/17 (peça 10) por meio das quais, respectivamente, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 613/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 663938/17, da Coordenadoria de



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: sexta-feira

15 de setembro de 2017

Página 51 de 52

Nº 1677

Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve
CANCELAR

a gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concedida a FELIPE VILSON VIDI, matrícula nº 51.941-3, a partir de 11 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 614/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 663938/17, da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, resolve
CONCEDER

a LUCAS JASTROMBEK, matrícula nº 51.875-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais do Núcleo SIT, junto a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, em conformidade com a Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 11 de setembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 615/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve
AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de setembro de 2017, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 615/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Gestão de Pessoas

ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
50.450-5	ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	CT	I11	P13	01/09/2017

PORTARIA Nº 616/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve,
DESIGNAR

o servidor RICARDO LABIAK OLIVASTRO, Matrícula nº 51.730-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 11 a 17 de setembro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 617/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve,
DESIGNAR

o servidor EDIMAR LOPES, Matrícula nº 51.747-0, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCELO LOPES, Matrícula nº 51.237-0, no exercício das

atribuições de Coordenador de Unidade, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (licença saúde), no período de 18 a 24 de setembro de 2017, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 618/17

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 659213/17-TC, resolve
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, matrícula nº 51.141-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 27 de janeiro de 2008, para ser usufruída no período de 04 a 19 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de setembro de 2017.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 23/2013

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21; **CONTRATADA:** CAPRI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ/MF Nº 07.122.148/0001-48, DESPACHO N.º 3.842/17, PROTOCOLO N.º 499585/17.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato n.º 23/2013 por mais 12 (doze) meses, com início em 06/09/2017 e término em 05/09/2018. Reajusta-se o valor contratual dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do acumulado de setembro de 2016 a agosto de 2017 a ser implementados a partir de 06 de setembro de 2017.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas oriundas deste Contrato correrão à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.39.41 – Fornecimento de Alimentação, do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n.º 47/2017/TCE.

DATA DA ASSINATURA: 04 de setembro de 2017. Permanecem inalteradas as demais cláusulas convencionadas no contrato n.º 23/2013.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

**Secretária da Primeira Câmara**

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Paulo José Rocha

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Fails Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

